



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.780

João Pessoa - Sexta-feira, 29 de Junho de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

### Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

### Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

### Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

### 1º C A O P - João Pessoa

#### Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

### 2º C A O P - Campina Grande

#### Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

## CÂMARAS CÍVEIS

### 1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

### 2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

### 3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

### 4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

## CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 769/2007** João Pessoa, 25 de junho de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço. R E S O L V E interromper, a partir de 28/06/07, as férias individuais do Excelentíssimo Senhor Doutor OCTÁVIO CELSO GONDIM PAULO NETO, 4º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, referente ao 2º período/2006, anteriormente fixadas para serem gozadas de 17/06/07 a 16/07/07, ficando os dias restantes para gozo oportuno. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 770/2007** João Pessoa, 25 de junho de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor OCTÁVIO CELSO GONDIM PAULO NETO, 4º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para exercer suas funções como Promotor de Justiça da Auditoria Militar da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de igual entrância, durante o período de 28/06 a 26/07/07, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 771/2007** João Pessoa, 25 de junho de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor RICARDO JOSÉ DE MEDEIROS E SILVA, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sapé, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 22 a 29/06/07, em virtude do afastamento da titular, motivado por licença para tratamento de saúde. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 782/2007** João Pessoa, 27 de junho de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público). R E S O L V E tornar sem efeito a Portaria nº 763/07, publicada no Diário da Justiça de 27/06/07. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 786/2007** João Pessoa, 28 de junho de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público). R E S O L V E tornar sem efeito a Portaria nº 773/07, publicada no Diário da Justiça de 28/06/07. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 787/2007** João Pessoa, 28 de junho de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e ainda tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução CPJ nº 02/03, de 11.06.03, R E S O L V E constituir Comissão Eleitoral formada pelos Excelentíssimos Senhores Doutores JOSÉ ROSENO NETO, WANDILSON LOPES DE LIMA e SÓCRATES DA COSTA AGRA, para, sob a presidência do primeiro, procederem a eleição da lista tripartite para nomeação do Procurador-Geral de Justiça, retroagindo os efeitos desta Portaria a 27/06/07. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 768/2007** João Pessoa, 25 de junho de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar

nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora VALDETE COSTA SILVA FIGUEIREDO, 1ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2ª Promotora de Família da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 27/06 a 26/07/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 772/2007** João Pessoa, 25 de junho de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor HAMILTON DE SOUZA NEVES FILHO, 5º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como Membro da CCAIF desta Procuradoria, para, em caráter excepcional, funcionar nos autos da Carta Precatória nº 003.2007.000.210-4, que tem como acusado Israel Guedes Ferreira, em tramitação na Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Alagoa Grande, de 2ª entrância, a realizar-se no dia 04 de julho do corrente ano, às 10:00 horas, em virtude de suspeição averbada pela titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 776/2007** João Pessoa, 25 de junho de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora NARA ELIZABETH TORRES DE SOUZA LEMOS, 8ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como 12ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 7ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 25 a 29/06/07, em virtude do afastamento justificado da titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 777/2007** João Pessoa, 26 de junho de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 27/06/07, a Excelentíssima Senhora Doutora ANNE EMANUELLE MALHEIROS COSTA Y PLÁ TREVAS, 5ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, do encargo de exercer suas funções como 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de 3ª entrância. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 778/2007** João Pessoa, 26 de junho de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora LIANA ESPÍNOLA PEREIRA DE CARVALHO, 6ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, ora exercendo suas funções como 1ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, a partir de 27/06/07, até ulterior deliberação, em virtude do afastamento justificado do titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 779/2007** João Pessoa, 26 de junho de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima

Senhora Doutora ANNE EMANUELLE MALHEIROS COSTA Y PLÁ TREVAS, 5ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, para, integrar a Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e a Irresponsabilidade Fiscal – CCAIF, durante o período de 27/06 a 31/07/07, em substituição ao Dr. Edmilson Campos Leite Filho, que se encontra em gozo de férias individuais. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 780/2007** João Pessoa, 26 de junho de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor LUIZ WILLIAM AIRES URQUISA, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 27/06/07, funcionar nas audiências da 12ª Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da Dra. Nara Elizabeth Torres de Souza Lemos. CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procuradora-Geral de Justiça

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

### TRIBUNAL PLENO:

**Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

**EDVALDO DE ANDRADE**  
Juiz VICE-PRESIDENTE

**Juíz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**  
OUVIDOR

**Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**  
**Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
**Juíz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**  
**Juíz AFRÂNIO NEVES DE MELO**  
**Juíz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**

## JUSTIÇA DO TRABALHO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA EM RECURSOS DE REVISTA EDITAL ASS.RR. - Nº 062/2007

Recursos de revista RECEBIDO(S)  
Íntimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Recursos de revista DENEGADO(S)  
Íntimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00013.2007.007.13.00.7  
RECORRENTE(S): REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
ADVOGADO(S): ROSANE PADILHA DA CRUZ.  
RECORRIDO(S): JOAO BOSCO DO NASCIMENTO.  
ADVOGADO(S): RENATO GALDINO DA SILVA.

PROCESSO: 00026.2006.006.13.00.9  
RECORRENTE(S): EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS.  
ADVOGADO(S): KERCIO DA COSTA SOARES.  
RECORRIDO(S): ANTONIO MARTINIANO DOS SANTOS E OUTROS.  
ADVOGADO(S): ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO.

PROCESSO: 00177.2006.001.13.00.5  
RECORRENTE(S): REFRESCOS GUARARAPES LTDA (COCA COLA).  
ADVOGADO(S): ROSANE PADILHA DA CRUZ.  
RECORRIDO(S): GILLIARD GUEDES DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO(S): JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS.

O Diário da Justiça mudou o e-mail: [diariodajustica@uniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@uniao.pb.gov.br)

PROCESSO: 00242.2006.008.13.00.7  
 RECORRENTE(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.  
 ADVOGADO(S): JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO; MARXWELL FERNANDES DE OLIVEIRA.  
 RECORRIDO(S): ASSOCIACAO DE MORADORES DE ESTREITO E OUTRAS COMUNIDADES; VALDIRENE MARTINS BARBOSA.  
 ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; FELIX OLIVEIRA BATISTA.

PROCESSO: 00242.2006.008.13.00.7  
 RECORRENTE(S): ASSOCIACAO DE MORADORES DE ESTREITO E OUTRAS COMUNIDADES.  
 ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.  
 RECORRIDO(S): VALDIRENE MARTINS BARBOSA; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.  
 ADVOGADO(S): FELIX OLIVEIRA BATISTA; MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA; JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO.

PROCESSO: 00657.2006.024.13.00.0  
 RECORRENTE(S): SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO TAMBOR; MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB.  
 ADVOGADO(S): JOSE RICARDO PEREIRA; MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA.  
 RECORRIDO(S): AILDES DA SILVA NASCIMENTO.  
 ADVOGADO(S): JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA.

PROCESSO: 00789.2006.007.13.00.6  
 RECORRENTE(S): BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
 ADVOGADO(S): LUCIANA COSTA ARTEIRO.  
 RECORRIDO(S): ANCELMO MARTINHO DA SILVA MELO.  
 ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR.

PROCESSO: 00831.2006.009.13.00.1  
 RECORRENTE(S): MUNICIPIO DE SERRA REDONDA.  
 ADVOGADO(S): CARLA CARVALHO DE ANDRADE.  
 RECORRIDO(S): MARIA MARTA DANTAS DA NOBREGA.  
 ADVOGADO(S): GIVALDO SOARES DE LIMA.

PROCESSO: 00988.2006.007.13.00.4  
 RECORRENTE(S): MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB.  
 ADVOGADO(S): ANTONIO GABINIO NETO.  
 RECORRIDO(S): MARIA RIZETE ALVES BARBOZA.  
 ADVOGADO(S): DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA.

PROCESSO: 01395.2006.005.13.00.2  
 RECORRENTE(S): SEVERINO GOMES DE SOUZA.  
 ADVOGADO(S): LUIZ DE GONZAGA GUIMARAES CORREIA.  
 RECORRIDO(S): INTEGRACAO TRANSPORTES LTDA E OUTRO.  
 ADVOGADO(S): SERGIO SANCHES DE OLIVEIRA.

PROCESSO: 01455.2006.005.13.00.7  
 RECORRENTE(S): POSTOS LIBERDADE COMBUSTIVEIS LTDA.  
 ADVOGADO(S): ITAMAR GOUVEIA DA SILVA; JOSE EDISIO SIMOES SOUTO.  
 RECORRIDO(S): MARIA HOSANA CAVALCANTE BARBOSA.  
 ADVOGADO(S): WAGNER HERBE SILVA BRITO.

PROCESSO: 01503.2005.002.13.00.7  
 RECORRENTE(S): REFRESCOS GUARARAPES LTDA..  
 ADVOGADO(S): ROSANE PADILHA DA CRUZ.  
 RECORRIDO(S): ESDRAS MENEZES DA COSTA.  
 ADVOGADO(S): HÉLIO TEÓDULO GOUVEIA.

PROCESSO: 01665.2005.008.13.00.3  
 RECORRENTE(S): REFRESCOS GUARARAPES LTDA. (COCA-COLA).  
 ADVOGADO(S): ROSANE PADILHA DA CRUZ.  
 RECORRIDO(S): MICHEL RODRIGUES FERREIRA.  
 ADVOGADO(S): RENATO GALDINO DA SILVA.

PROCESSO: 01945.2005.003.13.00.0  
 RECORRENTE(S): GADI EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA.  
 ADVOGADO(S): NADIR LEOPOLDO VALENCO.  
 RECORRIDO(S): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO.  
 ADVOGADO(S): PROCURADOR - MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA.  
 João Pessoa, 28/06/2007  
**VIVIANE FARIAS FRANCA**  
 Assessora Jurídica-Chefe da Presidência

## GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
 Semestral ..... R\$ 200,00  
 Número Atrasado ..... R\$ 3,00

### ÚNICA VARA DO TRABALHO DE SOUSA-PB PROCESSO Nº 00015.2007.012.13.00-1 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. CLOVIS RODRIGUES BARBOSA, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da titularidade da Vara de Sousa-PB, na forma da Lei, etc...  
 Faz saber pelo presente Edital, que fica NOTIFICADA a reclamada **MNL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.435.398/0001-02, atualmente com endereço incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contrariedade ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado – Município de Sousa, no prazo legal, nos termos do despacho proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, de nº **00015.2007.012.13.00-1**, ajuizada por JOÃO BARBOSA DA SILVA em face da empresa supramencionada e outro, cujo teor é o seguinte:

"Vistos, etc.

Considerando as alegações do petição retro, bem como a parte final do despacho de fl. 82, notifique-se a 1ª demandada por edital, para, querendo, apresentar contrariedade ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, no prazo legal.  
 Sousa, 26/06/2007

**CLOVIS RODRIGUES BARBOSA**  
Juiz do Trabalho"

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas, este EDITAL será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume, na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, aos 28 dias do mês de junho de 2007. Eu, Elisabeth Estrela Pordeus, Assistente, digitei, e Valderedo Alves da Silva Manguieira, Dir. de Secretaria Substituto, subscrevo-o, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/07.

**VALDEREDO ALVES DA SILVA**  
Diretor de Secretaria Substituto

### ÚNICA VARA DO TRABALHO DE SOUSA-PB PROCESSO Nº 00019.2007.012.13.00-0 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. CLOVIS RODRIGUES BARBOSA, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da titularidade da Vara de Sousa-PB, na forma da Lei, etc...

Faz saber pelo presente Edital, que fica NOTIFICADA a reclamada **MNL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.435.398/0001-02, atualmente com endereço incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contrariedade ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado – Município de Sousa, no prazo legal, nos termos do despacho proferida nos autos da Reclamação Trabalhista, de nº **00019.2007.012.13.00-0**, ajuizada por JOSE AUGUSTO DA SILVA em face da empresa supramencionada e outro, cujo teor é o seguinte:

"Vistos, etc.

Considerando as alegações do petição retro, bem como a parte final do despacho de fl. 84, notifique-se a 1ª demandada por edital, para, querendo, apresentar contrariedade ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, no prazo legal.  
 Sousa, 26/06/2007

Clovis Rodrigues Barbosa  
Juiz do Trabalho"

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas, este EDITAL será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume, na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, aos 28 dias do mês de junho de 2007. Eu, Elisabeth Estrela Pordeus, Assistente, digitei, e Valderedo Alves da Silva Manguieira, Dir. de Secretaria Substituto, subscrevo-o, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/07.

**VALDEREDO ALVES DA SILVA**  
Diretor de Secretaria Substituto

### 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS Proc. n.º 00007.2005.004.13.00-9

O Doutor **LINDINALDO SILVA MARINHO**, Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente Edital, que fica INTIMADA a executada GAT – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ 03.834.342/0001-03, atualmente com endereço não sabido, bem como seu sócios, GULLIEM CHARLES BEZERRA LEMOS, CPF 619.276.861-72 e JOSÉ FERNANDES NETO, CPF 095.560.444-34, que são executados nos autos do processo em epígrafe, para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 6.120,23 (seis mil cento e vinte reais e vinte e três centavos), correspondente ao crédito líquido dos exequentes trabalhistas; R\$ 12.977,05 (doze mil novecentos e setenta e sete reais e cinco centavos) de contribuições previdenciárias e R\$ 227,73 (duzentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos) de custas processuais e da execução, totalizando R\$ 19.325,01 (dezenove mil trezentos e vinte e cinco reais e um centavo), valores atualizados até 01/07/2007, nos termos do despacho cujo teor é o seguinte: "R.h. Vistos etc. Considerando que os sócios e diretores são responsáveis pelas dívidas das pessoas jurídicas, bem assim a inexistência de êxito do processo executório na satisfação da dívida exequenda, decide este Juízo pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica objetivando o chamamento daqueles a responderem pela execução. Reautue-se o processo, fazendo constar no sistema de administração unificada de processos o nome dos sócios e diretores da parte executada no polo passivo da demanda (Provimento Consolidado do Tribunal Superior do Trabalho, art. 52, I). Cite-se, com urgência, a empresa executada, seus

sócios e diretores via edital, para responderem pelo débito exequendo, com prazo de lei".

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no lugar de costume.

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

Eu, Rosilda de F. C. Rodrigues, Analista Judiciário, digitei, e eu, PATRÍCIA FEITOSA CRUZ, subscrevo, de ordem da Exmª Sr Juiz do Trabalho – OS 04/2004.

**PATRICIA FEITOSA CRUZ**  
DIRETORA DE SECRETARIA

### 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS Proc. n.º 00103.2004.004.13.00-6

O Doutor **LINDINALDO SILVA MARINHO**, Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente Edital, que fica INTIMADA a executada SAMASA – S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS DA PARAIBA, com endereço incerto e não sabido, de que nos autos do processo em epígrafe, foi exarado despacho, cujo teor é o seguinte: "R.h. Vistos etc. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), mediante edital (CLT, art. 841, §1º, art. 880, § 3º), para efetuar(em) o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J)". E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no lugar de costume.

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

Eu, Rosilda de F. C. Rodrigues, Analista Judiciário, digitei, e eu, PATRÍCIA FEITOSA CRUZ, subscrevo, de ordem da Exmª Sr Juiz do Trabalho – OS 04/2004.

**LINDINALDO SILVA MARINHO**  
JUIZ DO TRABALHO

### 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB Rua Odon Bezerra, 184, Empresarial João Medeiros, Piso E1 - Tambaí João Pessoa - PB – CEP: 58.020-500 Telefone: (0xx83) (3533-6321)

PROCESSO Nº.: 00432.2007.001.13.00-0

Edital de Notificação com Prazo de 20 dias

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(IZA) DO TRABALHO do(a) 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB (Ordem de Serviço nº 01/2007), e em virtude da Lei etc.

Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de Agreste Avícola de Pernambuco Ltda, embargante, expedido nos autos acima indicado movida em face de AGRESTE AVÍCOLA DA PARAIBA LTDA, fica esta notificada para contestar, querendo, no prazo legal, a ação de Embargos de Terceiros protocolizada neste Juízo sob o n.º: 00432.2007.001.13.00-0.

O presente edital será publicado no Diário de Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/Pb, ao(s) 28º (vigésimo oitavo) dia do mês de junho do ano de 2007. Eu, Marcos Félix da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, Diretor de Secretaria, subscrevi.

**SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO**

### PROC. NU.: 00180.2006.004.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
 Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA  
 Advogados do Recorrente: ADRIANO MANZATTI MENDES - JEREMIAS MENDES DE MENEZES  
 Recorrido: OILDO GALDINO DOS SANTOS  
 Advogado do Recorrido: MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que lhe davam provimento parcial ao recurso da reclamada para, reformando a decisão de 1º Grau, excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração, bem como determinar, quando dos cálculos, a observância da evolução salarial do reclamante. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

### PROC. NU.: 00231.2007.026.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Recorrente: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA  
 Advogado do Recorrente: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
 Recorrido: PAULO DITARSO MACIEL  
 Advogado do Recorrido: ANDERSON FERREIRA MARQUES

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Se-

nhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que o direito à multa de 40% do FGTS surgiu apenas com a rescisão do contrato de trabalho do autor em 18.04.2006; CONSIDERANDO que a reclamação trabalhista foi ajuizada antes de decorridos dois anos da data da dispensa; CONSIDERANDO que o entendimento consagrado na Súmula 330 do TST diz respeito à quitação de parcelas e valores expressamente consignados no instrumento de rescisão; CONSIDERANDO que a diferença da multa de 40% incidente sobre FGTS, referente aos expurgos inflacionários, não foi objeto das verbas discriminadas no TRCT de fl. 13; CONSIDERANDO que a inexistência de decisão da Justiça Federal assegurando o direito à correção do saldo, não se revela imprescindível para o deferimento do pleito, em função da consolidação do direito pela Lei Complementar nº 110/2001; CONSIDERANDO que o termo de adesão, citado pela reclamada, constitui requisito a ser observado para percepção dos expurgos inflacionários a cargo do órgão gestor, não constituindo pressuposto para o pagamento da multa de 40% do FGTS, eis que se trata de título diverso a encargo do empregador, segundo o entendimento jurisprudencial esposado na Orientação Jurisprudencial de nº 341 do TST; CONSIDERANDO que no extrato de fl. 50 dos autos não se encontram incluídos os valores referentes aos expurgos inflacionários creditados em 22.06.2006 (fl. 11); CONSIDERANDO que a CEF mantém dois extratos para fins rescisórios, um relativo aos expurgos inflacionários e outro referente aos depósitos mensais do FGTS, tanto que no extrato de fl. 11 dos autos só consta os valores dos expurgos e juros; CONSIDERANDO que a recorrente não comprovou que no extrato de fl. 50 já se encontrava embutida a quantia relativa aos expurgos inflacionários, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de junho de 2007.

### PROC. NU.: 00137.2007.022.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MARIA JULIANA MARTINS FERREIRA  
 Advogado do Recorrente: ALMIR ALVES DIONISIO  
 Recorrido: CICERA MARIA DA SILVA SANTOS-ME  
 Advogado do Recorrido: MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que as anotações da CTPS geram, apenas, presunção "juris tantum"; CONSIDERANDO que a reclamante não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de labor extraordinário (§ 2º, art. 74, da CLT); CONSIDERANDO os depoimentos pessoais e o interrogatório das testemunhas trazidas à baila, nos presentes autos; CONSIDERANDO, ainda, a inequívoca prova de quitação das verbas rescisórias apresentadas pela reclamada, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 23 de maio de 2007.

### PROC. NU.: 01233.2006.005.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
 Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Prolator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
 Recorrente: MARIA DE FATIMA MOTA DE SOUSA  
 Advogado do Recorrente: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
 Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, CONSIDERANDO que nos idos da década de 1970 a CEF - Caixa Econômica Federal instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe expressamente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que, embora concedida por liberalidade do empregador, foi paga de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial, nos termos do Artigo 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecida em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, mesmo após a adesão da empresa ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, a natureza salarial dessa verba permaneceu imutável para os empregados que vinham recebendo o antigo auxílio-alimentação, posto que a posterior adesão patronal ao novo sistema jamais poderia modificar a anterior conotação salarial (Artigo 458, da CLT); CONSIDERANDO que a natureza salarial do "auxílio-alimentação" nos termos do Artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, deve servir de base para a incidência do FGTS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de primeira instância, afastar a prescrição declarada pelo juízo de primeiro grau e condenar a reclamada a pagar à reclamante os reflexos do auxílio-alimentação sobre VP-GIP (Salário + Função); PLR previsto no acordo coletivo de 2003 e no percentual de 80% (oitenta por cento), abonos salariais previstos nos Acordos Coletivos de 2001/2002 e 2002/2003, no percentual de 100% (cem por cento) e 90% (noventa por cento), respectivamente e a incidência do FGTS, tão-somente, sobre as diferenças da VP-GIP (Salário + Função), tudo conforme diretrizes traçadas na fundamentação do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. Apuração em liquidação de sentença, observada a evolução do valor do benefício "auxílio-alimentação" estabelecido nos instrumentos normativos da categoria, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que condenavam a reclamada a pagar apenas o reflexo do auxílio alimentação sobre os abonos pecuniários, contra os votos, ainda, de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Ubiratan Moreira Delgado, que concediam os reflexos do auxílio alimentação sobre os seguintes títulos: VP-GIP (salário + função); abonos pecuniários, abonos previstos nos Acordos Coletivos de 2001/2002, bem como o FGTS incidente sobre a repercussão do auxílio alimentação na VP-GIP (salário + função); e contra o voto, por fim, de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que negava provimento ao recurso. Custas pela reclamada, de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado para este fim. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00793.2006.004.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: PEDRO ARTUR SERRO ROBERTO Advogado do Recorrente: EVANES BEZERRA DE QUEIROZ

Recorrido: JOSIVAL SANTOS DE SOUZA Advogados do Recorrido: GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA - SAORSHIAN LUCENA ARAUJO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que, no caso em exame, houve a dispensa pelo Juízo “a quo” da oitiva das testemunhas apresentadas pelo réu, as quais, em tese, poderiam esclarecer situações acerca da alegação contida na defesa, concernente à ocorrência de abandono de emprego por parte do reclamante; CONSIDERANDO que, no momento de tal dispensa, o reclamado consignou os seus protestos, renovando-os em razões finais; CONSIDERANDO, por fim, que a condenação do demandado em verbas decorrentes de desentrelaçamento contratual, sob a modalidade de dispensa sem justa causa, pautou-se na suposta inércia do réu em produzir provas quanto ao alegado abandono de emprego; CONSIDERANDO que o próprio Juízo impediu a produção de tais provas, por unanimidade, acolher a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, argüida pelo recorrente, anulando-o a partir da audiência de instrução, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da fase instrutória, facultando-se ao demandado a produção da prova testemunhal requerida, com o prosseguimento regular da demanda. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00099.2007.015.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: EDVALDO JOSE DA CONCEICAO DA SILVA

Advogados do Recorrente: HUMBERTO LUCIO RODRIGUES VELOSO - PETRONIO RODRIGUES VELOSO

Recorrido: JOSE MONTEIRO CAMPOS Advogado do Recorrido: ALBERDAN JORGE DA SILVA COTTA

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que o documento de fl. 13 revela um acordo para quitação de “prestação de serviços”, expressão muito ampla para ser utilizada como prova para demonstrar a existência de labuta nos termos do art. 3º da CLT; CONSIDERANDO a ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, vez que a prestação de serviços se dava de forma eventual, como comprovou a única testemunha, através de depoimento convincente e firme, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 01238.2006.006.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FRANCISCO LUCIANO LIMA BRASILEIRO Advogados dos Recorrentes/Recorridos: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR - PACELLI DA ROCHA MARTINS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, chamar o feito a ordem para desconsiderar o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, proferido na Sessão de Julgamento realizada em 08/05/2007 (fl. 220), uma vez que esta estava sendo substituída por Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, e reiniciar a apreciação do presente feito; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Carlos Coelho de Miranda Freire e Ubiratan Moreira Delgado que lhe davam provimento parcial. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00112.2006.026.13.00-6Embargos de Declaração(Sumaríssimo)**

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: HELENA DE FATIMA DO AMARAL NOBREGA MIRANDA Advogado do Embargante: PACELLI DA ROCHA MARTINS Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Embargado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que não há omissão a ser sanada na decisão vergastada, descabendo o prequestionamento da matéria, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 14 de junho de 2006.

**PROC. NU.: 01243.2006.005.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)**

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Embargante: SIMONE DE ARAUJO PEREIRA Advogado do Embargante: PACELLI DA ROCHA MARTINS Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Embargado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, Considerando que na decisão embargada não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 14 de junho de 2007.

**PROC. NU.: 00240.2007.001.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: OSMAR DE FREITAS ALBUQUERQUE Advogado do Recorrente: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Recorrido: ALZIRA MARIA DE MEDEIROS Advogado do Recorrido: SAORSHIAN LUCENA ARAUJO

**RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, Considerando que nos dias 04, 05 e 06 de abril de 2007, não houve expediente neste Regional, por ter sido a Semana Santa, conforme se verificou através da Ordem de Serviço nº 19/2007 TRT SGP, portanto, o prazo para interposição de recurso só teve início em 09.04.2007 (segunda-feira), com término no dia 16.04.2007, data em que a parte protocolou suas razões recursais tempestivamente, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade, aduzida nas contra-razões; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 13 de junho de 2007.

**NOTA:** A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 25 de junho de 2007. **JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA** Subsecretário do Tribunal Pleno

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00020.2007.009.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB Advogado: CASSIMIRA ALVES VIEIRA Recorrido: ADEILSON LUIZ DA SILVA Advogado: JOSE ULISSES DE LYRA

**E M E N T A:** SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (artigo 37, inciso II, da CF/88). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados dos meses de julho a dezembro de 2004, na forma pactuada, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe negava provimento. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 01041.2006.009.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Advogado: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA Recorrido: ALANA CRISTINA SIQUEIRA XAVIER Advogado: ERICO DE LIMA NOBREGA

**E M E N T A:** CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00255.2006.027.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrentes/Recorridos: MUNICIPIO DE SANTA RITA-PB e VALDOMIRO DE FARIAS Advogados: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA e ANTONIO HERCULANO DE SOUSA

**E M E N T A:** SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. A admissão de servidor público após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia submissão e aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito que lhe dava provimento para conceder o FGTS. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00029.2007.021.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: MUNICIPIO DE TAPEROA - PB Advogado: CARLA CARVALHO DE ANDRADE

Recorridos: LUZIA LEVINO FERREIRA e MARIA BERNADETE FERREIRA

Advogado: LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA **E M E N T A:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público havida após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia submissão e aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, conferindo ao empregado, tão-somente, direito aos salários retidos na forma pactuada.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, argüida pelo recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00858.2006.023.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Advogado: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA Recorridos: GITANA LEAL RODRIGUES e ASSOCIACAO DOS MORADORES DA RAMADINHA I Advogados: ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA e JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

**E M E N T A:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ÔBICE CONSTITUCIONAL. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação efetuada pela Administração Pública, em afronta à norma constitucional e ao princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração pactuada, correspondente ao período laborado, ante a irreversibilidade da energia despendida pela demandante, ao longo do contrato nulo. Recurso Ordinário do Município reclamado provido parcialmente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para manter a sentença apenas quanto ao FGTS já liberado, vencido parcialmente sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que dava provimento parcial ao recurso do Município de Campina Grande para retirar da condenação a determinação de concessão das guias para percepção do seguro desemprego, bem assim para fixar como base de cálculo das verbas o salário de R\$ 1.974,47 (hum mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), como atribuído na inicial (fls.03), além de determinar a dedução do FGTS comprovadamente depositado pelo réu (fls. 11/12), e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Carlos Coelho de Miranda Freire que negavam provimento ao recurso. João Pessoa, 23 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00533.2007.027.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: SEVERINO DOS RAMOS BARBOSA Advogado: JOAO CAMILO PEREIRA Recorrido: MUNICIPIO DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO-PB

Advogado: JOSE ORLANDO FARIAS

**E M E N T A:** CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos. Nessa linha de pensamento, na espécie, entendendo que seria indevido ao reclamante o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período contratual, como imposto na condenação, o que, de início, tornaria improcedente a postulação autoral. Contudo, inexistiu remessa oficial e recurso voluntário do município reclamado, de modo que deve ser mantida a decisão em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00205.2004.011.13.00-0Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Embargante: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA

Advogados: JOSE MARCONI GONCALVES DE CARVALHO JUNIOR e CLAUDIO FREIRE MADRUGA Embargados: MARIA SOCORRO DE MEDEIROS SILVA e JOACY JERONIMO MEDEIROS DA SILVA Advogado: MARIA AUXILIADORA CABRAL

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. PROCRASTINAÇÃO FLAGRANTE. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado ou, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (Art. 897-A da CLT). Outrossim, a lei não impõe ao julgador que aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, bastando que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, CF/1988), ainda que por outras razões, conforme entendimento já pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência. *In casu*, a recorrente, insatisfeita com o julgamento, pretende modificá-lo, buscando rediscutir a matéria, com nítido conteúdo infringente. Assim, não existindo no Acórdão atacado quaisquer dos vícios acima relacionados, rejeita-se o remédio interposto e, revelando-se o apelo procrastinatório, aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa em favor da embargada, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho,

Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e, por maioria, considerando-os procrastinatórios, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento), sobre o valor da causa, prevista no Artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que não aplicava a referida multa. João Pessoa, 23 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 00328.2006.020.13.00-3Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Embargante: MUNICIPIO DE PILAR-PB

Advogado: DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA

Embargado: CRISTINA MARIA BATISTA DOS SANTOS

Advogado: MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. REJEIÇÃO. A teor do que dispõe o art. 897-A da CLT, *c/c* o art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, porventura existentes no julgado. *In casu*, ausentes os requisitos que lhes dão ensejo, impõe-se a sua rejeição.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

**PROC. NU.: 01041.2006.007.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrentes/Recorridos: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO TRES IRMAS, MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB e INACIO JORGE PEREIRA Advogados: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA, JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA e FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO

**E M E N T A:** RECURSO DO MUNICIPIO RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL POR MEIO DE CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. NULIDADE. O Programa de Saúde da Família já se consolidou no conceito de atividade permanente da Administração, não havendo justificativa para a contratação temporária de profissionais para a sua implementação. Cabe ao ente municipal, como responsável pelos aspectos operacionais do Programa, observar a regra constitucional que lhe impõe contratar pessoal mediante concurso público. No caso, tem-se que a admissão do reclamante ocorreu sem a realização de certame e sob o intermédio de associação comunitária civil, a qual apenas serviu de fachada para o Município reclamado esquivar-se do mandamento previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Nesse contexto, tem-se que a responsabilidade do ente público deve ser limitada, como nas hipóteses de contratos nulos, de modo que o autor faz jus somente à liberação dos valores efetivamente depositados na conta vinculada, já deferida. Recurso provido. **PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DA ASSOCIAÇÃO POR DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO-CONCESSÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE.** Ausentes os requisitos legais para atender aos benefícios da Justiça Gratuita, ainda que este tenha sido deferido pelo órgão *ad quem*, impossível conceder a benesse requerida. Assim, interposto o recurso sem o devido preparo, impossível conhecê-lo, em face da patente deserção. **RECURSO DO AUTOR. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL POR MEIO DE CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO EM RELAÇÃO À ASSOCIAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO ADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS.** A teor das provas colacionadas, constata-se que o reclamante esteve vinculado ao município, sendo este, inclusive, responsável por sua remuneração. Resta evidente, portanto, o objetivo de mascaramento da intermediação da mão-de-obra, por meio do convênio celebrado entre o município e a associação de bairro. Ante a impossibilidade de se considerar válido o contrato de trabalho com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso, impõe-se que tal fraude seja coibida. Consequência disso, reconhece-se a validade do vínculo empregatício do autor com a reclamada principal, por se tratar de uma pessoa jurídica de direito privado, co-responsável pelo ilícito, não se cogitando o deferimento de nenhum benefício em razão da intermediação ilegal de mão-de-obra, de modo que há de suportar os encargos daí decorrentes. Entendimento em contrário permitiria que a associação/reclamada continuasse admitindo pseudo “empregados” em total inobservância aos preceitos legais, sem que, por isso, viesse a ser penalizada com o pagamento dos encargos trabalhistas decorrentes da fraudulenta contratação. Recurso parcialmente provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso da Associação dos Moradores do Bairro Três Irmãs, por deserção, suscitada de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que a rejeitavam; Mérito: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE - por maioria, dar provimento ao recurso para limitar a condenação estabelecida de forma subsidiária em face do Município de Campina Grande apenas no que tange à liberação dos valores do FGTS já depositados na conta vinculada do autor, contra o voto de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe negavam provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para, julgando parcialmente procedente o pedido formulado, reconhecer a validade do vínculo

## JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
PRESIDÊNCIA

**PORTARIA Nº 570/2007/PTR/SGP/COPES/SINAP.**  
João Pessoa, 26 de junho de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, resolve devolver, a pedido, ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o servidor **HERIBERTO PEDROSA RAMOS**, matrícula n.º 469.181-4, a partir de 27 de junho do corrente ano.

Desembargador Jorge Ribeiro Nóbrega  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Justiça Eleitoral  
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Apoio à Sessão - CAPS

## PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 26/2007 – JUNHO

Incluso em pauta de julgamento  
o processo abaixo relacionado:

**1º Processo: RCDJE nº 4626 – Classe 15 (Segredo de Justiça)**

**Procedência: Junco do Seridó - 26ª Zona Eleitoral (Santa Luzia) - Paraíba. Relator: Exmº Juiz João Benedito da Silva, por redistribuição.**

**Revisor: Exmª Juíza Federal Cristina Maria Costa Garcez. Assunto: Recurso contra decisão do Juiz da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Recorrente: C. O. F. T. Advogado: Dr. Onofre Roberto Nóbrega Fernandes. Recordos: O. B. G. F. e C. S. M. Advogado: Dr. Fábio Aurélio Bulcão.**

Coordenadoria de Apoio às Sessões-CAPS, aos 26(vinte e seis) dias de junho de 2007  
Luciana Maria Barbosa Gushmão  
Coordenadora da CAPS/SJ/TRE/PB, em substituição  
Fábio de Siqueira Miranda  
Secretário Judiciário do TRE/PB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
CONCURSO PÚBLICOEDITAL DE RESULTADO  
FINAL E HOMOLOGAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no exercício das suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Edital de Abertura das Inscrições, desta presidência, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, do dia 17-01-2007, resolve:

**1. Informar** que os recursos após divulgação dos resultados das provas objetivas foram analisados e julgados improcedentes.

**2. Ratificar e considerar** como Resultado Final: a relação dos candidatos habilitados, publicado no Diário Oficial da União de 04/06/2007, Seção 3, e Edital de Retificação de Resultado publicado em 22/06/2007, para as carreiras de Analista Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Contabilidade, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Enfermagem, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Analista de Sistemas, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Biblioteconomia, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Médico do Trabalho, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Odontologia, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Fisioterapia, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Psicologia, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Engenharia Civil, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado – Especialidade Arquivologia, Técnico Judiciário – Área Administrativa – Dispensada a Especialidade, Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Contabilidade, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Eletrônica, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Programador de Sistemas, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Higiene Dental, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Enfermagem, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Operador de Computador, Técnico Judiciário – Área Serviços Gerais – Especialidade Eletricidade e Telecomunicações, Técnico Judiciário – Área Serviços Gerais – Especialidade Edificações, Técnico Judiciário – Área Serviços Gerais – Especialidade Mecânica.

**3. Homologar** o Resultado Final do Concurso Público para provimento das carreiras supracitadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal deste Tribunal, conforme deliberação do eg. Tribunal Pleno em sessão realizada no dia 25/06/2007, nos termos da Certidão de Julgamento.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS  
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

## SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA  
(SEGREGADO DE JUSTIÇA)

**PROCESSO:** AIME N.º 12 – Classe 01.

**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa -Paraíba.

**RELATORA:** Exma. Juíza Cristina Maria Costa Garcez, por redistribuição.

**REVISOR:** Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves  
**ASSUNTO:** Recurso Especial.

**RECORRENTE:** C. R. C. L.

**ADVOGADOS:** Drs. Luciano José da Nóbrega Pires, Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, Fábio Andrade Medeiros.

**RECORRIDO:** M. P. E.

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por C. R. C. L., contra decisão deste Regional que, por unanimidade de votos, rejeitou agravo que visava a impugnar a perita que funcionou nos autos da AIJE nº 215 – classe 21, uma vez ter sido tal prova emprestada ao presente processo.

O recurso tem respaldo no art. 121, § 4º, inciso I da CF/88, e artigo 276, I, a, do Código Eleitoral Pátrio. Requer-se o seu provimento, a fim de reconhecer as violações à lei, apontadas, para o fim de que seja julgada procedente a impugnação da perita e que o tema de mérito seja remetido à apreciação da Corte afastando a preclusão levantada.

Opostos os Embargos Declaratórios, estes foram parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos, nos termos do voto da relatora.

É o relatório. Decido.  
O apelo é tempestivo. O recorrente tomou ciência da decisão dos embargos declaratórios em 01/06/2007 (sexta-feira), começando a decorrer o prazo recursal no dia 04/06/2007 (segunda-feira) e expirando na quarta-feira (dia 06/06/2007), data em que foi interposto o presente recurso.

Em síntese, o recorrente aduz que houve violação literal da lei em três pontos a destacar:

a) Violação aos artigos 145, 423 e 424 do Código de Processo Civil, uma vez haver sido tomada emprestada a prova pericial da AIJE-215;

b) Violação ao artigo 275 do Código Eleitoral, artigo 535 do CPC e artigo 98, IX da Constituição Federal; O Acórdão referente ao agravo restou assim ementado: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DECISÃO. PROVA EMPRESTADA. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. MANUTENÇÃO DO PERITO JUDICIAL QUE ATUOU NA AIJE. IMPUGNAÇÃO À MANUTENÇÃO DO EXPERT. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE TÉCNICA. ANALISTA DO TCU. ALEGADA INFRAÇÃO AO ART. 145 DO CPC. INDEFERIMENTO. AGRAVOS INTERNOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA DECISÃO DEFERITÓRIA DA PROVA EMPRESTADA. DESCABIMENTO, EM AIME, DA IMPUGNAÇÃO DO ART. 423, CPC, RESTRITA À ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. MATÉRIA DE MÉRITO DO RECURSO JÁ CONHECIDA E AFASTADA PELO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA ANALISTA DO TCU AUXILIAR O JUÍZO COMO PERITO. HIPÓTESE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PROVA TÉCNICA DIRECIONADA À APURAÇÃO DE LEGALIDADE, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANTERIOR E REGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL. COMPATIBILIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DE ANALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AGRAVOS INDEFERIDOS.**

1. A ausência de agravo interno contra decisão que, admitindo prova emprestada à ação de impugnação, manteve a *expert* responsável pela elaboração do laudo técnico realizado na anterior investigação, para fins de complementação de tal prova - em respeito ao contraditório e ao devido processo legal, por um dos impugnados não ter sido parte na investigação judicial – importa preclusão na matéria em desfavor dos ora agravantes.

2. Hipótese, ademais, em que descabia a prévia propositura do incidente previsto no art. 423 do CPC, seja porque impróprio ao rito da ação de impugnação, ou porque imprestável aos fins colimados pelos impugnados, já que tem previsão restrita a casos de impedimento ou suspeição do perito.

3. Quanto ao mérito da irresignação, já decidiu esta Corte, nos autos originários da prova que aqui é emprestada, pelo reconhecimento da capacidade técnica de analista do Tribunal de Contas para auxiliar o juízo como *expert*, hipótese que não é estranha a nossa legislação eleitoral (art. 30, §3º, da Lei 9504/97).

4. No caso dos autos, outrossim, importa referir que, embora tenha sido nominada, na ação investigatória, como perita contábil, a prova em questão encontra-se direcionada sobretudo à apuração da legalidade, previsão e execução orçamentária anterior e regularidade na execução de programa assistencial que, defendido pelos impugnados, é objeto de questionamento pelo MPE.

5. O objeto da prova em questão, portanto, situa-se dentre as atribuições funcionais do cargo de analista do Tribunal de Contas da União.

6. Improvimento dos agravos regimentais.

(Acórdão nº4679/2007)

Nos Embargos Declaratórios opostos, a ementa foi assim vazada:

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PRECLUSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM APRECIÇÃO DE MÉRITO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. Inobstante reconhecida a preclusão em que incidiram os ora embargantes ao manejar, antes do agravo interno, impugnação contra designação de perito – incabível na hipótese e no próprio rito da ação de impugnação – o acórdão embargado também apreciou o mérito dos agravos, evidenciando contradição a ser corrigida nessa oportunidade.

2. Assim, merecem ser conhecidos e, nesse ponto, providos os presentes embargos de declaração, restando prejudicado o recurso quanto a outra contradição apontada, já que sobre a matéria de mérito dos agravos não poderia o Tribunal ter-se pronunciado se acolhida a preclusão temporal.

3. Embargos de declaração parcialmente providos para o fim de delimitar o objeto de apreciação desta Corte, no acórdão embargado, ao reconhecimento da incidência dos então agravantes em preclusão temporal, como questão prejudicial ao mérito.

(Acórdão nº4706/2007)

Verifica-se *ab initio* que a questão crucial da irresignação do recorrente está atrelada à decisão da relatora que admitiu prova pericial emprestada dos da AIJE 215, mantendo a *expert* responsável pela elaboração do laudo técnico referido.

Decorrem daí as possíveis violações aos dispositivos aludidos no Código de Processo Civil Pátrio, Código Eleitoral e Carta Magna.

Vejam os a matéria a seguir:

No acórdão nº4679/2007, referente ao Agravo interposto, a questão posta no recurso foi debatida nos seguintes termos:

(...) Após tal decisão, datada do dia 21 do mês passado, os impugnados – ora Agravantes - apresentaram “impugnação à indicação da Perita, sra. Ana Lígia Lins Urquiza”, com fundamento na norma do art. 423 do CPC, requerendo a sua substituição em virtude de alegada incapacidade técnica para a realização do mister, quedando-se inerte em relação aos demais aspectos da decisão.

Ocorre, em primeiro lugar, que o meio adequado para a discussão dessa matéria não deveria ser a impugnação do art. 423 do CPC, uma vez que, admitido o laudo pericial de fls. 969-1029 como prova emprestada ao presente processo, todo o trabalho a ser desenvolvido agora pela perita diz respeito à complementação do que antes já produzido nos autos da AIJE 215.

Assim, se o Agravante duvidou da capacidade da *expert* para a produção da perícia contábil já realizada, deveria ter se insurgido, através de agravo regimental, contra a própria admissão da prova emprestada, já que não se pode conceber tenha ele concordado com o empréstimo do laudo, para depois pretender a nomeação de novo perito apenas para complementar aquele trabalho já realizado (...).

Observa-se que ficou patente a preclusão da matéria suscitada pelo recorrente, uma vez que deveria ter-se insurgido do despacho da relatora que acolheu as provas emprestadas através do meio recursal próprio. Vejamos o que diz o Tribunal Superior Eleitoral: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INCIDENTE DE FALSIDADE SUSCITADO APÓS A FASE INSTRUTÓRIA. INTEMPESTIVIDADE ARTIGOS 390 E 391 DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECLUSÃO TEMPORAL. O PROCESSO NÃO DEVE RETORNAR À FASE JÁ EXAURIDA. NÃO-PROVIMENTO.**

1. O documento impugnado foi apresentado na exordial da representação. Somente quando o processo já se encontrava no TRE/SP, em grau de recurso, os então representados, ora agravantes, ajuizaram o incidente de falsidade documental. Evidente, portanto, sua intempestividade, pois tal vício deveria ter sido argüido ainda na fase instrutória.

2. Não merece acolhida a pretensão dos agravantes de que a arguição de falsidade documental deve ser feita em qualquer fase e grau de jurisdição indistintamente, sob pena de se provocar o retorno do processo a uma fase já exaurida, facultando-se à parte protelar indefinidamente o fim do processo.

3. Faz-se mister recorrer à interpretação sistemática das normas processuais. No caso em análise, os agravantes sustentam a tese de que o incidente de falsidade documental pode ser argüido a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 390 do CPC. Não obstante, como o documento foi juntado à exordial, deve-se atentar à regra do art. 391 que dispõe:

“Art. 391. Quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o argüirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado”.

4. O processo principal já foi julgado pelo TSE e aguarda o julgamento, pelo STF, do agravo de instrumento contra decisão do Ministro Presidente que inadmitiu o recurso extraordinário que enfrenta o aresto exarado por esta Corte.

5. O incidente de argüição de falsidade documental não se subsiste em razão da **preclusão** temporal. Nos termos do art. 390 do CPC, tal incidente deve ser suscitado na contestação quando se referirem a documentos que acompanham a petição inicial. Esta é exatamente a hipótese dos autos. No entanto, afere-se que somente foi suscitado quando o processo já se encontrava na fase recursal, merecendo ser refutado.

6. Agravo regimental não provido.  
(RESPE nº 26.176. Rel. Min. José Augusto Delgado, 29/05/2007)

Na mesma direção e em caráter mais cirúrgico ao caso, o acórdão proposto nos Embargos Declaratórios reconheceu a preclusão temporal de forma clara e inofensável. Vejamos trecho do voto assim vazado:

(...) Como observado pelos embargantes, tem-se que efetivamente o acórdão embargado – na esteira da decisão originária dos agravos – adentrou concomitantemente no mérito dos agravos, evidenciando contradição a ser corrigida nessa oportunidade. Assim, merecem ser conhecidos e, nesse ponto, providos os presentes embargos de declaração, restando prejudicados os recursos quanto a omissão apontada, já que sobre a matéria de mérito dos agravos não poderia o Tribunal ter-se pronunciado se acolhida a preclusão temporal.

Voto, assim, pelo acolhimento parcial do recurso, para o fim de delimitar o objeto de apreciação desta Corte, no acórdão embargado, ao reconhecimento da incidência dos então agravantes em preclusão temporal, como questão prejudicial ao mérito (...).

No mesmo diapasão: Respe nº25.496, Rel. Min. José Augusto Delgado, 30/11/2006 e Respe 25.407, Rel. Min. José Geraldo Grossi, 24/04/2007.

Desta feita, não vislumbro a violação aos artigos 145, 423 e 424 do CPC (que dispõem sobre as questões relativas ao perito e a perícia), uma vez que não se aplicam à espécie, visto que o despacho decisório que acolheu a prova emprestada não foi atacado em tempo oportuno pelo meio cabível, restando patente, a preclusão da matéria.

De igual sorte, não ocorrem as violações do art.275 do CE, 535 do CPC e art. 98 , IX da CF, uma vez não ter havido lacuna na jurisdição como apontou o recorrente no apelo especial.

Á luz da lei, o recurso interposto não pode justificar-se. Por derradeiro, foi bem lembrado pela digna relatora da AIME no acórdão atacado que as questões referentes à capacitação da perita foram apreciadas pela Corte na AIJE nº215.

Destarte, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de junho de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

Des. Jorge Ribeiro Nóbrega  
Presidente do TRE/PB

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA (SEGREDO DE JUSTIÇA)**

**PROCESSO:** AIME N.º 12 – Classe 01.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa - Paraíba.  
**RELATOR:** Exm<sup>a</sup>. Juíza Cristina Maria Costa Garcez, por redistribuição.  
**REVISOR:** Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves.  
**ASSUNTO:** Recurso Especial Eleitoral.  
**RECORRENTE:** C. R. C. L.  
**ADVOGADOS:** Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Delosmar Domingos de Mendonça Júnior, Fábio Andrade Medeiros.  
**RECORRIDO:** M. P. E.

Vistos etc.  
Trata-se de recurso especial interposto por C. R. C. L., contra decisão deste Regional que, por maioria de votos, rejeitou agravo que visava a reformar decisão da relatora que indeferiu oitiva de testemunha.

O recurso tem respaldo no art. 121, § 4º, inciso I da CF/88, e artigo 276, I, a, do Código Eleitoral Pátrio. Requer-se o seu provimento, a fim de que seja dado provimento ao recurso sendo retirado dos autos os depoimentos citados utilizados na AIME como prova emprestada ou a realização da prova testemunhal requerida.

Vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.  
É o relatório. Decido.

O apelo é tempestivo. O recorrente tomou ciência da decisão dos embargos declaratórios em 01/06/2007 (sexta-feira), começando a decorrer o prazo recursal no dia 04/06/2007 (segunda-feira) e expirando na quarta-feira (dia 06/06/2007), data em que foi interposto o presente recurso.

Em síntese, o recorrente aduz que houve violação literal da lei nos pontos a destacar:

a) Violação aos artigos 4º da LC 64/90, 130 do CPC e 5º, LV do CPC;  
b) Violação do art. 14 §10 da CF.

O Acórdão referente ao agravo restou assim ementado: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INDEFERIMENTO, EM AUDIÊNCIA, DE OITIVA DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO ACERCA DE SUPPOSTO ACORDO COM TESTEMUNHAS COMPROMISSADAS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPERTINÊNCIA DA PROVA COM O OBJETO DA AIME. PEDIDO DE OITIVA QUE JÁ HAVIA SIDO INDEFERIDO NA AIJE, SEM RECURSO DO ORA IMPUGNADO. DEPOIMENTOS QUE, EMBORA ACOSTADOS PELO IMPUGNANTE COM A INICIAL, NÃO CONSTITUEM PROVA EMPRESTADA, SEM VALOR IDÊNTICO AO QUE DETÉM DA INVESTIGAÇÃO. AMPLA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL GARANTIDA ÀS PARTES NA AIME. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.**

Não há o que se falar em preclusão pro judicato, a impedir o indeferimento de oitiva testemunha em audiência, inobstante o anterior deferimento de produção de prova oral sem restrições, em razão do poder/dever do julgador em bem orientar a fase de produção de provas, indeferindo aquelas que fundamentadamente entender desnecessárias ou impertinentes à solução da lide.

Hipótese, ademais, em que sequer a qualificação das testemunhas constava do respectivo rol, apresentado pelo agravante com sua contestação, no que o recorrente ainda perdeu o prazo assinalado para a respectiva qualificação.

Verificada a impertinência da prova, em razão do objeto da presente ação impugnatória, deve ser indeferida a oitiva de testemunha que, desconhecendo os fatos que integram o processo, prestaria depoimento direcionado unicamente a relativização de depoimentos colhidos em investigação judicial – pretensão que já havia sido negada na AIJE, sem recurso da parte ora agravante.

**Se os depoimentos, cujo valor o agravante pretendia relativizar com a indigitada testemunha, não se traduzem em prova emprestada, até porque deferida ampla produção de prova oral às partes, não se verifica o alegado fundamento legitimante à pretendida *contradita tardia*, já que tais depoimentos não guardam a força probatória que detém na ação em que colhidos.**

Na ausência de qualquer mácula ao exercício da ampla defesa, deve ser improvido o agravo. (Acórdão nº4705/2007)

Verifica-se *ab initio* que a questão crucial da irresignação do recorrente está atrelada à decisão da relatora que indeferiu a oitiva da testemunha de defesa F. A. O.

Decorrem daí as possíveis violações aos dispositivos aludidos no Código de Processo Civil Pátrio, Lei Complementar 64/90 e Carta Magna.

Vejam os autos a seguir:  
No acórdão nº4705/2007, referente ao Agravo Regimental interposto, a questão posta no recurso foi debatida nos seguintes termos:

(...) Primeiramente, importa afastar a alegação de preclusão pro judicato, em razão da ausência de indeferimento da oitiva da indigitada testemunha quando da decisão que apreciou os pedidos de produção de prova oral (fls. 2098-2108).

Isso porque, como se encontra expressamente referido naquela decisão, o agravante, ao arrolar as testemunhas cujos depoimentos pretendia colher em juízo, deixou de apresentar a respectiva qualificação (fl.2089). Tal circunstância, por si só, já se revelaria suficiente a afastar a preclusão contra o julgador, eis

que, enquanto não fornecida a completa identificação do pretenso depoente, não se poderia analisar a pertinência de sua oitiva no feito em tela.

Não bastasse tal constatação, observa-se que esta Relatora ainda abriu oportunidade para o impugnado qualificar suas testemunhas, para tanto fixando “prazo de 48 horas, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de indeferimento da respectiva oitiva.” (fl.2107)

Entretanto, como se observa às fls. 2113, inobstante cientificado daquele prazo no dia 23-03-2007 (sexta-feira) apenas no dia 28-03-2007 (quarta-feira seguinte) o impugnado protocolou a qualificação de suas testemunhas – ou seja, manifestamente a destempo.

Daí a constatação de que, a rigor, o agravante sequer detinha direito à produção da pretendida prova, já que descumprido o prazo fixado para a respectiva qualificação (...).

Observa-se que ficou patente a preclusão da matéria suscitada pelo recorrente, uma vez que o mesmo deveria ter apresentado a qualificação de suas testemunhas no prazo de 48 horas assinalado pela relatora em seu despacho de fls.2098/2108.

Vejam os que diz o Tribunal Superior Eleitoral: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INCIDENTE DE FALSIDADE SUSCITADO APÓS A FASE INSTRUTÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 390 E 391 DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECLUSÃO TEMPORAL. O PROCESSO NÃO DEVE RETORNAR À FASE JÁ EXAURIDA. NÃO-PROVIMENTO.**

1. O documento impugnado foi apresentado na exordial da representação. Somente quando o processo já se encontrava no TRE/SP, em grau de recurso, os então representados, ora agravantes, ajuizaram o incidente de falsidade documental. Evidente, portanto, sua intempestividade, pois tal vício deveria ter sido argüido ainda na fase instrutória.

2. Não merece acolhida a pretensão dos agravantes de que a argüição de falsidade documental deve ser feita em qualquer fase e grau de jurisdição indistintamente, sob pena de se provocar o retorno do processo a uma fase já exaurida, facultando-se à parte protelar indefinidamente o fim do processo.

3. Faz-se mister recorrer à interpretação sistemática das normas processuais. No caso em análise, os agravantes sustentam a tese de que o incidente de falsidade documental pode ser argüido a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 390 do CPC. Não obstante, como o documento foi juntado à exordial, deve-se atentar à regra do art. 391 que dispõe: “Art. 391. Quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o argüirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado”.

4. O processo principal já foi julgado pelo TSE e aguarda o julgamento, pelo STF, do agravo de instrumento contra decisão do Ministro Presidente que inadmitiu o recurso extraordinário que enfrenta o aresto exarado por esta Corte.

5. O incidente de argüição de falsidade documental não se subsiste em razão da **preclusão** temporal. Nos termos do art. 390 do CPC, tal incidente deve ser suscitado na contestação quando se referirem a documentos que acompanham a petição inicial. Esta é exatamente a hipótese dos autos. No entanto, afere-se que somente foi suscitado quando o processo já se encontrava na fase recursal, merecendo ser refutado.

6. Agravo regimental não provido. (REspe nº 26.176. Rel. Min. José Augusto Delgado, 29/05/2007)

No mesmo diapasão: Respe nº25.496, Rel. Min. José Augusto Delgado, 30/11/2006 e Respe 25.407, Rel. Min. José Geraldo Grossi, 24/04/2007).

Desta feita, não vislumbro a violação aos artigos 4º da LC 64/90, 130 do CPC e 5º, LV da CF, uma vez que não se aplicam à espécie, visto que o despacho decisório que determinou a qualificação das testemunhas não foi cumprido ao tempo determinado, restando patente, a preclusão da matéria.

De igual sorte, não ocorreram as violações do art.14 §10º da Constituição Federal.

À luz da lei, o recurso interposto não pode justificar-se. Destarte, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.

Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 21 de junho de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)  
Des. Jorge Ribeiro Nóbrega  
Presidente do TRE/PB  
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**

**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA (SEGREDO DE JUSTIÇA)**

**PROCESSO:** AIME N.º 12 – Classe 01.  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa - Paraíba.  
**RELATORA:** Exm<sup>a</sup>. Juíza Cristina Maria Costa Garcez, por redistribuição.  
**REVISOR:** Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves  
**ASSUNTO:** Recurso Especial Eleitoral.  
**RECORRENTE:** J. L. N..  
**ADVOGADOS:** Drs. Adriana Batista Lima Dantas e outros.  
**RECORRIDO:** M. P. E.  
Vistos etc.  
Trata-se de recurso especial interposto por J. L. N., contra decisão deste Regional que, por unanimidade de votos, rejeitou agravo que visava impugnar a perita que funcionou nos autos da AIJE nº215 – classe 21,

uma vez ter sido tal prova emprestada ao presente processo.

O recurso tem respaldo no art. 121, § 4º, inciso I da CF/88, e artigo 276, I, a, do Código Eleitoral Pátrio. Requer-se o seu provimento, a fim de reconhecer as violações à lei, apontadas, para o fim de que seja julgada procedente a impugnação da perita e que o tema de mérito seja remetido à apreciação da Corte afastando a preclusão levantada.

Opostos os Embargos Declaratórios, estes foram parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos, nos termos do voto da relatora.

É o relatório. Decido.

O apelo é tempestivo. O recorrente tomou ciência da decisão dos embargos declaratórios em 01/06/2007 (sexta-feira), começando a decorrer o prazo recursal no dia 04/06/2007 (segunda-feira) e expirando na quarta-feira (dia 06/06/2007), data em que foi interposto o presente recurso.

Em síntese, o recorrente aduz que houve violação literal da lei nos pontos a destacar:

a) Violação aos artigos 145, 423 e 424 do Código de Processo Civil, uma vez haver sido tomada emprestada a prova pericial da AIJE-215;

b) Violação ao artigo 275 do Código Eleitoral, artigo 535 do CPC e artigo 98, IX da Constituição Federal;

O Acórdão referente ao agravo restou assim ementado: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DECISÃO. PROVA EMPRESTADA. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. MANUTENÇÃO DO PERITO JUDICIAL QUE ATUOU NA AIJE. IMPUGNAÇÃO À MANUTENÇÃO DO *EXPERT*. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE TÉCNICA. ANALISTA DO TCU. ALEGAÇÃO INFRAÇÃO AO ART. 145 DO CPC. INDEFERIMENTO. AGRAVOS INTERNOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA DECISÃO DEFERITÓRIA DA PROVA EMPRESTADA. DESCABIMENTO, EM AIME, DA IMPUGNAÇÃO DO ART. 423, CPC, RESTRITA À ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. MATÉRIA DE MÉRITO DO RECURSO JÁ CONHECIDA E AFASTADA PELO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA ANALISTA DO TCU AUXILIAR O JUÍZO COMO PERITO. HIPÓTESE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PROVA TÉCNICA DIRECIONADA À APURAÇÃO DE LEGALIDADE, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANTERIOR E REGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL. COMPATIBILIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DE ANALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AGRAVOS INDEFERIDOS.**

A ausência de agravo interno contra decisão que, admitindo prova emprestada à ação de impugnação, manteve a *expert* responsável pela elaboração do laudo técnico realizado na anterior investigação, para fins de complementação de tal prova - em respeito ao contraditório e ao devido processo legal, por um dos impugnados não ter sido parte na investigação judicial – importa preclusão na matéria em desfavor dos ora agravantes.

Hipótese, ademais, em que descabia a prévia propositura do incidente previsto no art. 423 do CPC, seja porque impróprio ao rito da ação de impugnação, ou porque imprestável aos fins colimados pelos impugnados, já que tem previsão restrita a casos de impedimento ou suspeição do perito.

Quanto ao mérito da irresignação, já decidiu esta Corte, nos autos originários da prova que aqui é emprestada, pelo reconhecimento da capacidade técnica de analista do Tribunal de Contas para auxiliar o juízo como *expert*, hipótese que não é estranha a nossa legislação eleitoral (art. 30, §3º, da Lei 9504/97).

No caso dos autos, outrossim, importa referir que, embora tenha sido nominada, na ação investigatória, como perícia contábil, a prova em questão encontra-se direcionada sobretudo à apuração da legalidade, previsão e execução orçamentária anterior e regularidade na execução de programa assistencial que, defendido pelos impugnados, é objeto de questionamento pelo MPE.

O objeto da prova em questão, portanto, situa-se dentre as atribuições funcionais do cargo de analista do Tribunal de Contas da União.

Improvemento dos agravos regimentais. (Acórdão nº4679/2007)

Nos Embargos Declaratórios opostos, a ementa foi assim vazada:

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PRECLUSÃO. INCOMPATIBILIDADE COM APRECIÇÃO DE MÉRITO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. Inobstante reconhecida a preclusão em que incidiram os ora embargantes ao manejar, antes do agravo interno, impugnação contra designação de perito – incabível na hipótese e no próprio rito da ação de impugnação – o acórdão embargado também apreciou o mérito dos agravos, evidenciando contradição a ser corrigida nessa oportunidade.

2. Assim, merecem ser conhecidos e, nesse ponto, providos os presentes embargos de declaração, restando prejudicado o recurso quanto a outra contradição apontada, já que sobre a matéria de mérito dos agravos não poderia o Tribunal ter-se pronunciado se acolhida a preclusão temporal.

3. Embargos de declaração parcialmente providos para o fim de delimitar o objeto de apreciação desta Corte, no acórdão embargado, ao reconhecimento da incidência dos então agravantes em preclusão temporal, como questão prejudicial ao mérito. (Acórdão nº4706/2007)

Verifica-se *ab initio* que a questão crucial da irresignação do recorrente está atrelada à decisão da relatora que admitiu prova pericial emprestada dos da AIJE 215, mantendo a *expert* responsável pela elaboração do laudo técnico referido.

Decorrem daí as possíveis violações aos dispositivos aludidos no Código de Processo Civil Pátrio, Código Eleitoral e Carta Magna.

Vejam os autos a seguir:  
No acórdão nº4679/2007, referente ao Agravo interposto, a questão posta no recurso foi debatida nos seguintes termos:

(...) Após tal decisão, datada do dia 21 do mês passa-

do, os impugnados – ora Agravantes - apresentaram “impugnação à indicação da Perita, sra. Ana Lígia Lins Urquiza”, com fundamento na norma do art. 423 do CPC, requerendo a sua substituição em virtude de alegada incapacidade técnica para a realização do mister, quedando-se inerte em relação aos demais aspectos da decisão.

Ocorre, em primeiro lugar, que o meio adequado para a discussão dessa matéria não deveria ser a impugnação do art. 423 do CPC, uma vez que, admitido o laudo pericial de fls. 969-1029 como prova emprestada ao presente processo, todo o trabalho a ser desenvolvido agora pela perita diz respeito à complementação do que antes já produzido nos autos da AIJE 215.

Assim, se o Agravante duvidou da capacidade da *expert* para a produção da perícia contábil já realizada, deveria ter se insurgido, através de agravo regimental, contra a própria admissão da prova emprestada, já que não se pode conceber tenha ele concordado com o empréstimo do laudo, para depois pretender a nomeação de novo perito apenas para complementar aquele trabalho já realizado (...).

Observa-se que ficou patente a preclusão da matéria suscitada pelo recorrente, uma vez que o mesmo deveria ter se insurgido do despacho da relatora que acolheu as provas emprestadas através do meio recursal próprio. Vejam os que diz o Tribunal Superior Eleitoral:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INCIDENTE DE FALSIDADE SUSCITADO APÓS A FASE INSTRUTÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 390 E 391 DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECLUSÃO TEMPORAL. O PROCESSO NÃO DEVE RETORNAR À FASE JÁ EXAURIDA. NÃO-PROVIMENTO.**

1. O documento impugnado foi apresentado na exordial da representação. Somente quando o processo já se encontrava no TRE/SP, em grau de recurso, os então representados, ora agravantes, ajuizaram o incidente de falsidade documental. Evidente, portanto, sua intempestividade, pois tal vício deveria ter sido argüido ainda na fase instrutória.

2. Não merece acolhida a pretensão dos agravantes de que a argüição de falsidade documental deve ser feita em qualquer fase e grau de jurisdição indistintamente, sob pena de se provocar o retorno do processo a uma fase já exaurida, facultando-se à parte protelar indefinidamente o fim do processo.

3. Faz-se mister recorrer à interpretação sistemática das normas processuais. No caso em análise, os agravantes sustentam a tese de que o incidente de falsidade documental pode ser argüido a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 390 do CPC. Não obstante, como o documento foi juntado à exordial, deve-se atentar à regra do art. 391 que dispõe: “Art. 391. Quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o argüirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado”.

4. O processo principal já foi julgado pelo TSE e aguarda o julgamento, pelo STF, do agravo de instrumento contra decisão do Ministro Presidente que inadmitiu o recurso extraordinário que enfrenta o aresto exarado por esta Corte.

5. O incidente de argüição de falsidade documental não se subsiste em razão da **preclusão** temporal. Nos termos do art. 390 do CPC, tal incidente deve ser suscitado na contestação quando se referirem a documentos que acompanham a petição inicial. Esta é exatamente a hipótese dos autos. No entanto, afere-se que somente foi suscitado quando o processo já se encontrava na fase recursal, merecendo ser refutado.

6. Agravo regimental não provido. (REspe nº 26.176. Rel. Min. José Augusto Delgado, 29/05/2007)

Na mesma direção e em caráter mais cirúrgico ao caso, o acórdão proposto nos Embargos Declaratórios reconheceu a preclusão temporal de forma clara e inofensável. Vejam os trechos do voto assim vazado:

(...) Como observado pelos embargantes, tem-se que efetivamente o acórdão embargado – na esteira da decisão originária dos agravos – adentrou concomitantemente no mérito dos agravos, evidenciando contradição a ser corrigida nessa oportunidade. Assim, merecem ser conhecidos e, nesse ponto, providos os presentes embargos de declaração, restando prejudicados os recursos quanto a omissão apontada, já que sobre a matéria de mérito dos agravos não poderia o Tribunal ter-se pronunciado se acolhida a preclusão temporal.

Voto, assim, pelo acolhimento parcial do recurso, para o fim de delimitar o objeto de apreciação desta Corte, no acórdão embargado, ao reconhecimento da incidência dos então agravantes em preclusão temporal, como questão prejudicial ao mérito (...).

No mesmo diapasão: Respe nº25.496, Rel. Min. José Augusto Delgado, 30/11/2006 e Respe 25.407, Rel. Min. José Geraldo Grossi, 24/04/2007).

Desta feita, não vislumbro a violação aos artigos 145, 423 e 424 do CPC (que dispõem sobre as questões relativas ao perito e a perícia), uma vez que não se aplicam à espécie, visto que o despacho decisório que acolheu a prova emprestada não foi atacado em tempo oportuno pelo meio cabível, restando evidente, a preclusão da matéria.

De igual sorte, não ocorreram as violações do art.275 do CE, 535 do CPC e art. 98, IX da CF, uma vez não ter havido lacuna na jurisdição como apontou o recorrente no apelo especial.

Nesse palmilhar, o recurso interposto não pode prosperar.

Por derradeiro, foi bem lembrado pela digna relatora da AIME, que no acórdão atacado as questões referentes à capacitação da perita foram apreciadas pela Corte na AIJE nº215.

Destarte, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de junho de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)  
Des. Jorge Ribeiro Nóbrega  
Presidente do TRE/PB  
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**ACÓRDÃO N.º 4.752/2007**

PROCESSO: **DIV. N.º 1544 - Classe 05.**  
 PROCEDÊNCIA: **João Pessoa - Paraíba.**  
 RELATOR: Exm.º. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**ASSUNTO:** Prestação de contas de Márcio José da Silva Araújo, candidato a Deputado Federal pelo Partido Popular Socialista – PPS, referente às Eleições de 2006.

**INTERESSADO:** Márcio José da Silva, candidato a Deputado Federal pelo Partido Popular Socialista – PPS.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. GASTOS COM PROPAGANDA NO GUIA ELEITORAL NÃO DECLARADOS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.**

- Verificada omissão grave de gasto de campanha relativo à propaganda no guia eleitoral, cujas justificativas não elidem o vício constatado, impõe-se a rejeição das contas.

- Desaprovação das contas, nos termos do artigo 39, inciso III, da Resolução do TSE nº22.250.

**Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.**

**ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte Decisão: “CONTAS DESAPROVADAS. UNÂNIME.”.**

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 21 de junho de 2007.  
 Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 26 de junho de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**RESOLUÇÃO TRE/PB nº 010/2007**

**Dispõe sobre a concessão do Auxílio-Bolsa de Estudos para cursos de pós-graduação, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.**

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA – TRE/PB,** no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Instituir, nos termos desta Resolução, o Auxílio Bolsa de Estudos – ABE para os seus servidores, para cursos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, que se desenvolvam regularmente, sob a forma de metodologia direta, realizados neste Estado, ministrados por instituições de ensino superior oficialmente reconhecidas ou credenciadas.

Art. 2º. A concessão do auxílio dar-se-á sob a forma de reembolso de até 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade e da taxa de matrícula, cabendo exclusivamente ao bolsista a responsabilidade pelo pagamento de encargos adicionais cobrados em virtude de atrasos na liquidação dos débitos.

Parágrafo único – Caberá ao Diretor-Geral, ouvindo a Escola Judiciária Eleitoral, Secretária de Gestão de Pessoas e a Secretária de Administração e Orçamento, definir o percentual do reembolso do ABE para cada ano.

**DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 3º. São beneficiários do ABE os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal Permanente do TRE/PB, aprovados em estágio probatório e que não se encontrarem em situação funcional a permitir sua aposentadoria compulsória ou voluntária, após a conclusão do curso por um período, no mínimo, igual ao dobro de sua duração específica.

Art. 4º. Não poderá candidatar-se ao ABE o servidor que:

I - houver usufruído do benefício nos últimos 2 (dois) anos ou dele desistido;

II - estiver em gozo de licença para tratamento de assuntos particulares; ou

III - estiver cedido a outro órgão, com ou sem ônus para o TRE/PB.

Art. 5º. Perderá o direito ao ABE o servidor que:

I - abandonar o curso;

II - não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;

III - for reprovado em qualquer disciplina ou módulo;

IV - efetuar trancamento total ou parcial do curso, módulo ou disciplina, sem a prévia autorização do Diretor-Geral;

V - mudar de curso;

VI - não solicitar o reembolso por 3 (três) meses consecutivos; ou

VII - não apresentar comprovante de aprovação nas disciplinas ou módulos cursados.

§ 1º. Em caso de perda do direito ao ABE, o servidor ficará obrigado a restituir todos os valores percebidos, ficando impedido de beneficiar-se novamente por um período de 2 (dois) anos após haver completado a restituição.

§ 2º. No caso de licença para tratamento da própria saúde, cancelado pela Junta Médica do TRE/PB, o servidor será dispensado de restituir ao TRE/PB os valores percebidos, se a instituição de ensino não admitir o trancamento do curso.

**DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO**

Art. 6º. Para pleitear o benefício, o servidor deverá preencher o formulário constante do anexo I e encaminhá-lo à Escola Judiciária Eleitoral-EJE ou a Coordenadoria

de Desenvolvimento - CODES, conforme atividade a que se referir, observado o prazo constante da portaria a que se reporta o art. 17 desta Resolução.

Parágrafo único. Para fins de instrução do pedido, caberá à EJE ou a CODES solicitar a documentação que se fizer necessária.

Art. 7º. Os cursos de pós-graduação pretendidos deverão estar relacionados com o interesse do serviço, cabendo ao candidato demonstrar a compatibilidade entre o curso e as atividades do Tribunal.

Art. 8º. Na eventualidade de candidatar-se ao ABE um número de servidores maior que o de vagas existentes, terá preferência, sucessivamente, o servidor que: I - não tiver utilizado o auxílio anteriormente;

II - contar maior tempo de efetivo exercício no TRE/PB;

III - tiver menor renda familiar comprovada;

IV - tiver maior número de dependentes;

V - for remanescente de processos seletivos realizados anteriormente; e

VI - tiver idade mais avançada.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se como renda familiar o somatório da remuneração do servidor e daqueles familiares com os quais coabita.

§ 2º. Em caso de surgimento de vagas decorrentes de perda do direito ao ABE, serão convocados os candidatos imediatamente a seguir classificados e não selecionados.

§ 3º. Remanescendo vagas após a convocação do último candidato, estas não serão preenchidas.

Art. 9º. A concessão do ABE será feita mediante portaria do Diretor Geral.

**DO REEMBOLSO**

Art. 10. O reembolso será efetuado a partir do semestre de concessão do auxílio, vedado o pagamento de qualquer parcela relativa a semestres anteriores.

Art. 11. O reembolso será creditado na conta bancária do servidor no mês subsequente ao da apresentação, à CODES, do comprovante de quitação do pagamento e da declaração de assiduidade emitida pela instituição de ensino.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. O trancamento a que se refere o artigo 5º, inciso IV, desta Resolução, deverá ser submetido ao Diretor-Geral, antes de sua efetivação, através de solicitação do servidor, conforme formulário constante do anexo II.

Parágrafo único. O período máximo permitido para trancamento dos cursos de pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, será, respectivamente, de 1 (um), (dois) e (três) semestres.

Art. 13. O servidor que obtiver a concessão do ABE e, durante o curso, requerer exoneração do cargo, usufruir de licença para tratamento de assuntos particulares ou for colocado à disposição de outro órgão, deverá ressarcir ao TRE/PB os valores percebidos, na forma da Lei nº 8.112/90, com suas alterações.

Parágrafo único. Ficarão dispensados do ressarcimento de que trata este artigo o servidor colocado à disposição de outro órgão da Justiça Eleitoral.

Art. 14. Os beneficiários do ABE em cursos de pós-graduação deverão entregar cópia da monografia, dissertação ou tese defendida, para que fique à disposição dos demais servidores na Biblioteca do TRE/PB e repassar a outros servidores, quando convocados os temas tratados no curso.

Art. 15. Os servidores que não obtiverem aprovação final restituirão ao TRE/PB os valores percebidos.

Art. 16. Anualmente, a Secretária de Gestão de Pessoas conjuntamente com a Escola Judiciária Eleitoral procederão a estudos com vistas a subsidiar o estabelecimento do quantitativo de vagas para o ABE, seguindo os seguintes critérios:

I - o número de vagas para pós-graduação não excederá a 15% (quinze por cento) do quantitativo dos servidores do Quadro Permanente do TRE/PB; e

II - o número de vagas será condicionado à existência de recursos orçamentários no programa de capacitação e desenvolvimento de pessoal.

Art. 17. Compete ao Diretor-Geral, com base nas informações apresentadas pelas unidades indicadas no artigo anterior, mediante portaria, especificar o número de vagas disponíveis para os cursos de especialização, mestrado e doutorado, bem assim fixar o período de inscrição e o valor do reembolso do ABE, com base no orçamento aprovado para o programa anual de capacitação do exercício.

Art. 18. A classificação dos candidatos contemplados com o benefício será divulgada no âmbito da Secretaria do TRE/PB.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 21 de junho de 2007.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA  
 Presidente

Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS  
 Vice-Presidente

Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA  
 Corregedor Regional Eleitoral

Juíza CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ  
 Membro

Juiz NADIR LEOPOLDO VALENGO  
 Membro

Juiz JOÃO BENEDITO DA SILVA  
 Membro

Juíz RENAN DE VASCONCELOS NEVES  
 Membro

Dr. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA  
 Procurador Regional Eleitoral

## ANEXO I

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA DIRETORIA GERAL

#### PROGRAMA DE AUXÍLIO-BOLSA DE ESTUDOS

#### PÓS-GRADUAÇÃO

Concessão ? Cancelamento ? Restabelecimento ?

**IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR:**

**Nome:** \_\_\_\_\_ **Matrícula:** \_\_\_\_\_

**Data de nascimento:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ **Sexo:** ? masc. ? fem. **Estado civil:** \_\_\_\_\_

**Cônjuge/companheiro(a):** \_\_\_\_\_

**Endereço residencial:** \_\_\_\_\_ **Fone:** \_\_\_\_\_

**Bairro:** \_\_\_\_\_ **Cidade:** \_\_\_\_\_ **CEP:** \_\_\_\_\_ **UF:** \_\_\_\_\_

**Conta bancária nº:** \_\_\_\_\_ **Código da agência:** \_\_\_\_\_ **Banco nº** \_\_\_\_\_

**Renda familiar (R\$):** \_\_\_\_\_ **Nº de dependentes:** \_\_\_\_\_

**Já utilizou o Programa Auxílio-Bolsa de Estudos anteriormente?** ? sim ? não

**FORMAÇÃO ACADÊMICA:**

**Graduação:** \_\_\_\_\_

**Instituição:** \_\_\_\_\_ **Ano de conclusão:** \_\_\_\_\_

**Pós-graduação:** \_\_\_\_\_

**Instituição:** \_\_\_\_\_ **Carga horária:** \_\_\_\_\_ **Período:** \_\_\_\_\_

**PRINCIPAIS CURSOS DE EXTENSÃO:**

**Nome:** \_\_\_\_\_ **Instituição:** \_\_\_\_\_

**Carga horária:** \_\_\_\_\_ **Período:** \_\_\_\_\_

**Nome:** \_\_\_\_\_ **Instituição:** \_\_\_\_\_

**Carga horária:** \_\_\_\_\_ **Período:** \_\_\_\_\_

**DADOS FUNCIONAIS NO TRE-PB: (A SER PREENCHIDO PELA SERF)**

**Cargo efetivo:** \_\_\_\_\_ **Nível/Classe/Padrão:** \_\_\_\_\_

**Ato de nomeação/designação:** \_\_\_\_\_ **Data de publicação:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ **Exercício:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Função Comissionada:** \_\_\_\_\_ **Código:** \_\_\_\_\_

**Ato de nomeação/designação:** \_\_\_\_\_ **Data de publicação:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ **Exercício:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**TERMO DE RESPONSABILIDADE:**

**Declaro estar ciente do inteiro teor da Resolução nº \_\_\_/200\_\_\_. Na oportunidade, assumo inteira responsabilidade pelas informações acima prestadas.**

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200\_\_

\_\_\_\_\_  
 Assinatura do(a) requerente

## ANEXO II

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA DIRETORIA GERAL

#### PROGRAMA DE AUXÍLIO-BOLSA DE ESTUDOS

#### AUTORIZAÇÃO PARA TRANCAMENTO DE MATRÍCULA

**Ilm<sup>o</sup>(a) Sr<sup>o</sup>(a) Diretor(a) Geral:**

\_\_\_\_\_, servidor(a) do quadro permanente deste Tribunal, ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, regularmente matriculado(a) no curso de \_\_\_\_\_, vem, respeitosamente, solicitar a V. S<sup>a</sup>. autorização para trancamento de matrícula, no período \_\_\_\_\_, pelo(s) motivo(s) abaixo discriminado(s):

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200\_\_.

\_\_\_\_\_  
 Assinatura do(a) requerente

**PODER JUDICIÁRIO**  
**FORUM ELEITORAL DES. JOSÉ MARTINHO LISBOA**  
**JUIZO DA 64ª ZONA ELEITORAL**  
**R. DEP. ODON BEZERRA, 309 - TAMBIA**  
**58.020-500 - JOÃO PESSOA – PB**

**Edital n.º 027**

A Juíza Eleitoral da 64ª Zona da Capital, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 103, da Lei 9.504, de 30/09/97, que alterou o “caput” do art. 19 da Lei 9.096/95

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que mandou publicar a relação dos eleitores filiados ao PSB – Partido Socialista Brasileiro, nesta circunscrição, até a presente data.

A relação em anexo, poderá sofrer as alterações previstas no art. 22 da Lei 9.096/95.

João Pessoa, 15 de maio de 2007.

**VANDA ELIZABETH MARINHO**

Juíza Eleitoral - Substituta

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filação	Seção	Anotação
035562571295	JUSTIÇA ELEITORAL - 64ª ZONA/PB	30/09/2005	334	REGULAR
012214591201	FRANCISCO JOSÉ CHAVES	14/08/2003	340	REGULAR
013547981244	FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA	03/10/1987	187	REGULAR

**Relação de Eleitores Filiados a Partido Político**

**Zona: 64**

**Município: 20516 - JOÃO PESSOA**

**Partido: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

**Anotação: Regular SubJudge Erro/Restrição**

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filação	Seção	Anotação
027506301244	ADEILSON DO NASCIMENTO SILVA	14/08/2003	113	REGULAR
027070361201	ADREANA FREIRE DE OLIVEIRA	14/08/2003	74	REGULAR
026655851236	AFONSO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR	14/08/2003	101	REGULAR
032557391260	AGESANDRO DA SILVA PACOTE	14/08/2003	91	REGULAR
021944831201	AILTON ROMERO MEDEIROS ALVES	30/06/2003	26	REGULAR
026581031252	ALEKSANDRO CARNEIRO DANTAS	30/06/2003	269	REGULAR
044764920787	ALEXANDRE MACEDO DE ALBUQUERQUE	30/09/2005	334	REGULAR
012992311236	ALEXANDRE URQUIZA DE SA	30/07/2003	314	REGULAR
034152281287	ALEXANDRE URQUIZA DE SA FILHO	14/08/2003	323	REGULAR
034360731252	ALEXSANDRA DA COSTA PEREIRA	14/08/2003	308	REGULAR
023685381279	ALEXSANDRO LIMA DA SILVA	05/05/2005	190	REGULAR
034979411279	ALISLANY CARNEIRO DANTAS	30/08/2003	351	REGULAR
018044941287	ALVARO EUCLIDES MENDES DE OLIVEIRA SOBRINHO	30/07/2003	56	REGULAR
032851741201	ANGELA MOREIRA DE FARIAS	14/08/2003	337	REGULAR
011792731260	ANTONIO ALVES DA SILVA	30/06/2003	94	REGULAR
011547951228	ANTONIO DE PADUA DO NASCIMENTO ALCANTARA	03/03/2006	1	REGULAR
015743992038	ANTONIO MARCUS ALVES DE SOUZA	30/09/2005	308	REGULAR
027484461279	ARTHUR MURILO COLACO DA SILVA	14/08/2003	3	REGULAR
0202851682470	BENIGNO ANTUNES DE ALBUQUERQUE MELO	30/09/2005	350	REGULAR
011829611236	BENJAMIM GALDINO DA SILVA	14/08/2003	68	REGULAR
026998421244	CARLOS ALBERTO GUERRA AMORIM	14/08/2003	10	REGULAR
012025911279	CARMELITA MARIA DE ANDRADE	14/08/2003	174	REGULAR
018640571252	CELINA LUIZA CHAVES DE OLIVEIRA	30/07/2003	2	REGULAR
011691381279	CICERO EZEQUIEL FILHO	30/07/2003	56	REGULAR
011854281260	CRECIA TAVARES DE BRITO	14/08/2003	115	REGULAR
028421771295	CRISTIANA SANTANA	14/08/2003	305	REGULAR
012028381201	DANIEL JUSTINO DA COSTA	30/06/2003	174	REGULAR
026937431236	DANIELLY DINIZ ALVES	30/06/2003	3	REGULAR
018037201287	DEBORA VANESSA GURGEL LIMEIRA	30/09/2005	82	REGULAR
025120791244	DIEGO DIAS GARCIA DE ARAUJO	30/07/2003	273	REGULAR
011693161295	DURVAL GOLZIO DE JESUS FILHO	30/07/2003	57	REGULAR
025606131210	EDILSON CORDEIRO DA COSTA	14/08/2003	258	REGULAR
012030161236	EDINALVA DE OLIVEIRA LACERDA	14/08/2003	175	REGULAR
017682781295	EDUARDO AUGUSTO DE MELO	06/05/2005	56	REGULAR
026997511279	EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA	17/06/2003	244	REGULAR
008657361201	EDVAL MOREIRA PALITOL	15/12/1995	273	REGULAR
019184021260	ELMA MARIA XAVIER	14/08/2003	97	REGULAR
000884241635	ELZA DA SILVA ROCHA	14/08/2003	299	REGULAR
011694781252	EMMANUEL ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO	30/07/2003	57	REGULAR
027506271244	ERIKA FERREIRA BARROS	30/07/2003	61	REGULAR
017025921236	ERILENE RODRIGUES DE LUCENA	14/08/2003	260	REGULAR
011553341201	ERIVALDO MEIRELES DE OLIVEIRA	14/08/2003	306	REGULAR
011801301210	EVA VICENTE DA SILVA	14/08/2003	96	REGULAR
000623761287	EVANDRO NUNES DE SOUZA	14/08/2003	259	REGULAR
020946901228	EVANILSON DO NASCIMENTO	14/08/2003	269	REGULAR
033633571260	FABIANA RANIELLE DE SIQUEIRA NOGUEIRA	30/07/2003	323	REGULAR
032370791228	FABIO HENRIQUE REZENDE GARCIA	14/08/2003	93	REGULAR
032507391295	FILUPE BATISTA DA SILVA	14/08/2003	325	REGULAR
032358771260	FRANCINEIDE CABRAL DOS SANTOS	14/08/2003	93	REGULAR
028676791236	FRANCISCA MARTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	14/08/2003	188	REGULAR
011732621287	FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO	03/03/2006	73	COM ERRO
011554611244	FRANCISCO CANUTO DA SILVA	30/09/2006	3	REGULAR

032331221236	GERLANIO AUGUSTO DA SILVA	14/08/2003	273	REGULAR
025497881244	GILBERTO ROSENO DA SILVA	14/08/2003	127	REGULAR
015230811236	GILMAR PEREIRA DA SILVA	14/08/2003	99	REGULAR
011805971287	HELENA FELISBERTO DA SILVA	14/08/2003	98	REGULAR
011976791295	HOSANA MARIA FERREIRA DE SOUZA	14/08/2003	157	REGULAR
005933101228	HOSANA MEDEIROS	30/06/2003	299	REGULAR
011858201260	HOSTILIO RAMALHO NITAO FILHO	14/08/2003	117	REGULAR
028121631252	ICILMA CRISTINA ALVES DA NOBREGA	22/08/2003	359	REGULAR
038357461210	IGOR DE SOUZA COELHO PEREIRA	17/04/2006	316	REGULAR
027055231201	IRINALDO MEDEIROS MARTINS	30/06/2003	25	REGULAR
023848391210	IRLAN TARGINO MOREIRA DA SILVA	14/08/2003	73	REGULAR
026928061201	ISRAEL GUERRA DE BRITO	14/08/2003	245	REGULAR
011612001228	JACI DE LIMA TAVARES	14/08/2003	25	COM ERRO
025119901279	JACILENE DE FATIMA FONTES DA SILVA	14/08/2003	6	REGULAR
019179761260	JAILSON FERNANDES DA CRUZ	14/08/2003	83	REGULAR
020863431287	JAILSON VILBERTO DE SOUSA E SILVA	30/07/2003	68	REGULAR
032671341228	JEOVANNI DE MESQUITA RIBEIRO	14/08/2003	325	REGULAR
011558841295	JOAO DO NASCIMENTO BRITO	30/07/2003	5	REGULAR
011767031201	JOAO INACIO DE ALBUQUERQUE FILHO	14/08/2003	85	REGULAR
026843461236	JOAO PAULO FERREIRA BARROS	16/06/2003	61	REGULAR
026784311295	JOAO RICARDO URQUIZA DE SA	28/08/2003	100	REGULAR
011978731228	JOBSON OLIVEIRA DE BARROS	14/08/2003	158	REGULAR
020236811260	JOEL PEDRO DA SILVA	14/08/2003	26	REGULAR
032896281201	JOILMA FLORENCIO FERREIRA	14/08/2003	301	REGULAR
012044831201	JONAS TEIXEIRA BATISTA	30/09/2005	179	REGULAR
012044991279	JORSEANE REGIS DA COSTA	30/06/2003	179	REGULAR
027598150825	JOSE CARLOS DOS SANTOS	11/04/1988	350	REGULAR
026919671228	JOSE VICENTE LACERDA DA SILVA	14/08/2003	274	REGULAR
025602291228	JOSEFA SIMOES DA COSTA	30/06/2003	269	REGULAR
012051301260	JOSENEIDE REGIS DA COSTA	30/06/2003	181	REGULAR
014875651295	JOSENILDA JUSTINO DA COSTA	30/06/2003	156	REGULAR
011816641236	JOSIMAR ANTONIO DO NASCIMENTO	30/09/2006	102	REGULAR
033466061287	JULIANA MARTINS DE LIMA	30/06/2003	8	REGULAR
025499021252	KALINE BARRETO DE AQUINO	30/07/2003	9	REGULAR
014874211201	LENILDA DE SOUSA	14/08/2003	24	REGULAR
032498571287	LICURGO ELVIS OLIVEIRA PEREIRA	14/08/2003	324	REGULAR
012014991201	LIDERVANDO CANDIDO DE SANTANA	03/03/2006	170	REGULAR
025123071260	LUCIA MARIA DA SILVA MACEDO	30/07/2003	263	REGULAR
026878051244	LUCIANA DE CARVALHO CAMELO	06/05/2005	141	REGULAR
033498481228	LUCIO FLAVIO LACERDA DA SILVA	14/08/2003	167	REGULAR
029542060752	LUIZ ALBERTO DE FRANCA OLIVEIRA	30/09/2005	2	REGULAR
011772851295	LUIZ ANTONIO GUALBERTO	06/05/2005	87	REGULAR
011964181295	LUIZ CARLOS OTAVIO CORREIA	30/07/2003	152	REGULAR
033621301260	LUIZ EDUARDO SILVA MOREIRA FRANCO	03/06/2003	319	REGULAR
013476961236	LUIZA MARIA DE MACEDO SOARES	19/01/1988	312	REGULAR
012055901252	LUIZA DO NASCIMENTO	14/08/2003	182	REGULAR
011773431201	LUZIMAR ARAUJO DA SILVA	14/08/2003	87	REGULAR
022084251287	LUZINETE LACERDA DA SILVA	14/08/2003	176	REGULAR
011580891252	MANOEL CAETANO DA SILVA	14/08/2003	14	REGULAR
011774061210	MARCELINO MAGNO REGIS	14/08/2003	87	REGULAR
013477311252	MARCELO FELIPE DE ANDRADE	14/08/2003	304	REGULAR
011862411260	MARCILIO DE LIMA BRAZ	29/06/2006	118	REGULAR
000126291228	MARCO AURELIO RODRIGUES DE MELO	07/08/2003	308	REGULAR
011965491252	MARCOS ANTONIO DA SILVA	14/08/2003	152	REGULAR
011862821236	MARCOS ANTONIO PEREIRA DE SOUSA	05/05/2005	118	REGULAR

033597171201	MARIA ALCIONE OLIVEIRA DOS SANTOS	14/08/2003	292	REGULAR
022836231236	MARIA ANDREA MENDES FORMIGA MELO	30/07/2003	88	REGULAR
020733421295	MARIA ANGELA BALBINO DE MELO	14/08/2003	132	REGULAR
011707881279	MARIA BERNADETE GURGEL LIMEIRA	30/09/2005	62	REGULAR
012400151279	MARIA CARNEIRO DANTAS	30/06/2003	269	REGULAR
011873941295	MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE MELO	02/02/1988	18	REGULAR
012083471201	MARIA DE FATIMA AVELINO DANTAS	30/06/2003	190	REGULAR
013331891228	MARIA DE JESUS DA SILVA NASCIMENTO	26/01/1988	127	REGULAR
011711531210	MARIA ELIZA ARAUJO DE FRANCA	14/08/2003	63	REGULAR
008659181244	MARIA EMILIA PEREIRA DE OLIVEIRA	15/12/1995	273	REGULAR
011823301252	MARIA GALDINO DA SILVA	14/08/2003	104	REGULAR
008075001201	MARIA INES DE SOUSA	14/08/2003	2	REGULAR
015397951252	MARIA KELSILENE DE OLIVEIRA SANTOS	14/08/2003	166	REGULAR
011742761236	MARIA NAZARETH DE SIQUEIRA	15/12/1995	77	REGULAR
026999261295	MARIA VERONICA COELHO DO NASCIMENTO	14/08/2003	182	REGULAR
012071541244	MARILENE FERREIRA DE AGUIAR	30/09/2005	187	REGULAR
013608691201	MARINALDO DE LIMA BARBOSA	30/09/2006	171	REGULAR
011935841279	MARIVAL ACIOLE DE SOUZA	30/09/2006	142	REGULAR
011824871252	MARIA RAIMUNDO DA SILVA	14/08/2003	105	REGULAR
018037361244	MICHELINE GURGEL LIMEIRA	30/09/2005	82	REGULAR
027070101279	MICHELLE SOUZA DA SILVA	14/08/2003	253	REGULAR
014738541260	MIRIAN REGIS DA COSTA	30/06/2003	155	REGULAR
022060751287	MORGANA MEDEIROS	30/06/2003	16	REGULAR
012073561236	NADJA DE NOVAES GOMES	30/09/2005	187	REGULAR
025501991228	NEVILMA DOS SANTOS CORREIA	14/08/2003	109	REGULAR
011908291279	ORLANDO GOMES DE MELO	12/12/1995	133	REGULAR
035288471279	ORLANDO JOAQUIM DO NASCIMENTO	14/08/2003	351	REGULAR
032392121201	PAULO SERGIO LIMA COSTA	03/03/2006	155	REGULAR
033034331287	PAULO TIAGO BEZERRA DE OLIVEIRA	14/08/2003	335	REGULAR
014741941260	PEDRO DE SOUSA SANTOS	14/08/2003	24	REGULAR
011717391244	RAIMUNDO NONATO JERONIMO DE ALMEIDA	30/09/2006	65	REGULAR
022073921228	RANIERY CESAR MENEZES DA SILVA	30/09/2005	258	REGULAR
023561681287	REJANE FONTES DA SILVA	14/08/2003	269	REGULAR
011996111201	RITA ELIANE NUNES DE MASCENA	14/08/2003	163	REGULAR
032996151228	RITA MARIA REZENDE GARCIA	14/08/2003	335	REGULAR
032652471201	ROMULO HALYSSON SANTOS DE OLIVEIRA	06/05/2005	336	REGULAR
011718601295	ROMULO SOARES DE LIMA	30/07/2003	66	REGULAR
012222771210	ROSANGELA MEIRELES CHAVES	14/08/2003	340	REGULAR
017685721295	ROZENILDA SANTOS DA SILVA	14/08/2003	1	REGULAR
027006621201	SAMMY DAVIS GURGEL LIMEIRA	30/09/2005	101	REGULAR
020044491260	SANDRA BEZERRA DA SILVA	06/05/2005	153	REGULAR
017690421201	SERGIO FERREIRA BARROS	09/06/2003	74	REGULAR
011937111244	SEVERINO DA COSTA MEDEIROS	30/09/2006	273	REGULAR
017039681210	SIVANA SOUZA REGIS	14/08/2003	78	REGULAR
032697051287	STEVESSON DIAS GARCIA DE ARAUJO	14/08/2003	335	REGULAR
034035441236	THIAGO HENRIQUE VITAL BARBOSA	30/09/2005	19	REGULAR
026655231236	THIAGO MANOEL COSTA SOARES	06/05/2005	62	REGULAR
011721861236	TORQUATO JOEL LIMA	30/07/2003	67	REGULAR
028431511201	VALERIA PEQUENO DE MELO	14/08/2003	244	REGULAR
018652261236	VAMBERTO DA SILVA OLIVEIRA	14/08/2003	112	REGULAR
013155671295	VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA	28/08/2003	19	REGULAR
023839271295	VICENTE SIMAO DOS REIS	14/08/2003	4	REGULAR
011608691228	VICTOR HUGO PEREIRA DO NASCIMENTO	14/08/2003	23	REGULAR
035034891201	VINICIUS GONSALVES URQUIZA DE SA	14/08/2003	314	REGULAR
03772631201	WALTER OLIVEIRO SOUTO BRANDAO JUNIOR	09/04/2007	86	REGULAR
011967941236	WELLINGTON LAUREANO DE BARROS	03/03/2006	153	REGULAR
027391301228	WILLAMISSON DA SILVA	14/08/2003	258	REGULAR

**Total de Filhados : 167**

**PODER JUDICIÁRIO**

## JUSTIÇA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO**  
<http://www.jfjb.gov.br>  
**2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/062**  
**“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**Expediente do dia 04/06/2007 17:00**

### 28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2006.82.00.005911-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES) x GILMAR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51, apresente a CAIXA, em 05 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. João Pessoa, 01.06.2007.

### 207 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

2 - 2007.82.00.003413-0 MAX ALEXANDRE DANTAS FALCÃO (Adv. PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO) x UNIÃO - DIRETOR DO HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR) Intime-se o Exequente para complementar a instrução do pedido, juntando cópia da petição inicial, da sentença de 1.º grau e outros documentos adequados, nos termos do artigo 475-0, § 3.º, do CPC. João Pessoa, 01.06.2007.

### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

3 - 89.0000384-4 MARIA NAZARE FREIRES DA SILVA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). À Seção de Cálculos para, no prazo de 60(sessenta) dias, informar circunstanciadamente, à luz dos documentos de fls. 467/589, fornecidos pela UNIÃO. Após as informações e cálculos da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10(dez) dias. Antes, à Distribuição para conversão à classe própria (execução de sentença), nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal nºs 317/2003, 328/2003 e 398/2004, e do Provimento nº. 22/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [www.esmafe.jfjb.gov.br]. À Distribuição e Contadoria Judicial [remessa]. Após, publique-se e intime-se a UNIÃO [remessa]. João Pessoa, 24.05.2007.

4 - 94.0009256-3 FRANCISCO ARAUJO MAGALHAES (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x FRANCISCO ARAUJO MAGALHAES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. Intime-se o exequente Francisco Araújo Magalhães para, no prazo de 15(quinze) dias, informar quais são os valores de JAM faltantes, fornecendo os respectivos extratos analíticos da conta fundiária. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. João Pessoa, 01.06.2007.

5 - 95.0001108-5 ANTONIO FERNANDES VIEIRA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x ANTONIO FERNANDES VIEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Requer o exequente Antônio Fernandes Vieira, às fls. 375, dilação de prazo a fim de se manifestar acerca da informação e cálculos de fls. 370/372, elaborados pela Contadoria Judicial. Diante do exposto, aguarde-se por 10(dez) dias. Publique-se. João Pessoa, 01.06.2007.

6 - 95.0002662-7 NEUMA JERONIMO COSTA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Intime-se o(a)s CAIXA para cumprimento da Obrigação de Pagar no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido multa de 10%(dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentar Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz. JPA, 01.06.2007.

7 - 95.0002732-1 REGINA DE LACERDA BARBOZA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x ERONILDO ARAUJO XAVIER E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Renove-se o prazo, por 30(trinta) dias, para que os exequentes instrua o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, com datas, índices e valores, observando os valores já depositados pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. João Pessoa, 01.05.2007.

8 - 95.0003478-6 ADENOU DANTAS DE FARIAS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x ADENOU DANTAS DE FARIAS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv.

LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intime-se o(a)s CAIXA para cumprimento da Obrigação de Pagar no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido multa de 10%(dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentar Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz. JPA, 01.06.2007.

9 - 95.0004824-8 CARLOS HENRIQUE DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO LIMEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30(trinta) dias, providenciar o cumprimento da obrigação de pagar, honorários advocatícios sucumbenciais, mediante depósito complementar, tomando-se por base os valores apurados pela Seção de Cálculos às fls. 288/289. Publique-se. João Pessoa, 01.06.2007.

10 - 95.0010030-4 ANTONIO DE PADUA PEREIRA LEITE (Adv. EDVALDO LEITE DE CALDAS JUNIOR) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x SEVERINO MARCONDES MEIRA E OUTRO (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x MARCELO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE E OUTRO. DIANTE DO EXPOSTO: a) remetam-se os autos à Distribuição para excluir do cadastro processual os Srs. Marcelo Capistrano de Miranda Monte e Alexandre M. Gouveia Santos; b) em seguida, enviem-se os autos à Seção de Cálculos para atualização da conta de fls. 447/448; c) após, oficie-se à Presidência do TRT - 13ª Região para que proceda ao desconto nos vencimentos do Executado Severino Marcondes Meira do valor remanescente apurado e atualizado pela Contadoria, em conformidade com o item "b", obedecido o limite mínimo de 10% (dez por cento), nos termos do § 3º do artigo 14 da Lei nº 4.717/65, combinado com o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 e Lei Complementar nº 35/79. Cumprido os itens anteriores, intimem-se. Tão logo seja comunicada a efetiva realização do desconto determinado no item "c", dê-se vista à União e ao MPF para se manifestarem sobre a satisfação da obrigação no que tange ao Executado Severino Marcondes Meira.

11 - 97.0004762-8 ADORIVIA DE OLIVEIRA AMARO E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) Diante do exposto, remetam-se os autos à Seção de Cálculos para, no prazo de 60(sessenta) dias, informar circunstanciadamente, à luz da memória de cálculos fornecida pelos exequentes, nos termos do art. 475-B, § 3º, do CPC. À Contadoria Judicial [remessa]. Após, publique-se e intime-se o INSS [remessa]. João Pessoa, 30.04.2007.

12 - 98.0003130-8 FRANCISCO FAUSTO BARBOSA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x FRANCISCO FAUSTO BARBOSA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30(trinta) dias, providenciar o cumprimento da obrigação de pagar, honorários advocatícios sucumbenciais, mediante depósito complementar, tomando-se por base os valores apurados pela Seção de Cálculos às fls. 644/645. Publique-se. João Pessoa, 01.06.2007.

13 - 98.0006216-5 COSMEVALDO DE ALMEIDA COSTA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x UNIÃO. Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e/ou honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. JPA, 01.06.2007.

14 - 2000.82.00.010812-0 JOSE ALMEIDA FILHO E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela CAIXA, para manifestação acerca das informações da Contadoria, por 30 (trinta) dias. Publique-se. JPA, 01.06.2007.

15 - 2001.82.00.003294-5 OZAES BARROS MANGUEIRA E OUTRO (Adv. LEVI BORGES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO). Retornem os autos à Contadoria para que proceda à correção monetária do principal desde a data da citação, haja vista que a conta de fl. 212 (item 1) tomou como termo a quo da correção do principal o mês de maio de 2003. Após, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. JPA, 24.05.2007.

16 - 2003.82.00.001270-0 ELIETE COSTA VIEIRA E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE) x MARIA CILENE DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Renove-se a intimação a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS dos autores José Humberto de Sousa Freitas, pio Salvador Neto e Eliete Costa Vieira, referentes ao período de dezembro/1988 a junho/1990. Publique-se. JPA, 24.05.2007.

17 - 2003.82.00.002058-7 MARIA HELENA HONORIO DE AZEVEDO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS) x MARIA HELENA HONORIO DE AZEVEDO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Intime-se a Caixa para apresentar os documentos solicitados, haja vista que não acompanharam a petição de fls. 238. JPA, 01.06.2007.

18 - 2003.82.00.008450-4 SEVERINO DIONISIO ALEXANDRE E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA, MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, MUCIO SATIRO FILHO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Diante do exposto: 1) Renove-se a intimação do Autor EDSON PEREIRA DA SILVA para comprovar a existência de conta fundiária com saldo à época, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Em igual prazo, renove-se a intimação da CAIXA para comprovar o cumprimento da obrigação determinada no julgado, em favor de JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS FILHO. Fixo a multa em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a partir do primeiro dia de descumprimento(art. 461 do CPC). Publique-se. JPA, 01.06.2007.

19 - 2004.82.00.010387-4 VERA RIQUE (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela CAIXA às fls. 306/307, para manifestação acerca das informações da Contadoria, por 30 (trinta) dias. Publique-se JPA, 01.06.2007.

### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

20 - 00.0002530-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x TANIA MARIA MAIA PIMENTA E OUTROS (Adv. ODILON VALDIVIO LOBO MAIA). Vista à Caixa Econômica Federal do auto de avaliação e do alegado pela Executada, às fls. 454/460. Publique-se. João Pessoa, 01.06.2007.

### 137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

21 - 2007.82.00.003168-2 MARIA CARMELA DOS SANTOS (Adv. GEORGE ARAGAO DE ALMEIDA, KARLA SUIVANY DE ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES, MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC) 1. P. JPA, 04.06.2007.

### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 2000.82.00.009637-2 JOSE ERIBERTO MEIRA GOMES E OUTRO (Adv. ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA, ANTONIO DE PADUA P. DE MELO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA, YURI PAULINO DE MIRANDA, JETRO AGEU DE LIMA) x CAIXA SEGUROS (Adv. EDILSON CARLOS A. GONDIM) x COLUNAS CONSTRUCOES LTDA (Adv. ZELIA MARIA GUSMAO LEE, CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA). Diante do exposto, para evitar superposição de decisões torno sem efeito a decisão de fls. 780/791. Intimem-se as partes. Após, voltem-me conclusos para apreciar petição de fls. 825/831. Publique-se. João Pessoa, 31.05.2007.

23 - 2004.82.00.004640-4 SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTO E OUTRO (Adv. MARIA DA PAZ CORREIA GOMES, JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pelos Autores, para apresentarem suas fichas financeiras, conforme sugestão da Contadoria, por 60 (sessenta) dias. Defiro, também, prazo de 10 (dez) dias, solicitado pela CAIXA, para manifestação acerca das informações prestadas pela Seção de Cálculos. Publique-se. JPA, 22.05.2007.

24 - 2004.82.00.017148-0 NILZA MARIA ALBUQUERQUE BARRETO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Chamo o feito à ordem e torno sem eficácia a parte final do despacho de fls. 137. Intime-se a CAIXA para, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar a obrigação de fazer imposta na sentença de fls.80/86. Fixo a multa em R\$ 100,00(cem reais) a partir do primeiro dia de descumprimento. Publique-se. JPA, 01.06.2007.

25 - 2005.82.00.009270-4 LUIZ MOISES (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CAIXA para cumprimento do despacho à fl. 115, por 30(trinta) dias. P. JPA, 24.05.2007.

26 - 2005.82.00.010011-7 AUREO PEREIRA DE ALBUQUERQUE (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento espontâneo do julgado pela CAIXA, conforme petição às fls. 180/182. JPA, 22.05.2007.

27 - 2006.82.00.001251-8 ESPÓLIO DE FRANCISCO PALMEIRA DA NÓBREGA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Autor para comprovação da existência de depósito na conta vinculada do FGTS durante o período questionado, por 30 (trinta) dias. P. JPA, 01.06.2007.

28 - 2007.82.00.000731-0 SERGIO BARBOSA DE SOUZA, REP.P/ SUA GENITORA MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUSA (Adv. JOSE HERACLITO DAS NEVES PINTO, CESAR AUGUSTO CESCONETTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Reitere-se o expediente à fl. 401, para cumprimento em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem atendimento, voltem-me conclusos. Publique-se. JPA, 01.06.2007. 1 DIANTE DO EXPOSTO, intime-se o Autor para, no prazo de 10(dez) dias, complementar a documentação acostada à petição ini-

cial, juntando prova documental do ato de suspensão do seu benefício.

### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

29 - 2005.82.00.011032-9 ADERALDO TAVARES DE MELO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x GERENTE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o Impetrante para apresentar memória do cálculo relativo às diferenças do adicional de tempo de serviço desde a impetração, em 10 (dez) dias. João Pessoa, 01.06.2007.

30 - 2007.82.00.003522-5 CONSTRUTORA POLIEDRO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Pronuncie-se a Impetrante, em 10 (dez) dias, apresentando cópia das petições iniciais e decisões, se houver, dos processos n.ºs 2007.82.00.02943-2 e 2007.82.00.03523-7, constantes dos formulários de fls. 64, para fins de exame de eventual conexão ou litispendência (art. 103i, 301, § 1ºii e 333, liii, do CPC). Aditamento em vias suficientes. Intime-se. João Pessoa, 01.06.2007.

31 - 2007.82.00.003524-9 CONSTRUTORA POLIEDRO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Pronuncie-se a Impetrante, em 10 (dez) dias, apresentando cópia das petições iniciais e decisões, se houver, dos processos n.ºs 2007.82.00.02943-2, 2008.82.00.3522-5 e 2007.82.00.03523-7, constantes dos formulários de fls. 412/413, para fins de exame de eventual conexão ou litispendência (art. 103i, 301, § 1ºii e 333, liii, do CPC). Aditamento em vias suficientes. Intime-se. João Pessoa, 01.06.2007.

### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

32 - 2006.82.00.002316-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x ISAIAS ALVES VIANA (Adv. PATRICIA VALERIA C. DE OLIVEIRA, JOSE FRANCOIS P. DE OLIVEIRA C). Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela CAIXA para se pronunciar sobre as informações da Contadora, por 30 (trinta) dias. Publique-se. JPA, 01.06.2007.

33 - 2006.82.00.008170-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x FRANCISCA ROCHA DANTAS E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS). Intimem-se os Embargados Francisca Rocha Dantas, Maria Izabel Alecrim, Manuel Senhor de Souza, Josefa Francisca da Conceição e Maria Mendes Vieira para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar a discordância com as informações e cálculos de fls. 55/76, elaborados pela Contadoria Judicial, com datas, índices e valores, observando as planilhas de fls. 17/27 fornecidas pelo INSS. Publique-se. João Pessoa, 01.06.2007.

### 79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

34 - 2003.82.00.008068-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x BERNADETE DE LOURDES ARAUJO (Adv. ADAIL BYRON PIMENTEL, DANIELA CARVALHO LEITE) x JOLYBRA CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o arquivamento da ação principal, que tramitava no Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível da Comarca da Capital, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. João Pessoa, 01.06.2007.

### 145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

35 - 2005.82.00.010152-3 BANCO DO BRASIL S/A (Adv. LEONIDAS JOSE DE FARIAS MARIBONDO, JANAINA MONTENEGRO MACIEL) x ALDEIA JACARE DE SAO DOMINGOS E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. SEM PROCURADOR). ao(s) (x) autor(es) para, no prazo de 30(trinta) dias, promover(em) a execução do julgado (obrigação de fazer, art. 632i do CPC), tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Arts. 1º2 e 2º da Portaria nº 06/GAB, de 05 de maio de 1995). P.I. JPA, 04.06.2007.

1 Art. 632 do CPC. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.

2 Art. 1º da Portaria 06/GAB. Encerrada a ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão, deverá a Secretaria publicar no Boletim a abertura de vista à parte interessada, por 30(trinta) dias, para promover a execução do julgado.

Art. 2º da Portaria 06/GAB. Não promovida a execução no prazo determinado, serão os autos remetidos à Distribuição para baixa e arquivamento.

### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

36 - 95.0001074-7 EMSERG EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA (Adv. CORIOLANO DIAS DE SA, RONILDO RODRIGUES RAMALHO) x EMSERG EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB. Autos com vista ao (à) (s) Advogado Hermano Gadelha de Sá, da(s) do fato novo alegado/documento novo(fl. 297 e 302) juntado pelo(a) (s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 29.05.2007.

37 - 95.0003594-4 MARIA DAS VITORIA DE ASSIS GOMES SILVA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 350/353) juntado pelo(a) (s)rêu(rê)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 31.05.2007.

38 - 95.0008716-2 ANALIA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (FALECIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO, MARCIO PIQUET DA CRUZ). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 345/346) juntado pelo(a) (s)rêu(rê)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 30.05.2007.

39 - 96.0008976-0 CESAR LIMA MARINHO E OUTROS (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSCELINO MALTA LAUDARES) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Autos com vista à Caixa Econômica Federal, do fato novo alegado/documento novo(fls. 714/716) juntado pelo(a)(s) autor(a) (s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 29.05.2007.

40 - 97.0000608-5 JOSE MARCONE PAULO DA SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x JOSE MARCONE PAULO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA, IVAN SERGIO VAZ PORTO, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. Autos com vista à Caixa Econômica Federal, do fato novo alegado/documento novo(fls. 361/369) juntado pelo(a)(s) autor(a) (s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 29.05.2007.

41 - 97.0007050-6 MARILEIDE PEREIRA PORTELA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, ADEILTON HILARIO, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, SALVADOR CONGENTINO NETO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, WALESKA LUCENA ARAUJO). Autos com vista à Caixa Econômica Federal, do fato novo alegado/documento novo(fls. 474/482) juntado pelo(a)(s) autor(a) (s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 29.05.2007.

42 - 2001.82.00.007836-2 MARIA DO CARMO BARBOSA E OUTROS (Adv. GERALDO DE MARGELA MADRUGA, JOSE LUIS DE SALES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 01.06.2007.

43 - 2002.82.00.006448-3 MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 01.06.2007.

44 - 2003.82.00.001232-3 JOSE XAVIER DE LIMA (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA, ARDSON SOARES PIMENTEL) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO, SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Fica(m) o(a)(s) Autor(a)(es)(s) intimado(a)(s) para, no prazo de 30(trinta) dias (art. 2571, do Código de Processo Civil - CPC), efetuar(em) o preparo das custas judiciais(Portaria nº 02/89 c/c o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 9.289/962). Publique-se. JPA, 31.05.2007. VALOR DAS CUSTAS R\$ 38,74

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

46 - 95.0003844-7 CREMILDA BALBINO DA SILVA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE COELHO FILHO DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x MARIA DE LOURDES FRANCA DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 01.06.2007.

47 - 95.0004326-2 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 01.06.2007.

48 - 2003.82.00.001230-0 MARINILDO BEZERRA DO NASCIMENTO (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA, ARDSON SOARES PIMENTEL) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). Fica(m) o(a)(s) Autor(a)(es)(s) intimado(a)(s) para, no prazo de 30(trinta) dias (art. 2571, do Código de Processo Civil - CPC), efetuar(em) o preparo das custas judiciais(Portaria nº 02/89 c/c o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 9.289/962). Publique-se. JPA, 01.06.2007. VALOR DAS CUSTAS R\$ 120,31

49 - 2004.82.00.007264-6 JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO LESSA (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE

OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 01.06.2007.

50 - 2004.82.00.007800-4 MARIO ALVES DE OLIVEIRA (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 01.06.2007.

51 - 2004.82.00.013462-7 INÁCIO JOSÉ BENJAMIM TEIXEIRA (Adv. ARLINETTI MARIA LINS, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 01.06.2007.

52 - 2005.82.00.000561-3 ODEIDE FERNANDES DE PINHO (Adv. HERCIO FONSECA DE ARAUJO, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). JPA, 01.06.2007.

53 - 2005.82.00.004982-3 ROBERTA PEREIRA CANITO (Adv. ANNIBAL PEIXOTO NETO, PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO, ANIBAL PEIXOTO FILHO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 01.06.2007.

54 - 2005.82.00.009541-9 JAIME GOMES DE BARROS JUNIOR (Adv. JAIME GOMES DE BARROS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 01.06.2007.

55 - 2007.82.00.000245-1 JAILTON RODRIGUES DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(rê) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC). P. JPA, 29.05.2007.

56 - 2007.82.00.000246-3 ANTONIO MENINO DE MACEDO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(rê) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC). P. JPA, 29.05.2007.

57 - 2007.82.00.000347-9 COMERCIAL DE PERSIANAS HD LTDA. (Adv. ALUISIO DE CARVALHO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 31.05.2007.

58 - 2007.82.00.002433-1 ERONIDES RODRIGUES DA SILVA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. NADIA ALVES PORTO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 31.05.2007.

59 - 2007.82.00.002440-9 SONIA MARIA CORDEIRO CAVALCANTI (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, GISELE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 31.05.2007.

Total Intimação : 59

#### RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADAIL BYRON PIMENTEL-34  
ADEILTON HILARIO-41  
ADEILTON HILARIO JUNIOR-41  
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-16,18  
ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-5  
ALUISIO DE CARVALHO NETO-57  
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-11,33,38  
ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-49,51,52  
ANIBAL PEIXOTO FILHO-53  
ANNIBAL PEIXOTO NETO-53  
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-5  
ANTONIO DE PADUA P. DE MELO JUNIOR-22  
ANTONIO FLAVIO TOSCANO MOURA-22  
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-5,9,12,14,40  
ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-11,33  
ARDSON SOARES PIMENTEL-44,48  
ARLINETTI MARIA LINS-49,51,52  
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO-50  
CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-47  
CESAR AUGUSTO CESCONETTO-28  
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-24  
CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-18

CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA-22  
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-20  
CORIOLANO DIAS DE SA-36  
DANIELA CARVALHO LEITE-34  
DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA-21  
EDILSON CARLOS A. GONDIM-22  
EDVALDO LEITE DE CALDAS JUNIOR-10  
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-37  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,42  
FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA-22  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-21,57  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-13,26  
FRANCISCO NERIS PEREIRA-44,48  
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-40,41  
GERALDO DE MARGELA MADRUGA-42  
GERSON MOUSINHO DE BRITO-58  
GISELE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA-59  
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-3,10,39,40  
HEITOR CABRAL DA SILVA-12,13,55,56  
HERCIO FONSECA DE ARAUJO-49,52  
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-11,33,38,46  
ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA-47  
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-23  
IVAN SERGIO VAZ PORTO-40  
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-29  
JAIME GOMES DE BARROS JUNIOR-54  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-6,7,12,16,18,37  
JANAINA MONTENEGRO MACIEL-35  
JANE MARY DA COSTA LIMA-13  
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-38  
JETRO AGEU DE LIMA-22  
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-5  
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-15  
JOAO SOARES DA COSTA NETO-45  
JOSE ARAUJO DE LIMA-40,41  
JOSE ARAUJO FILHO-11,38,46  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-11,33,38  
JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA-19  
JOSE COELHO FILHO DE SOUZA-46  
JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA-23  
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-22  
JOSE FRANCOIS P. DE OLIVEIRA-32  
JOSE HERACLITO DAS NEVES PINTO-28  
JOSE LUIS DE SALES-42  
JOSE MARTINS DA SILVA-3  
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-25,26  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,11,24,33,38,46  
JUSCELINO MALTA LAUDARES-39  
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-29  
KARLA SUIANY DE ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES-21  
LEONIDAS JOSE DE FARIAS MARIBONDO-35  
LEONIDAS LIMA BEZERRA-27,39  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-4,6,8,20,41  
LEVI BORGES DE LIMA-15  
LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA-55,56  
LUIZ FERNANDO PIRES BRAGA-59  
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-44,48  
LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-59  
MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA-18  
MARCIO PIQUET DA CRUZ-38  
MARCOS ANTONIO LIMEIRA-9  
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-40  
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-7,10,14,17,43  
MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS-17,43  
MARIA DA PAZ CORREIA GOMES-23  
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-33  
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-11,33  
MARILENE DE SOUZA LIMA-13  
MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR-21  
MUCIO SATIRO FILHO-18  
NADIA ALVES PORTO-58  
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-6,7,8,14,17,37,43  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-30,31  
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-25,26  
NORTON GUIMARÃES GUERRA-41  
ODILON VALDIVIO LOBO MAIA-20  
PACELLI DA ROCHA MARTINS-45,50  
PATRICIA VALERIA C. DE OLIVEIRA-32  
PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO-53  
PAULO GUEDES PEREIRA-18  
PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO-2  
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-11,33,38  
RAISSA PONTES FRAGOSO DE MORAES-1  
RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-47  
RICARDO POLLASTRINI-6,7,12,17,37,43  
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-30,31  
RONILDO RODRIGUES RAMALHO-36  
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-49,51,53  
SALVADOR CONGENTINO NETO-41  
SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-36  
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-41  
SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-4  
SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-47  
SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-34  
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-44  
SINEIDE A CORREIA LIMA-34,54  
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-27,32,59  
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-58  
WALESKA LUCENA ARAUJO-41  
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-20  
WILD PIRES MEIRA-45,50  
WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA-7,40  
YURI PAULINO DE MIRANDA-22  
ZELIA MARIA GUSMAO LEE-22

**MARIA VERÔNICA OLIVEIRA DE SOUZA**  
Superv. Assist, do Setor de Cálculos e Publicação  
**RICARDO C DE M HENRIQUES**  
Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
Juíza Federal  
**Nº Boletim 2007. 00113 URGÊNCIA AUDIÊNCIAS**

**Expediente do dia 26/06/2007 13:08**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 2006.82.00.006358-7 INACIO ANDRADE TORRES E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO,

ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Tendo em vista o fato de a causa versar sobre direitos disponíveis e, ainda, o bom número de transações efetuadas entre os litigantes pondo fim a diversas demandas em curso neste Juízo, **designo o dia 1º/08/2007 às 13:00 horas para realização de audiência** de conciliação, nos moldes do art. 331 do CPC. Intimem-se por publicação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

2 - 2004.82.00.016995-2 VERALUCIA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, MIRIAM NUNES M. F. RAMOS) x UNIAO (DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL) (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). ... Pelo exposto, defiro a oitiva da testemunha Sebastião da Silva Negreiros. Desde logo, **designo audiência para o dia 24 de julho de 2007, às 14:00 horas.** ... Dê-se vista às partes (autores, ré e MPF) da Carta Precatória devolvida cumprida com oitiva da testemunha Cláudia Nascimento. Dê-se vista à parte autora e ao MPF sobre a documentação juntada pela ré (fls. 269/434).

Total Intimação : 2  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-1  
ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-2  
ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-1  
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-1  
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-2  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-1  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-1  
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-1  
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-1  
MIRIAM NUNES M. F. RAMOS-2

Setor de Publicação  
**RITA DE CÁSSIA M FERREIRA**  
Diretor(a) da Secretaria  
3ª. VARA FEDERAL

**4ª. VARA FEDERAL**  
**EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO**  
Juiz Federal  
**Nro. Boletim 2007.000062**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

**Expediente do dia 26/06/2007 14:03**

#### 28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2005.82.01.000310-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x LAUDIMAR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO (Adv. CHARLES FELIX LAYME). 2. A seguir, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2 - 2005.82.01.000312-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOSÉ LOPES DA SILVA. 2. A seguir, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### 76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

3 - 2007.82.01.001919-8 PAULO FREIRE DE FARIAS (Adv. GUTHEMBERG C AGRA DE CASTRO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). .....Ante o exposto, reconhecimento, de ofício, a ausência de interesse processual do embargante, face ao transcurso do prazo para interposição dos presentes embargos, e, em consequência, indefiro a inicial de fls. 03/05, declarando a extinção do processo sem apreciação do mérito (arts. 295, III c/c art. 267, I, todos do CPC). Comunique-se ao Juízo Deprecado a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

4 - 00.0020371-8 RITA MARIA DA SILVA (Adv. HUMBERTO ALBINO DE MORAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Intime-se o patrono do feito para se pronunciar sobre a satisfação da obrigação relativo aos autores Francisca de Oliveira Almeida, Nair Camila da Silva, Amara Maria da Conceição, Francisco Alves de Melo, Severino Joaquim da Silva, Otacília Freire da Silva, Josefa Tereza do Espírito Santo e Rita Maria da Silva (habilitada). Como também para se manifestar se há interesse na expedição de alvará relativo ao autor José Rodrigues Gomes, cuja conta judicial encontra-se com saldo disponível. Intime-se, por fim, o patrono do feito para promover à execução do julgado relativo ao autor Martinho José Filho.

5 - 00.0023300-5 REGINA MORAIS DA SILVA (Adv. CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). ..... 9.Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, intime-se a habilitada para requerer, no prazo de 20 (vinte) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, observando as determinações do art. 614, cabeça, do CPC, bem assim, que a verba honorária já foi adimplida (fls.82/83).

6- 00.0025097-0 JOAO TICO ALVES E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 1. A decisão de fls. 268/269 homologou a transação efetuada entre os Exequentes FRANCISCO DE ASSIS GOMES, CICERO HONORIO DA SILVA, EDIVA PINTO CORREA DE ARAUJO, IJANETE DE ANDRADE FERREIRA, JANETE ARAUJO COSTA, JOÃO TICO ALVES e EDVAN FERREIRA DA SILVA e a CEF. 2. Tendo em vista a ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) ALCIDES RAMOS DE BRITO, GILDO MEDEIROS DA SILVA, MARIA VIEIRA DANTAS (HABILITADA) e ARIUSKA KARLA DANTAS (HABILITADA), estas duas últimas, sucessoras do falecido Sr. Raimundo Cupertino Lopes, sobre a determinação reiterada no item 3, da decisão de fls.285/286 (apresentação de planilha de cálculo detalhada com os valores que entende(m) devidos no cumprimento da obrigação de fazer), considero ausente o interesse de agir na execução da obrigação de fazer e determino o arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 3. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) JOSÉ FRANÇA DOS SANTOS e ALCIDES RAMOS DE BRITO (fls.293), em relação ao item 4, da decisão de fls.285/286 (apresentação do número do PIS do primeiro exequente e juntaada aos autos de documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do FGTS nos períodos concedidos no acórdão de fls. 125/126, em relação ao segundo Exequente acima referido), considero a falta de manifestação ausência de interesse de agir na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 4. Após o transcurso do prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do artigo 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição, já que indevidos honorários advocatícios sucumbenciais neste processo, tendo em vista tratar-se de sucumbência recíproca (acórdão de fls. 125/126 e 145). 5. Intimem-se às partes desta decisão.

7- 2000.82.01.000099-7 FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão de fls. 184/185 homologou a transação firmada entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) JOÃO ALVES DA COSTA e a CEF. 2. A decisão de fls.254 homologou a(s) transação(ões) firmada(s) entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS, MANOEL GUILHERMINO DA SILVA, JOSELITO DE SOUZA BARBOSA, JOÃO BATISTA DA SILVA e LUZINETE FLOR BARBOSA e a CEF; declarou extinta a execução por falta de interesse de agir em relação a(o)(s) Autor(a)(s)(es) FRANCISCO DE ASSIS SILVA, SEVERINO FELICIO DE MENEZES, MARIA DE FÁTIMA FRAZÃO MONTEIRO e VALCY MARQUES BARBOSA. 3. Dê-se vista ao advogado dos Exequentes, pelo prazo de 10(dez) dias, da petição e documentos de fls.258/272 apresentados pela CEF em atendimento ao item 5, da decisão de fls.254. 4. São devidos honorários advocatícios nestes autos (acórdão de fls.107/112 e 128/129): I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es)/advogado dos Autores/Exequentes para requerer a execução da obrigação(verba honorária), trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo; (6 meses).

8- 2000.82.01.001083-8 TEREZINHA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. HELIO JOSE GUEDES NOBRE, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. A decisão de fls.261/263 homologou a(s) transação(ões) entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA e MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO e a CEF; declarou extinta a execução por falta de interesse de agir em relação a(o)(s) Autor(a)(s)(es) MARLI DE FARIAS HENRIQUE e MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR SILVA; reconheceu a inexigibilidade a obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a (o)(s) Autor(a)(s)(es) IRENE MARIA DE SOUZA SILVA, MARIA GERTRUDES DO NASCIMENTO LIMA, SEVERINA RAMOS CRUZ DE NEGREIROS e TEREZINHA PEREIRA DO NASCIMENTO. 2. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) MARIA DA GUIA PEREIRA DE LIMA e SEVERINA DE OLIVEIRA MENDES (fls.272), em relação ao item 5, da decisão de fls.261/263 (apresentação dos respectivos números do PIS), considero a falta de manifestação ausência de interesse de agir na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 3. Em face da(s) petição(ões) e documento(s) apresentado(s) pela CEF (fls.268/270), dê-se vista ao advogado do(s) exequente(s), pelo prazo de 10(dez) dias.....5. Intimem-se às partes desta decisão.

9- 2000.82.01.005655-3 AMARO SERENO DA SILVA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ...6.Em face do alegado pela CEF da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer em relação ao Autor ANTONIA ALVES DE LIRA(fl.153), por não ter localizado o número do seu PIS, intime(m)-se esse(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o número do seu PIS, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

10- 2002.82.01.000825-7 LUIZ PIRES BRAGA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1. O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, veio aos autos informando que a DIB do benefício em questão é de 23/10/1981 e, conforme estudo realizado pelo órgão de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judi-

ciária de Santa Catarina, os benefícios com DIB em 10/81 têm variação negativa (fls.164/166), o que resultaria em decréscimo na RMI e, conseqüentemente, na renda Mensal, gerando diminuição nas mensalidades do benefício de aposentadoria da parte autora, motivo pelo qual deixou de efetivar o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Intimada a parte Exequente para os fins do item 6, do despacho de fls.160, esta veio aos autos (fl.170) dizendo que desiste da presente execução, porquanto a data da concessão do benefício encontra-se fora da tabela de Santa Catarina. 3. Isto posto, considerando a informação prestada pelo INSS de que a DIB do benefício em questão é de 23/10/1981 e, conforme estudo realizado pelo órgão de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, os benefícios com DIB em 10/81 têm variação negativa (fls.164/166), o que resultaria em decréscimo na RMI e, conseqüentemente, na renda Mensal, gerando diminuição nas mensalidades do benefício de aposentadoria da parte autora, reconheço a inexigibilidade das obrigações de fazer e pagar constante da condenação judicial, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo autor no sentido de desistência da execução. 4. Pelas razões expostas no item 3, acima, resultando no reconhecimento da inexigibilidade das obrigações principais(fazer e pagar), resta também inexigível a obrigação acessória (honorários advocatícios sucumbenciais). 5. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. 6. Intime(m)-se.

11- 2004.82.01.004656-5 ISAMAR ISABEL CORREIA RODRIGUES (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). .... 3. Após o cumprimento do item acima, dê-se vista à Autora.

#### 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

12- 2007.82.01.000086-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CHEKAPE VOLKS COM DE PEÇAS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x DARIO OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x AFRANIO GONDIM JUNIOR (Adv. SEM ADVOGADO). .....Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida à fl. 35, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

13- 99.0102117-0 MANUEL MARIANO DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MANUEL MARIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ....Ante o exposto: I - acolho, em parte, a prejudicial do mérito de prescrição suscitada pelo INSS apenas para considerar prescrita a pretensão inicial em relação ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros de mora referentes às parcelas pagas administrativamente em função da Portaria n.º 714/93 anteriormente a 27.07.1994, apreciando a lide com resolução do mérito nessas partes (Art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição); II - e, no restante, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a pagar ao(à)(s) Autor(a)(es) as diferenças existentes entre os valores pagos administrativamente com base na Portaria n.º 714/93 em relação ao período não atingido pela prescrição acima reconhecida e aqueles que lhe eram devidos ou a(o)(s) segurado(a)(s) por ele(a)(s) sucedido(a)(s) caso os mesmos tivessem sido atualizados com a incidência da OTN no período de 01.10.88 a janeiro/89, do BTN no período de 01.02.89 a 30.07.90, do INPC no período de 01.03.1991 a 31.12.1992, pelo IRSM no período entre 01.01.1993 e 28.02.1994, pela variação acumulada da URV no período de 01.03.1994 a 30.06.1994, pela variação do IPC-r entre 01.07.1994 e 30.06.1995, pela variação do INPC entre 01.07.1995 e 30.04.1996 e pelo IGPDI-a a partir de 1.º.05.1996 até a véspera de início da vigência do CC/2002, as quais deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que deveriam ter sido pagas pela mesma sucessão de índices de correção monetária ora indicada e acrescidas de juros de mora desde a citação do Réu neste processo (23.09.99 - fl. 14), a taxa de 1,00% (um por cento) ao mês até a véspera da entrada em vigor do CC/2002 (10.01.2003) e equivalentes à taxa SELIC a partir de 11.01.2003, em caráter exclusivo, sem a incidência de índices de correção monetária desde então. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando a parte autora responsável pelas custas iniciais a ela referentes, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/60, por ser ela beneficiária da assistência judiciária e não havendo condenação em custas finais quanto ao INSS, por ser ele isento de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14- 2004.82.01.000983-0 JOSE PRIMO TOMAZ (Adv. ADRIANA MENDES DE LIMA, GHISLAINE ALVES BARBOSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). .... 3. Ante o exposto, intime-se o Credor (parte autora) para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos, demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

15- 2004.82.01.003051-0 JOSE ALVES DE SOUSA (Adv. CLAUDIO ROBERTO LOPES DINIZ) x TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). .....Ante o exposto: I - indefiro a realiza-

ção da perícia e da prova oral requeridas na inicial; II - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sucumbência total do Autor, condeno-o a pagar à UNIAO honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, e a arcar com as custas processuais, devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16- 2004.82.01.004501-9 MARIA DO SOCORRO LEANDRO CABRAL (Adv. CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. N.º 1428482/OAB N.º 16.268/CE, CHARLES FELIX LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (Adv. LUCIANA COSTA ARTEIRO, VIVIAN STEVE DE LIMA). 1. Inicialmente, defiro a habilitação e o subestabelecimento requeridos às fls. 250/265. Anotações pertinentes. 2. Cuida-se de "ação declaratória de nulidade c/c revisão contratual e pedido de antecipação de tutela" proposta por MARIA DO SOCORRO LEANDRO CABRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial de seu imóvel financiado pela CEF, por não ter sido pessoalmente notificada para purgar a mora, nem acerca dos leilões designados. Requereu, ainda, a revisão do referido contrato de financiamento firmado com a primeira promovida. 3. Em especificação de provas, a Autora afirma que o documento de fl. 65-v comprova o fato que gerou a pretendida nulidade da execução extrajudicial, e, objetivando viabilizar a revisão contratual pleiteada e o cálculo de seu saldo devedor, requer a produção de prova pericial (fl.247). 4. Todavia, a impugnação da Autora ao contrato de mútuo celebrado com a promovida cinge-se às alegações de: I - queda de sua renda, em razão de mudança de sua categoria profissional, impossibilitando-a de continuar a adimplir o contrato; II - aplicação de juros exorbitantes pela promovida, inclusive, com a aplicação da TR; III- ilegalidade no método de amortização aplicado, por incidir sobre o saldo devedor já atualizado monetariamente; IV- imposição da adesão a um seguro, quando da celebração do financiamento, cujo método de cálculo do valor do prêmio distoa dos padrões adotados pelo mercado.5. Para julgamento dessas pretensões não há necessidade de prova técnica pericial, sendo suficiente o exame pelo Juízo das provas existentes nos autos e das questões de direito relativas a essas impugnações, devendo a quantificação dos efeitos das eventuais pretensões acolhidas sobre o financiamento habitacional da Autora ser realizada na fase de execução, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial formulado à fl. 247. 6. Por outro lado, constato, da análise dos autos, que pelo BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A foram apresentadas duas contestações, a primeira às fls. 204/215 e segunda às fls. 250/265, tratando-se de peças distintas e subscritas por advogados diferentes.7. Impõe-se, pois, a ressalva de que a segunda contestação apresentada não será apreciada enquanto tal por este juízo, em face da preclusão consumativa operada quando da apresentação da primeira peça contestativa.8. Não obstante o acima explicitado, deverá a petição de fls. 250/265 permanecer nestes autos, para fins de apreciação por este juízo da matéria de direito ali consignada.9. Intimem-se as partes desta decisão.

17- 2005.82.01.001786-7 MARIA JOSÉ FERREIRA DE ALCANTARA (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS, MARIA DO SOCORRO T. PRAXEDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1 - A sentença homologatória prolatada às fls.141/142 estabeleceu que o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência n.º 132.972.986-0 será concedido em caráter definitivo à Autora com DIB na DER (06/08/2004) e DIP em 01.03.2007, sendo pagos, através de RPV/Precatório, 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados devidos entre a DIB e a data da implantação judicial do benefício (06.04.2005), com atualização monetária pelos índices previdenciários pertinentes, sem incidência de juros de mora; determinou ainda, ao INSS, a apresentação dos cálculos do valor pretérito devido à autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Apresentados os cálculos pelo INSS em tempo hábil, foram estes submetidos ao contraditório da parte autora, que não se manifestou (fl.163). 3 - Ante o exposto, a ausência de manifestação da parte autora implica em concordância tácita com os cálculos do INSS, razão pela qual homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.151/152, no valor de R\$ 1.825,80 (Hum mil, oitocentos e vinte e cinco reais, oitenta centavos), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. 4 - Transcorrido em branco o prazo recursal, expeça-se RPV com as cautelas legais. 5 - Intimem-se às partes desta decisão.

18- 2005.82.01.003683-7 MARIA JOSÉ TUTÚ DE FREITAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOAO CARDOSO MACHADO, EDSON BATISTA DE SOUZA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, NELSON AZEVEDO TORRES, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, BRUNO CESAR BRITO MENDES, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES). 3. Ante o exposto, intime-se o Credor (parte autora) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos, demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

19- 2006.82.01.003679-9 DILIAN LAZARO DA SILVA (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, INGRID GIMENA SOUZA OLIVEIRA ALBUQUERQUE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes a fim de que especifiquem, de forma justificada, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade.

20- 2006.82.01.003699-4 ABEL PEREIRA DA SILVA FILHO (Adv. JOSE ALTINO DA ROCHA, FRANCIS-

CO MARCELINO NETO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFEG (Adv. SEM PROCURADOR). .....Ante o exposto: I - rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da UFEG; II - e acolho a prejudicial do mérito de prescrição do fundo de direito, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC). Em face da sucumbência total do Autor (art. 20, cabeça, do CPC), condeno-o a pagar à Ré honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, e arcar com as custas iniciais e finais, na forma do art. 14 da Lei n.º 9.289/96. Corrija-se o pólo passivo da lide, alterando-se-o de "Superintendente de Recursos Humanos da UFEG" para "UFEG". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21- 2006.82.01.004337-8 ESPOLIO DE IARA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO (Adv. ORLANDO DE AQUINO AGUIAR, GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS, ANTONIO MAGNO DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A outorga pelo Autor de nova procuração (fl. 105) ao advogado indicado na petição de fl. 104 revogou, implicitamente, a procuração anteriormente outorgada à fl. 87, não havendo necessidade de renúncia dos advogados anteriores nem de expressa revogação dos poderes a eles anteriormente deferidos (STJ, REsp n.º 222.215/PR). 2. Resta, pois, prejudicada a apreciação do pedido de renúncia formulado à fl. 127. 3. Resta, ademais, prejudicada a apreciação da divergência apontada (fls. 109/112) em relação ao nome do outorgante da procuração de fl. 87 e o nome constante dos assentamentos civis do autor, face à revogação acima explicitada e ao fato de que o advogado constituído através do referido instrumento procuratório não chegou a praticar nenhum ato processual relevante nestes autos. 4. Por outro lado, constato que a procuração de fl. 105 foi outorgada por LEONARDO PEREIRA DE LIMA em nome próprio e não pelos Espólios que compõem o pólo ativo desta ação, representados por aquele enquanto seu inventariante, impondo-se, pois, a regularização de tal falha processual.5. Intime-se, pois, o advogado da parte autora, para regularizar a procuração de fl. 105, corrigindo a falha acima apontada, e, concomitantemente, intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

22- 2006.82.01.004490-5 GIOVANNE MOURA SILVEIRA (MENOR) (Adv. CASSIO MURILLO GALDINO DE ARAÚJO, JAMES DA CUNHA CASTRO) x UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes a fim de que especifiquem, de forma justificada, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade.

23- 2007.82.01.000628-3 JOSE EDUARDO DE BRITO (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, ALDA HELOÍSA TAVARES TOLEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ....Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

24- 2007.82.01.000769-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x LUIZ ALMEIDA DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). .....Ante o exposto, defiro o pedido de desistência formulado pela Autora, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC). Custas processuais a cargo da parte Autora (art. 26, cabeça, do CPC). Sem honorários advocatícios em virtude da não triangularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

25- 00.0038018-0 FECHINE & SOUZA LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ e FARIAS, TANEY FARIAS, THELIO FARIAS) x AGENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTIVEL EM CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). .... 2. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.3. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

26- 2006.82.01.004549-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO) x ORESTES RODRIGUES BEZERRA E OUTROS (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA). Ante o exposto: I - julgo prejudicado o pedido inicial deduzido nestes embargos em relação aos Autores LUIS SOARES DE ARAÚJO, JOSÉ LUIS DE FRANÇA, MARIA MARCELINA DE LIMA, JOSÉ EDUARDO DA SILVA, CELINA JOSEFA DOS SANTOS, JOSÉ RUFINO NETO, ANTÔNIO MANOEL DA SILVA e MARIA DAS VITÓRIAS SILVA, apreciando a lide sem resolução do mérito em relação aos mesmos (art.267, inciso VI, do CPC); II - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, incisos I e V, do CPC), para:II.1. - declarar a nulidade da execução embargada por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido da relação processual respectiva em relação a(o)(s) Autor(a)(es) ORESTES RODRIGUES BEZERRA, JOSÉ THEODORO DA SILVA, VIRGÍNIA CONCEIÇÃO SANTOS, MARIA ROSALINA DE LIMA e MARIA GOMES DANTAS, e, em consequência, declarar a extinção da execução embargada sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso IV e § 3.º, do CPC, em relação aos mesmos;II.2. - suspender a ação embargada em relação ao(s) Embargado(a)(s) ORESTES RODRIGUES BEZERRA, JOSÉ THEODORO DA SILVA, VIRGÍNIA CONCEIÇÃO SANTOS, MARIA ROSALINA DE LIMA e MARIA GOMES DANTAS, na forma do art. 265, inciso I, do CPC, para que seja requerida e

processada a habilitação de seus sucessores.11.3. - e reduzir o crédito executado pelos demais Embargados para os seguintes valores, remissivos a abril/2007, já inclusos os honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls.173/222:(a) ANTÔNIO DELFINO - R\$5.901,07 (cinco mil, novecentos e um reais e sete centavos); (b) JOSÉ PEREIRA DA SILVA - R\$3.821,42 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos);(c) IRENE ROCHA DA SILVA - R\$5.901,07 (cinco mil, novecentos e um reais e sete centavos); (d) MANOEL TRAJANO SILVA - R\$4.689,07 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sete centavos); (e) AGRIPINA MARIA DA CONCEIÇÃO - R\$3.314,41 (três mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e um centavos); f) MARIA JOSÉ DE SOUSA SANTOS - R\$5.901,07 (cinco mil, novecentos e um reais e sete centavos); (g) JOSEFA ALEXANDRE TRAJANO - R\$4.689,07 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sete centavos); (h) JOSÉ DE BARROS - R\$5.901,07 (cinco mil, novecentos e um reais e sete centavos); (i) JOSÉ FEITOSA - R\$6.544,79 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos); (j) JOÃO BARBOSA DE FREITAS - R\$5.901,07 (cinco mil, novecentos e um reais e sete centavos); (l) JOANA JOSEFA DA CONCEIÇÃO LIMA - R\$5.901,07 (cinco mil, novecentos e um reais e sete centavos); (m) JANDIRA FERREIRA DA SILVA - R\$4.616,22 (quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos); (n) ANA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO - R\$5.901,07 (cinco mil, novecentos e um reais e sete centavos); (o) MANOELA MARIA DA SILVA - R\$5.901,07 (cinco mil, novecentos e um reais e sete centavos); (p) EDITE GOMES - R\$5.901,07 (cinco mil, novecentos e um reais e sete centavos); (q) DALVA LEITE DA SILVA SANTOS - R\$5.901,07 (cinco mil, novecentos e um reais e sete centavos); (r) TOLENTINA MARIA LIRA DA SILVA - R\$5.901,07 (cinco mil, novecentos e um reais e sete centavos); (s) MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO - R\$6.759,43 (seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos). Em face da sucumbência mínima do Embargante, em relação à dimensão econômica de sua pretensão inicial, (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a parte embargada a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

27 - 2007.82.01.000403-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x SEBASTIAO GALDINO DE LIMA (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOAO COSME DE MELO, VALDEIR MARIO PEREIRA, CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA, HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO). ..... Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, incisos I e V, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado para R\$4.653,45 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), remissivos a novembro/2006, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls.25/27. Em face da sucumbência mínima do Embargante, em relação à dimensão econômica de sua pretensão inicial, (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a parte embargada a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

28 - 2007.82.01.000404-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA DAS NEVES DA SILVA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO). .....Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, incisos I e V, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado para R\$3.149,87 (três mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), remissivos a abril/2007, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls.23/25. Em face da sucumbência mínima do Embargante, em relação à dimensão econômica de sua pretensão inicial, (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a parte embargada a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

29 - 2007.82.01.002068-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x VICENTE FARIAS DOS SANTOS E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. l.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

**Expediente do dia 26/06/2007 14:03**

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

30 - 00.0026306-0 JOSE MARCELO NASCIMENTO BEZERRA E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. O pedido inicial deduzido nesta ação foi julgado integralmente improcedente em relação a o(a)(s) Autor(a)(s)(es) ABIMAE DE OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR (fl. 115), não havendo, assim, obrigação de fazer a ser cumprida em relação a ele(a)(s).2. A decisão de fl. 118 homologou a(s) transação(ões) (fls. 167, 171 e 174)

firmada(s) entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, MARILENE CAVALCANTE DO NASCIMENTO e FRANCISCO SUDÁRIO DE SOUSA e a CEF.

3. A decisão de fls.303/304 declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação a o(o)(s) Autor(a)(s)(es) ISAQUE BARBOSA DE ARAÚJO e SHEILA CARMEM DOS SANTOS NUNES. 4. Em face da falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) DOMINGOS SÁVIO MOREIRA, JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO BEZERRA, JOSÉ NASCIMENTO COSTA, LÚCIA MARIA DA PAZ, MARIA ROZINEIDE QUINTANS BEZERRA e MARIA JOSÉ DE SOUSA CANSANÇÃO (fls.332), em relação ao item 4, do despacho de fls.326, remissivo ao item 6/II-"b", da decisão de fls.303/304 (apresentação da memória de cálculo detalhada com os valores que entende(m) devidos), considero ausente o interesse de agir na execução da obrigação de fazer e determino o arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 5. São devidos honorários advocatícios nestes autos (fls. acórdão de fls.108/116 e 161v): l - intíme(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es)/advogado dos Autores/Exequentes para requerer a execução da obrigação(verba honorária), trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo; (6 meses)

31 - 00.0032016-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x CURSOS REUNIDOS DE FORM TEC PRE UNIVERSITARIO LTDA e OUTROS (Adv. GERALDO MOURA DA SILVA) x CURSOS REUNIDOS DE FORMACAO TECNICA E PRE UNIVERSITARIA LTDA e OUTROS (Adv. GERALDO MOURA DA SILVA). .....04. Ante o exposto, intíme-se o(a)(s) Exeçúente(s) para que se manifeste(m), dentro de 20 (vinte) dias, sobre o interesse na adjudicação do bem penhorado ou em promover a sua alienação por iniciativa particular, observando-se o disposto nos arts. 685-A e 685-C do CPC.

32 - 2000.82.01.001076-0 DANIEL ROCHA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ....Após o cumprimento dos itens acima, pela CEF, dê-se vista ao(s) Autor(a)(es)/Exeçúente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar(em)-se sobre a satisfação da obrigação.

33 - 2000.82.01.006724-1 ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (Adv. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA, GILVAN PEREIRA DE MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 4. Transcorrido em branco o prazo recursal, intíme-se a parte credora/ advogado da parte autora, para, querendo, promover a execução da verba honorária, nos termos do art.475-J do CPC, ou informar nos autos o seu desinteresse em fazê-lo, no prazo de 30(trinta) dias, conforme condenação contida no julgado (fls.94/97 e 127/155).

34 - 2002.82.01.000736-8 MARIA DO SOCORRO ANGELO PEREIRA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x MARIA NILSELIA DE OLIVEIRA VICENTE E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARIA DAS GRACAS DE O CARVALHO) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. A sentença de fls.107/112 homologou a transação firmada entre a o(a)(s) Autor(es) MARIA NILSÉLIA DE OLIVEIRA VICENTE, MARGARIDA BARREIRO DA SILVA, NILZANIRA SANTANA RODRIGUES e a CEF; A decisão de fl.176 homologou a(s) transação(ões) entre o(a)(s) Autor(a)(es) MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e NECY MARIA CAMPOS FEITOZA e a CEF. 2.A decisão de fl.179 considerou ausente o interesse de agir na execução da obrigação de fazer e determino o arquivamento destes autos em relação a o(o)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA DO SOCORRO ANGELO PEREIRA, MARIA BARBOSA LOPES, MARIA ILZA MARIANO DELFINO e MARIA IVANILDA GOMES DE LIMA, em relação a apresentação do PIS e juntada aos autos de documentos que comprovem o efetivo recolhimento do FGTS nos períodos dos planos econômicos, 3.Diante da falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA DA PENHA SILVA, sobre a alegação da CEF de que apesar de constar adesão, não localizou em seus arquivos qualquer conta vinculada de FGTS - fl.172 em relação a esse(a)(s)(es) Autor(a)(s)(es), considero ausente o interesse de agir na execução da obrigação de fazer e determino o arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). .... 5. Intíme(m)-se às partes desta decisão.

35 - 2005.82.01.004533-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. EDSON RAMALHO TINOCO) x RICARDO ARAÚJO DE MELO (Adv. SEM ADVOGADO). .....04. - Ante o exposto, intíme-se o(a)(s) exeçúente(s) para que se manifeste(m), dentro de 20 (vinte) dias, sobre o interesse na adjudicação do bem penhorado ou em promover a sua alienação por iniciativa particular, observando-se o disposto nos arts. 685-A e 685-C do CPC.

#### 137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

36 - 2007.82.01.001717-7 LARISSA LEAL MOTTA (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). .....19. - Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, III, combinado com o artigo 282, I, e 267, VI, todos do Código de Processo Civil, eis que carecedora do direito de ação a parte demandante.20.- Sem custas, já que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.21.- Sem honorários, eis que não houve a citação da parte contrária.P.R.I.

37 - 2007.82.01.001721-9 MARIA DE LOURDES LEAL (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGA-

DO). .....19. - Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, III, combinado com o artigo 282, I, e 267, VI, todos do Código de Processo Civil, eis que carecedora do direito de ação a parte demandante.20.- Sem custas, já que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.21.- Sem honorários, eis que não houve a citação da parte contrária.P.R.I.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

38 - 00.0013784-7 MANOEL PEREIRA DA SILVA (Adv. JOSE GILSON NUNES DE CASTRO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL, ALEXANDER THYAGO GONCALVES NUNES DE CASTRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). 1. O documento constante à fl. 23 indica que o benefício do autor MANOEL PEREIRA DA SILVA se encontra cessado por óbito desde 05/07/94.2. Ante o exposto, suspendo o curso do processo com arrimo no art. 265, I, do CPC, e indefiro o pleito de fls. 67/69, por ausência da capacidade civil do autor para propô-lo.3. Intíme-se o(s) advogado(s) subscritor da petição de fls. 67/69, para promover(em), no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação do(s) dependente(s) do autor falecido, habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta destes, dos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art.112 da lei n.º 8.213/91).4. Decorrido em branco o prazo assinalado no item anterior, retornem-se estes autos ao arquivo, com a devida baixa na Distribuição.

39 - 2003.82.01.002830-3 EDINALDO BALBINO DA ROCHA (Adv. ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, DANIEL DALONIO VILAR FILHO, CHARLES FELIX LAYME, CHARLES FELIX LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). .... Em seguida, o MM. Juiz Federal determinou a intimação da parte autora e da parte ré, sucessivamente, para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

40 - 2004.82.01.001134-4 MARIA DE FÁTIMA SILVA (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição (ões) e documentos (fls.108/126), sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) se manifestou(aram) - fls. 130. 2. Tendo em vista a manifestação expressa da(o)(s) Autor(a)(es) MARIA DE FÁTIMA SILVA concordando com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF (fls.119/126), declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida por esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo esse(a)(s) exeçúente(s) para fins de liberação do(s) valor(es) creditado(s) em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. 3. No entanto, indefiro o pedido formulado pela parte Autora (fl.130) no sentido de que o valor depositado pela CEF seja transferido para uma conta particular, haja vista ser esta uma providência a ser requerida de forma administrativa, diretamente a própria CEF. .... 5. Intímese às partes desta decisão.

41 - 2004.82.01.004110-5 CICERO GOMES DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intimado para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor, o INSS condicionou sua aceitação à renúncia daquele ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 82). 2. Em face do disposto no art. 267, § 4.º, do CPC, após decorrido o prazo para contestação, só com a concordância do réu, pode o pedido de desistência da ação formulado pelo autor ser acatado. 3. No caso, tendo o réu imposto uma condição à sua concordância com essa desistência, qual seja, a renúncia pelo autor ao direito sobre o qual se funda a ação, só com a aquiescência deste último a essa condição poderá seu pedido de desistência ser acolhido pelo Juízo. 4. Deste modo, intíme-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua concordância com a condição imposta pelo réu à aceitação de seu pedido de desistência da ação, sob pena de indeferimento de seu pedido de desistência e prosseguimento do feito.

42 - 2004.82.01.004591-3 MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). .....61.- Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) autor(a) e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.62.- Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C., observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. 63.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.64.- Renumerem-se as folhas destes autos a partir daquela seguinte à fl. 52.P.R.I.

43 - 2005.82.01.002004-0 JOSE ANSELMO ALMEIDA DA SILVA (Adv. ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO, MILTON LINS DE BRITO JÚNIOR, ANDRESSA ALVES LUCENA, LILIAN VILAR DANTAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). ...3. Ante o exposto, intíme-se o Credor (parte autora) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

44 - 2005.82.01.003843-3 AMARA BEATRIZ SOUZA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Cumpra-se o item 6, do

despacho de fls.74 (intíme(m)-se o(s) credor(a)(s)(es) para manifestação sobre a satisfação da obrigação de fazer), no prazo ali arbitrado - 15(quinze) dias.

45 - 2006.82.01.001529-2 MAURICIO BORGES E OUTRO (Adv. MARIO MACIEL DA CUNHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Tendo em vista que, das petições apresentadas às fls. 122/123 e 163/167, verifica-se não ter sido cumprida, de forma satisfatória, a determinação contida no despacho de fl. 119, determino que seja o autor novamente intimado para os fins do referido despacho, bem como para : a) nomear o representante da CEF, cujo depoimento pretende seja tomado, indicando de forma clara e precisa qual a sua relação com o fato objeto deste litígio, ou, na impossibilidade de proceder à tal nomeação, informar o setor em que atua o aludido representante junto à promovida e de que forma está ligado aos fatos nestes autos aduzidos; b) esclarecer qual a relação existente entre as testemunhas arroladas às fls. 109/110 e 122/123 com os fatos alegados na inicial, e, ademais, qual o rol que pretende seja acolhido, haja vista a discrepância entre o rol que fora apresentado às fls. 109/110 e o constante às fls. 122/123. 2. Cientifique-se a parte autora, por ocasião da intimação acima determinada, que, na hipótese de ausência de cumprimento da determinação retro, proceder-se-á ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

46 - 2006.82.01.002948-5 ERIVANIA DOS SANTOS OLIVEIRA (Adv. FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA, FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). .....44.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido deduzido à inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora os valores referentes ao benefício de pensão por morte n.º 095.792.114-4, desde a competência de abril de 2002 (fl.56) até 28.06.2006 (fl.78), data em que a autora atingiu 21 (vinte e um) anos de idade.45.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, a partir da citação válida, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal.46.- Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.º Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF.47.- Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.48.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.49.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01. P.R.I.

47 - 2006.82.01.003453-5 VINICIUS UCHOA SOUZA (Adv. GIVALDO SOARES DE LIMA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR) x DNIT (DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). Intímese-se as partes a fim de que especifiquem, de forma justificada, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade.

48 - 2007.82.01.001459-0 MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO (Adv. ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA, HEITOR CABRAL DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). .....05.- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto o instrumento procuratório, com sua entrega mediante recibo, devendo permanecer nos autos cópia(s) da(s) peça(s) desentranhada(s) às expensas do autor.06.- Sem honorários advocatícios de sucumbência, eis que inexistente defesa de mérito.07.- Sem custas, por a parte autora ser isenta de seu pagamento, na forma do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

49 - 2006.82.01.004504-1 JOSE AFONSO GONÇALVES DE MACEDO (Adv. ADMAR CASSIO FERREIRA NETO) x DIRETOR DO CENTRO DE TECNOLOGIA E RECURSOS NATURAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). .....62.- Ante o exposto, aprecio a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. I, do CPC), concedendo, em parte, a segurança pretendida, tão-somente, para o fim de decretar a nulidade do procedimento de sindicância instaurado contra o impetrante JOSÉ AFONSO GONÇALVES DE MACEDO, somente a partir da fase em que deveria ter-lhe sido concedido prazo para defesa, a saber, após a fase de instrução, com a invalidação dos atos subsequentes, em especial, o relatório final da comissão sindicante e o julgamento.63.- Tendo em vista a sucumbência mínima do impetrante, diante dos efeitos desta sentença sobre a sindicância objeto deste mandado de segurança, condeno a UFCG a ressarcir-lhe as custas iniciais adiantadas (art. 4.º, parágrafo único, parte final, e art. 14, § 4.º, da Lei n.º 9.289/96), mas sem condenação ao pagamento de custas finais em face da isenção de seu pagamento prevista no art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.64.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF.65.- Intíme-se o impetrante, oficie-se à autoridade apontada como coatora e intíme-se a UFCG, através da Procuradoria Federal respectiva.P.R.I.

50 - 2007.82.01.000645-3 ALLISSON DA SILVA (Adv. NELSON LIMA TEIXEIRA) x PRÓ-REITOR DE GRA-

DUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). ....28.- Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extingo o processo com apreciação do mérito e DENEGO A SEGURANCA, nos termos do artigo 269, I, do CPC, bem como nos termos do artigo 1.º da Lei n. 1.533/51.29.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.30.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Sumula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF.31.- Intime-se o impetrante, oficie-se à autoridade apontada como coatora e intime-se a UFCG através da Procuradoria Federal respectiva.....P.R.I.

51 - 2007.82.01.000862-0 PEDRO CABRAL DE MELO (Adv. ORLANDO VIRGINIO PENHA, JARDON SOUZA MAIA) x PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). .....17.- Ante o exposto, mantenho a liminar, julgo improcedente o pedido, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e do artigo 1.º da Lei n.º 1533/51.18.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96.19.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Sumula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF.20.- Intime-se o impetrante, oficie-se à autoridade apontada como coatora e intime-se a UFCG através da Procuradoria Federal respectiva.

Total Intimação : 51

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ADMAR CASSIO FERREIRA NETO-49  
ADRIANA MENDES DE LIMA-14  
ALDA HELOÍSA TAVARES TOLEDO-23  
ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-38  
ANDRESSA ALVES LUCENA-43  
ANTONIO MAGNO DA SILVA-21  
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-4,13,31  
ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO-43  
BRUNO CESAR BRITO MENDES-18  
CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA-27  
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-10,31  
CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE-16  
CASSIO MURILLO GALDINO DE ARAÚJO-22  
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-25  
CHARLES FELIX LAYME-1,16,39  
CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-38  
CLAUDIO ROBERTO LOPES DINIZ-15  
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-5  
DANIEL DALONIO VILAR FILHO-39  
EDSON BATISTA DE SOUZA-18  
EDSON RAMALHO TINOCO-35  
ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-48  
FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA-46  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,24  
FLAVIO PEREIRA GOMES-18  
FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-27  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,39,40  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-8,12,30,40,44  
FRANCISCO MARCELINO NETO-20  
FRANCISCO NUNES SOBRINHO-41  
FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-46  
GERALDO MOURA DA SILVA-31  
GHISLAINE ALVES BARBOSA-14  
GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS-21  
GILVAN PEREIRA DE MORAES-33  
GIVALDO SOARES DE LIMA-47  
GUTHEMBERG C AGRA DE CASTRO-3  
HEITOR CABRAL DA SILVA-48  
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-8,32  
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-8,32  
HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-27,28  
HUMBERTO ALBINO DE MORAES-4  
INGRID GIMENA SOUZA OLIVEIRA ALBUQUERQUE VIANA-19  
ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-39  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-7,9,11,32,33  
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-5,29  
JAMES DA CUNHA CASTRO-22  
JARDON SOUZA MAIA-51  
JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-26  
JOAO CARDOSO MACHADO-18  
JOAO COSME DE MELO-27  
JOAO FELICIANO PESSOA-5  
JOSE ALTINO DA ROCHA-20  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-10  
JOSE COSME DE MELO FILHO-27  
JOSE GEORGE COSTA NEVES-18  
JOSE GILSON NUNES DE CASTRO-38  
JOSE RAMOS DA SILVA-44  
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-2  
JOSEFA INES DE SOUZA-13  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-10  
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-39  
LEIDSON FARIAS-25  
LILIAN VILAR DANTAS-43  
LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-6,30,36,37  
LUCIANA COSTA ARTEIRO-16  
LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-23  
LUIZ PINHEIRO LIMA-42  
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-34  
MARCOS ANTONIO WANDERLEY-34  
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-6  
MARIA DAS GRACAS DE O CARVALHO-34  
MARIA DE PAULA CARVALHO BRASIL-38  
MARIA DO SOCORRO T. PRAXEDES-17  
MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA-18  
MARIO MACIEL DA CUNHA-45  
MARLY PEIXOTO DA COSTA-38  
MILTON LINS DE BRITO JÚNIOR-43  
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-18  
NELSON AZEVEDO TORRES-18  
NELSON LIMA TEIXEIRA-50  
NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-33  
ORLANDO DE AQUINO AGUIAR-21  
ORLANDO VIRGINIO PENHA-51  
RICARDO POLLASTRINI-16  
ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-17  
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-27,28,29  
ROSENO DE LIMA SOUSA-26  
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-5  
SEM ADVOGADO-12,24,35,36,37  
SEM PROCURADOR-3,14,15,17,19,20,21,22,23,25,34,41,42,43,45,46,47,48,49,50,51

TANEY FARIAS-25  
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-7,8,19,32,40  
THELIO FARIAS-25  
VALCICLEIDE A. FREITAS-1  
VALDEIR MARIO PEREIRA-27  
VITAL BEZERRA LOPES-9  
VIVIAN STEVE DE LIMA-16  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-11,44

Setor de Publicação  
**EDSON JÚLIO DE ANDRADE FILHO**  
Diretor(a) da Secretaria  
4ª. VARA FEDERAL

**5ª. VARA FEDERAL**  
**CRISTIANE MENDONÇA LAGE**  
**Juíza Federal Substituta na titularidade da 5ª Vara**  
**Nº. Boletim 2007.000023**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

**Expediente do dia 22/06/2007 09:29**

#### 97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 2000.82.00.006158-8 IMOBILIARIA PREDIAL LTDA (Adv. PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO) x IMOBILIARIA PREDIAL LTDA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA). 1. Diante da certidão retro, manifeste-se o exeqüente. 2. Intime-se.

2 - 2001.82.00.007258-0 GERCINO FERREIRA DA SILVA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO) x GERCINO FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Diante da certidão retro, manifeste-se o exeqüente. 2. Intime-se.

#### 1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)

3 - 2006.82.00.001378-0 SISTEMA EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN LTDA (Adv. MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES, DEMETRIUS ALMEIDA LEO, MARTSUNG F. C. DE ALENCAR, LARISSA RAMALHO DE VASCONCELOS, ROSEANA VIDAL MOREIRA, JOSE ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA, MYLLENA F. C. R. ALENCAR, SANCHIA MARIA F. C. R. ALENCAR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x BARTOLOMEU FRANCISCO DO AMARAL FILHO (Adv. SEM ADVOGADO).

4 - 2007.82.00.001353-9 MANOEL MARINHO DA SILVA (Adv. LICEIA MARIA CORDEIRO E. DE SOUZA, MARCÍLIO EVANGELISTA DE SOUZA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 3. Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que a UNIÃO (Fazenda Nacional) proceda à imediata suspensão do registro do nome do autor no CADIN, na ausência de débitos outros já inscritos em dívida ativa que não aqueles objetos dos executivos fiscais nºs 96.0000663-6 e 96.0000465-0. 4. Intimem-se...

#### 99 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 00.0004790-2 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Adv. SEM ADVOGADO) x DONATO DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

6 - 94.0006890-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x F R ENGENHARIA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). [...]2-Pela análise do documento acostado à fl. 160, observa-se que os valores creditados na referida conta-corrente referem-se a salário percebido pelo co-responsável, restando, assim, evidente a absoluta impenhorabilidade da remuneração da requerente, à vista do disposto no art. 649, IV, do CPC. 3- Diante do exposto, determino o desbloqueio da conta-corrente nº 4000933-4, agência 1183, Banco ABN AMRO REAL S.A., via BACENJUD. 4- Cumprase com urgência. 5- No que diz respeito ao pedido de condenação do exeqüente nas verbas sucumbenciais, é de ser rejeitado, porquanto o levantamento de penhora não é causa de extinção da execução fiscal.

7 - 94.0009984-3 ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. EMILIA VASCO DE FREITAS) x RESTAURANTE DON PEPE (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso II do CPC

8 - 95.0008920-3 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. EDSON AREDO SIQUEIRA, GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARIA DO SOCORRO DO CARMO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

9 - 95.0010784-8 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. EDSON AREDO SIQUEIRA, GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x EDINA MARIA DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

10 - 95.0010787-2 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. EDSON AREDO SIQUEIRA, GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

11 - 95.0011107-1 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv.

GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARIA LEONIA PESSOA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

12 - 95.0012034-8 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO) x MARIA DE FATIMA GONCALVES LOPES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

13 - 96.0001236-9 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO) x ALBENICE CECILIANO BANDEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

14 - 96.0002377-8 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARIA DE FATIMA TOME LOPES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

15 - 96.0003244-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARCOS AURELIO PEREIRA MARTINS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

16 - 96.0003280-7 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x ROSINEIDE PONTES DO NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

17 - 96.0004410-4 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x ROSANGELA DA SILVA SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

18 - 96.0009702-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x IMOBILIARIA PREDIAL LTDA (Adv. ZELIA MARIA GUSMAO LEE). 4. Isso posto, determino o levantamento da penhora dos bens descritos à fl. 48, dos lotes nºs 208, 184, 359 e 294 da quadra 79, loteamento Boa Esperança, descritos à fl. 67, assim como do lote nº 153, descrito à fl. 108. 5. Intimem-se. 6. Designem-se datas para realização do leilão.

19 - 98.0005414-6 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)) x INDUSTRIA DE PANIF. SERTANEIA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

20 - 2000.82.00.005053-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x CABEDELLO PESCA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). [...] Defiro o pedido à fl. 107. Intime-se...

21 - 2000.82.00.010734-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x HOSPITAIS E CLINICAS ASSOCIADOS DA PARAIBA S C LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x FRANCISCO ÍTALO DUARTE KUMAMOTO (Adv. SEM ADVOGADO). [...]Isto posto, defiro a exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO ÍTALO DUARTE KUMAMOTO para o fim de excluí-lo do pólo passivo do presente executivo fiscal. 6. Por sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária do excipiente, fixada em 1.000,00 (mil reais), atendida as prescrições do art. 20, §4º, do CPC. 7. Intimem-se.

22 - 2000.82.00.011367-9 ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. AILTON GOMES DE OLIVEIRA) x DEJANILO DE CARVALHO VENTURA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso III do CPC

23 - 2001.82.00.000709-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. SACHA CALMON NAVARRO COELHO, EDUARDO MANEIRA, PAULA DE ABREU MACHADO DERZI, IGOR MAULER SANTIAGO, JULIANA JUNQUEIRA COELHO, CAROLINA MAGALHAES FERREIRA, SARAH AMARANTE DE MENDONCA COHEN, ANDRE MENDES MOREIRA, ANA KATIA VICTOR ESTEVES, LUCIANA PEREIRA GOMES, SANDRA REGINA PIRES, DANIELLE DE LUCENA NOBREGA, DANIEL ARRUDA DE FARIAS, CARLA ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA, FLAVIO LONDRES DA NOBREGA) x SIZUO ARAKAWA x MANOEL DE DEUS ALVES x BERNARDINO BANDEIRA FILHO. [...]3. Todavia, da análise detida dos autos, afigura-se imperiosa a substituição pleiteada, porquanto os bens constritados, embora de propriedade de pessoa jurídica de direito privado, revessem-se, na verdade, da qualidade de bens públicos, ao serem utilizados na prestação de serviço de telefonia. Ademais, a apólice oferecida em substituição é suficiente à garantia do débito excutido em sua integralidade. 4. Isso posto, defiro o pedido de fls. 138-139. 5. Lavre-se o termo de substituição e intimem-se as partes e a seguradora.

24 - 2002.82.00.003058-8 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGILINO DE MEDEIROS NETO, JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA) x ALBERTO MAGNO & CIA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

25 - 2002.82.00.008165-1 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIAS (Adv. SEM ADVOGADO) x IEDA GONCALVES LOPES (Adv. PAU-

LO MIRANDA D'OLIVEIRA NETO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

26 - 2002.82.00.008964-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x GRAFSET GRAFICA E EDITORA LTDA (Adv. LUIS CARLOS BRITO PEREIRA, MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA LUCENA LOPES, CARLOS CAIAFFO COSTA).

1. Vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, falarem, sucessivamente, sobre a (re)avaliação à(s) fl.(s).

27 - 2002.82.00.009660-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x FLAVIO CESAR DE LUCENA LIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x FLAVIO CESAR DE LUCENA LIRA (Adv. FABIO FIRMINO DE ARAUJO). 1. Defiro o pedido de habilitação e vista dos autos, como requerido, pelo prazo de 05(cinco) dias.  
2. Anotações cartorárias. Intime-se.

28 - 2003.82.00.000523-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x QUEIROZ CAVALCANTE & CIA LTDA E OUTRO (Adv. LUIZ JOSE DE ALBUQUERQUE MELO, ANTONIO RICARDO R. DE ALBUQUERQUE). Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de excluir do pólo passivo do presente executivo fiscal, NÚBIA MARIA MEDEIROS DE CASTRO, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária do excipiente, fixada esta em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, atendidas as prescrições do art. 20, § 4º, CPC.7. Intimem-se.

29 - 2003.82.00.004564-0 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA, NELSON CALISTO DOS SANTOS) x DROGARIA FIGUEIREDO LTDA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEEL DE SOUZA LIMA). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

30 - 2003.82.00.004745-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x PECTRAS - SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). [...] 6. De qualquer forma, resta evidente o prejuízo a toda argumentação deduzida pela excipiente quanto à alegação de ilegitimidade passiva, porquanto houve dissolução irregular da sociedade executada, consoante documentos às fls.12 e 60-62 dos autos. 7. Isso posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. 8. Intimem-se...

31 - 2003.82.00.007402-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ABELARDO DE ANDRADE BAIÁ (Adv. SEM ADVOGADO) x SOCIEDADE IMOBILIARIA JAGUARIBE LIMITADA. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

32 - 2004.82.00.004192-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x POLYUTIL S/A IND. E COMERCIO DE MATERIAS PLASTICAS (Adv. LINDINALVA TORRES PONTES). 1. Diante do teor da certidão supra, prossiga-se na execução. 2. Vista às partes para, no prazo 05(cinco) dias, manifestarem-se, sucessivamente, sobre o valor da avaliação à fl. 46-verso.  
3. Intimem-se.

33 - 2005.82.00.003767-5 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ALVARO EUCLIDES MENDES DE OLIVEIRA SOBRINHO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

34 - 2005.82.00.007028-9 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS) x SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

35 - 2005.82.00.008328-4 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS) x CLÁUDIA MAIA GUIMARÃES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

36 - 2005.82.00.010089-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x FERNANDO RODRIGUES DE MELO (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO). [...]No que tange à alegação da impenhorabilidade do bem constritado à fl. 18, não prevalece a tese sustentada pelo excipiente por falta de apresentação de qualquer prova hábil à comprovação da inexistência de outro imóvel de propriedade do casal, assim como de sua utilização como residência da unidade familiar.  
5. ISSO posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 13-27.  
6. Intimem-se.

37 - 2005.82.00.011556-0 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x ROSE WANDERLEY OLIVEIRA ARRUDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

38 - 2005.82.00.013340-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. OSCAR DE CASTRO MENEZES) x DELMAQUINAS - TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, RAMIRO BECKER, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, BRUNO MOURY FERNANDES).  
1. A executada indicou bem à penhora na petição de fl. 28-29.  
2. Com vista dos autos, a exeqüente ao se manifestar, não concordou com a nomeação do aludido bem, por não ter cotação na bolsa de valores.  
3. Isto posto, torno ineficaz a nomeação de bem à penhora, nos termos do art.656 do CPC e no art. 11 da LEF.

4. Assim, indique o exequente bens pertencentes ao executado passíveis de penhora.  
5. Intimem-se.

39 - 2005.82.00.014336-0 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOSÉ REZEMDE FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

40 - 2005.82.00.014436-4 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x ROBERTA EMILIA DE RODAHT OLIVEIRA PINTO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

41 - 2005.82.00.015106-0 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS) x CRISTIANE SANTOS ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

42 - 2005.82.00.015278-6 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x MARINALVA PEREIRA DE MELO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

43 - 2005.82.00.015338-9 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x EVANDIL BARRETO DE ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

44 - 2005.82.00.015362-6 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x ELIZEANE DE FÁTIMA BARBOSA TEIXEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

45 - 2005.82.00.015608-1 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x DAYSE FIGUEIREDO SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso III do CPC

46 - 2006.82.00.000403-0 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x GEORGE ALBERTO MENDES CAMPOS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

47 - 2006.82.00.002032-1 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x BRUNO LAURO SOARES DE LACERDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

48 - 2006.82.00.002049-7 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JAIME FERREIRA DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

49 - 2006.82.00.002083-7 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

50 - 2006.82.00.002169-6 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOSE ALVES FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

51 - 2006.82.00.003324-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x UNITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (Adv. RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL, ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO, FRANCISCO BORGES DA SILVA). [...]No caso em apreço, entretanto, restou comprovado, pela análise do documento acostado à fl. 102 pela exequente, que a executada requereu parcelamento do débito relativo apenas ao IPI e ao SIMPLES, não contemplando o débito relativo a imposto, cobrado nos presentes autos, com o que a execução fiscal deve prosseguir, à míngua de qualquer causa a justificar sua suspensão.  
3. Isso posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade,  
4. Intimem-se.

52 - 2006.82.00.005243-7 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOSÉ JERONIMO LEITE (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

53 - 2006.82.00.005258-9 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x SUZY MARIA DE FREITAS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

54 - 2006.82.00.005267-0 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x MARX DOUGLAS DE MELO E SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

55 - 2006.82.00.005463-0 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv.

RODRIGO NOBREGA FARIAS) x CRISTINA MARIA LIRA BATISTA SEIXAS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

56 - 2006.82.00.005470-7 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS) x ROSILDA PEREIRA LEAL (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

57 - 2006.82.00.005471-9 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS) x RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

58 - 2006.82.00.005866-0 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JACELMO FREIRE MARINHO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

59 - 2006.82.00.005888-9 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOSE JOAO DO NASCIMENTO FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

60 - 2006.82.00.005898-1 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOSÉ MESQUITA DE ANDRADE FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

61 - 2006.82.00.005901-8 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x CLÁUDIA VITAL RIBEIRO LEAL (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

62 - 2006.82.00.005988-2 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS) x PAULO LACERDA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

63 - 2006.82.00.006394-0 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOÃO MAGLIANO NETO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

64 - 2006.82.00.006407-5 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOSE RICARDO VASCONCELOS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

65 - 2006.82.00.006409-9 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x MARINALDO DE ARAUJO PAIVA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

66 - 2006.82.00.006424-5 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ALEXANDRE RIBEIRO LUNA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

67 - 2006.82.00.006494-4 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x RENILDO LUIZ ARAUJO DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

68 - 2006.82.00.006504-3 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOSELMA NICOLAU ROSENDO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

69 - 2006.82.00.006516-0 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ROBERTO CHIANCIA TEIXEIRA DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC

70 - 2007.82.00.000074-0 INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - INMETRO (Adv. VIRGULINO DE MEDEIROS NETO) x MARIA ZULEIDE DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

**75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

71 - 2007.82.00.003149-9 TRANSFORMADORA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA (Adv. LINDINALVA TORRES PONTES, KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. OSCAR DE CASTRO MENEZES). [...]2. Todavia, observo, a priori, que não se mostram relevantes os fundamentos da embargante, à vista do posicionamento dos tribunais pátrios no que toca à SELIC e da forma da constituição do débito discutido, lançamento de débito confessado - LDC - 3. Isso posto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC. 4. Intime-se o embargado, para, querendo, impugnar os presentes embargos, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, com declaração de finalidade. 5.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº 2005.82.00.004574-0.

**74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

72 - 2000.82.00.003864-5 SISTEMA EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN LTDA (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)). [...]5. Assim, diante da alteração legislativa supracitada e considerando que o presente feito foi oposto à execução fiscal, cujo débito refere-se à multa por infração à legislação trabalhista, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juiz Diretor da distribuição dos feitos das Varas do Trabalho desta Capital. 6. Dê-se baixa na distribuição. 7. Intimem-se.

73 - 2002.82.00.005641-3 TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. FLAVIO LONDRES DA NOBREGA, TERE-SA SIMONELLI, LUIS EDUARDO CELIDONIO CAROLI, JULIANA DE ARAUJO GUEIROS, SACHA CALMON NAVARRO COELHO, EDUARDO MANEIRA, PAULA DE ABREU MACHADO DERZI, IGOR MAULER SANTIAGO, JULIANA JUNQUEIRA COELHO, CAROLINA MAGALHAES FERREIRA, SARAH AMARANTE DE MENDONCA COHEN, ANDRE MENDES MOREIRA, ANA KATIA VICTOR ESTEVES, LUCIANA PEREIRA GOMES, SANDRA REGINA PIRES, DANIELLE DE LUCENA NOBREGA, DANIEL ARRUDA DE FARIAS, CARLA ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de anular o lançamento consubstanciado pela NFLD nº 35.138.929-6, e, em consequência, extinguir a execução fiscal a ele referente, nº 2001.82.00.000709-4.

74 - 2005.82.00.009149-9 TIBURCIO ANDREA MAGLIANO (Adv. DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta ao recurso. 3. No decurso, com ou sem esta, certifique-se e subam os autos ao e. TRF - 5ª Região. 4. Intime-se.

75 - 2005.82.00.012339-7 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. EDILSO DA SILVA VALENTE, ROSA DE LOURDES ALVES) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA). ISSO POSTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, condenando o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados estes em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC.

76 - 2006.82.00.000704-3 DJALMA CALDAS MARQUES NETO (Adv. MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA, WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. É incabível a oposição de embargos pelo executado sem a garantia da execução, conforme preceitua o art. 16, §1º da Lei nº 6.830/80. 2. Entretanto, por medida de economia processual, o processamento do presente feito quedará suspenso até a efetivação da penhora nos autos principais. 3. Intime-se.

77 - 2007.82.00.002832-4 DJAIR NOBREGA (Adv. ODISA MARIA NOBREGA DE MIRANDA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). Os embargos têm instrução autônoma, portanto, intime-se o embargante, para acostar os documentos indispensáveis à propositura da ação (CDA e auto de penhora), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

78 - 2007.82.00.002834-8 SOANE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (Adv. ODISA MARIA NOBREGA DE MIRANDA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). Os embargos têm instrução autônoma, portanto, intime-se o embargante, para acostar os documentos indispensáveis à propositura da ação (CDA e auto de penhora), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

79 - 2007.82.00.003187-6 JOSELITA MACHADO DA SILVA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAELE DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO). ISSO POSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC, em face da ocorrência de coisa julgada entre os presentes embargos e os embargos à execução nº 2003.82.00.009486-8, deixando de condenar a embargante em honorários advocatícios, eis que o CRF sequer chegou a ser intimado para impugnação.

80 - 2007.82.00.003287-0 AMIP-ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL DA PARAIBA LTDA (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA, JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). Diante do teor da certidão supra, intime-se o embargante para informar o número correto da execução fiscal, bem como instruir os embargos com cópia da CDA e auto de penhora.

**5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)**

81 - 2007.82.00.002810-5 JOSE CARNEIRO DE SOUZA E OUTRO (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro aos autores o benefício da gratuidade de Justiça, para os fins da Lei nº 1.060/50, como requerido à fl. 06. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução, na forma do art. 1052 do CPC. 3. Cite-se o INSS. 4. Intime-se...

**99 - EXECUÇÃO FISCAL**

82 - 2002.82.00.007352-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS

CALUMBI NOBREGA DIAS) x INSTITUTO DE PNEUMOLOGIA DA PARAIBA LTDA E OUTROS (Adv. DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, GEILSON SALOMAO LEITE, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, GEORGE SALOMAO LEITE, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, ALVARO DANTAS WANDERLEY).  
1. Vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, falarem, sucessivamente, sobre a (re)avaliação à(s) fl.(s).

Total Intimação : 82  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
AILTON GOMES DE OLIVEIRA-22  
ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-82  
ALVARO DANTAS WANDERLEY-82  
ANA KATIA VICTOR ESTEVES-23,73  
ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO-51  
ANDRE MENDES MOREIRA-23,73  
ANTONIO RICARDO R. DE ALBUQUERQUE-28  
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-1,18,72  
BRUNO MOURY FERNANDES-38  
CARLA ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA-23,73  
CARLOS CAIAFFO COSTA-26  
CAROLINA MAGALHAES FERREIRA-23,73  
DANIEL ARRUDA DE FARIAS-23,73  
DANIELLE DE LUCENA NOBREGA-23,73  
DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-82  
DEMETRIUS ALMEIDA LEAO-3  
DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA-74  
DIRCEU ABIMAELE DE SOUZA LIMA-29,79  
EDILSO DA SILVA VALENTE-75  
EDSON AREDO SIQUEIRA-8,9,10  
EDUARDO MANEIRA-23,73  
EDUARDO MONTEIRO DANTAS-82  
ELMANO CUNHA RIBEIRO-2  
EMERI PACHECO MOTA-23,73  
EMILIA VASCO DE FREITAS-7  
EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-40,42,43,45  
FABIO ANDRADE MEDEIROS-82  
FABIO FIRMINO DE ARAUJO-27  
FLAVIO LONDRES DA NOBREGA-23,73  
FRANCISCO BORGES DA SILVA-51  
GEILSON SALOMAO LEITE-82  
GEORGE DA SILVA RIBEIRO-12,13  
GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)-8,9,10,11,14,15,16,17  
GEORGE SALOMAO LEITE-82  
GEORGIANA COUTINHO GUERRA-29  
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-75  
GUILHERME MELO FERREIRA-29,79  
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-81  
IGOR MAULER SANTIAGO-23,73  
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-33,39,46,47,48,49,50,52,53,54,58,59,60,61,63,64,65,66,67,68,69  
JARBAS DE SOUZA MOREIRA-6  
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-81  
JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO-2  
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-36  
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-20,21,27,28,30,31,32,36,51,74,76,78,80  
JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)-19  
JOSE IVANDRO ARAUJO DE SA-24  
JOSE MARIO PORTO JUNIOR-72  
JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ-24  
JOSE ROBERTO TORRES DA SILVA BATISTA-3  
JOSE VALDEMIR DA SILVA-80  
JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO-80  
JULIANA DE ARAUJO GUEIROS-73  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO-23,73  
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-81  
KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA-71  
LARISSA RAMALHO DE VASCONCELOS-3  
LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES-38  
LICELIA MARIA CORDEIRO E. DE SOUZA-4  
LINDINALVA TORRES PONTES-32,71  
LUCIANA PEREIRA GOMES-23,73  
LUIS CARLOS BRITO PEREIRA-26  
LUIZ EDUARDO CELIDONIO CAROLI-73  
LUIZ JOSE DE ALBUQUERQUE MELO-28  
MARCÍLIO EVANGELISTA DE SOUZA-4  
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-26,82  
MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES-3  
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA-76  
MARIA LUCENA LOPES-26  
MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA-26  
MARTSUNG F. C. DE ALENCAR-3  
MYLLENA F. C. R. ALENCAR-3  
NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-77  
NELSON CALISTO DOS SANTOS-29  
ODISA MARIA NOBREGA DE MIRANDA-77,78  
OSCAR DE CASTRO MENEZES-38,71  
PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO-1  
PAULA DE ABREU MACHADO DERZI-23,73  
PAULO MIRANDA D'OLIVEIRA NETO-25  
RAMIRO BECKER-38  
REGINA HELENA GOMES DE LIMA-44  
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA-1  
RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL-51  
RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-82  
RODRIGO NOBREGA FARIAS-34,35,41,55,56,57,62  
ROSA DE LOURDES ALVES-75  
ROSEANA VIDAL MOREIRA-3  
SACHA CALMON NAVARRO COELHO-23,73  
SANCHIA MARIA F. C. R. ALENCAR-3  
SANDRA REGINA PIRES-23,73  
SARAH AMARANTE DE MENDONCA COHEN-23,73  
SEM ADVOGADO-3,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,19,20,21,22,24,25,27,30,31,33,34,35,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70  
SEM PROCURADOR-3,4,81  
SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-37,79  
TERESA SIMONELLI-73  
VIRGULINO DE MEDEIROS NETO-24,70  
WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA-76  
ZELIA MARIA GUSMAO LEE-18

Setor de Publicação

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor(a) da Secretaria  
5ª. VARA FEDERAL

**6ª VARA FEDERAL**  
**FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS**  
**Juiz Federal**  
**Nº. Boletim 2007.000038**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

**Expediente do dia 18/06/2007 15:51**

**20 - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE**

1 - 2001.82.01.002741-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO (Adv. RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO).

Isso posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários, ante os argumentos expostos na fundamentação. Trasladem-se cópias desta sentença e da petição inicial para os autos da execução nº 00.0016913-7, cujos pedidos deverão ser apreciados naquele processo. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

2 - 2005.82.01.004249-7 PEDRO MIGUEL DE MEDEIROS JUNIOR E OUTRO (Adv. FERNANDO MARINHO DE LIMA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO).

Vistos. Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Retifico o despacho de fls. 28/29 para suspender o curso da execução nº 00.0016913-7 apenas quanto ao bem objeto dos presentes embargos, eis que há indícios de que o mesmo se trata de bem destinado ao uso residencial dos embargantes, bem como nele recai a penhora objeto da execução, (art. 739 - A, § 1º, do CPC). Desapensem-se os autos da referida execução (proc. nº 00.0016913-7) para que prossiga quanto aos devedores principais, trasladando-se para aquele processo cópia deste pronunciamento, fazendo-lhe conclusos após o cumprimento desta diligência, bem como daquelas determinadas na ação de imissão de posse nº 2001.82.01.002741-7. Após, tornem-me os presentes embargos conclusos. Intimem-se.

**97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

3 - 00.0032099-4 MARIA DE FATIMA COSTA PINTO E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). Em face da falta de manifestação (fl. 290v), do(a)(s) Autor(a)(as)(es), MARIA DO CARMO ALMEIDA FRAZÃO em relação ao despacho de fl. 289, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intime-se a autora MARIA DE FÁTIMA COSTA PINTO para se manifestar em relação a afirmação da CEF (fls. 280/282) de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo mencionado Autor. Intimem-se.

4 - 00.0035281-0 PAULO SERGIO GAYOSO MEIRA E OUTROS (Adv. ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). O(A)(s) autor(a)(s)(es) Arnaldo Valentim da Silva não comunicou(comunicaram) a este juízo, endereço onde pudesse(m) receber regularmente intimações. Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivem-se.

5 - 00.0035597-6 JOSE MARCELO TORQUATO E OUTROS (Adv. NUBIA SOARES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, SINEIDE A CORREIA LIMA). Face o não atendimento do Autor JOSÉ HELENO ao despacho de fl.150, considero falta de interesse de agir na execução dando ensejo ao arquivamento destes autos com relação ao mesmo. Intimem-se.

**98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

6 - 2004.82.01.006281-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x SUENIA MARIA CAVALCANTI RICARDO (Adv. SEM ADVOGADO). Assim, valendo-se do disposto no art. 655-A do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA "ON LINE". Ante o exposto, vista à exequente para atualização do débito.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

7 - 00.0033421-9 COTECIL COURO TECNICO LIMITADA (Adv. FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Reintime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

8 - 2000.82.01.005295-0 ADUF - PATOS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE

FATIMA GONCALVES VIEIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM ADVOGADO). Reintime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da obrigação.

9 - 2001.82.01.006873-0 FERNANDO MOTA DE VASCONCELOS (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Recebo o(s) recurso(s): em ambos os efeitos.

10 - 2004.82.01.003657-2 WILSON BERNARDO DE SOUZA (Adv. ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA, GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Custas ex lege e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a sua execução enquanto perdurar a condição de necessitado (arts. 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50). Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.

11 - 2006.82.01.003032-3 JOSE FABIO CABRAL (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Intimem-se as partes para especificação de provas, de forma justificada, em 05 (cinco) dias.

12 - 2007.82.01.000515-1 INÊS MEDEIROS E SILVA (Adv. AMILTON DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). À impugnação.

13 - 2007.82.01.001094-8 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA (Adv. NEWTON NOBEL S. VITA, JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Apensem-se os presentes autos à ação cautelar 2007.82.01.000547-3. O autor, em sua inicial, pede a confirmação de uma liminar que, na presente ação, não foi requerida. Assim, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo o pedido liminar, o qual deverá adequar-se ao disposto no art. 273 do CPC. No mesmo prazo, deverá o autor providenciar a juntada da documentação necessária para a instrução desta ação, ainda que seja a mesma que já instrui a ação cautelar inominada em vcuulo. Isso porque, embora os processos estejam vinculados, cada qual é dotado de autonomia, o que exige a adequada instrução da petição inicial, consoante o art. 283 do CPC. Vale lembrar, ainda, que, a rigor, em caso de apelação, os processos que estão apensados são separados para a remessa à instância superior, o que inviabiliza a análise de documentos que estão juntados apenas em um dos autos. Por fim, cabe expor que, na linha do que decidido às fls.82/90 da ação cautelar mencionada, o procedimento cautelar é inadequado à medida pleiteada, que tem cunho satisfativo, de sorte que, após a adequação do pedido ao meio processual correto, o natural destino da ação cautelar será a extinção, sem julgamento do mérito.

**75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

14 - 2005.82.01.003506-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDSON LUCENA NERI) x MARIA DAS DORES NEVES FERREIRA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS). Reintime-se a advogada dos embargados para, no prazo de 10 (dez) dias, promover habilitação dos sucessores dos exequentes, ora embargados, sob pena de extinção do feito em relação aos mesmos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

**Expediente do dia 18/06/2007 15:51**

**46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

15 - 2005.82.01.005617-4 SEVERINO DO RAMO LIMA (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

Defiro o pleito de contido na petição de fl.46, com a ressalva de que não deve ser desentranhada nenhuma petição, apenas documentos. Intime-se o advogado requerente para apresentar as cópias dos documentos que deseja desentranhar, devendo a secretaria proceder à substituição e de tudo certificar. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

**97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

16 - 00.0015432-6 MARIA NADIR PEREIRA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL).

Em face da falta de manifestação (fl. 263), do(a)(s) Autor(a)(as)(es), MARIA DA GUIÁ DE ANDRADE SANTOS e ROSILDA LEONARDO DA SILVA, para informar o número de seu PIS, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Em face da falta de manifestação (fl. 263), do(a)(s) Autor(a)(as)(es), MARIA DO SOCORRO DE FARIAS MELO, MARIA JOSE MENDES MACHADO, OLINDINA GOMES DE CASTRO, acerca da determinação de fl. 252, é considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). O(A)(s) autor(a)(s)(es) MARIA DE FATIMA PEREIRA ROMÃO não comunicou(comunicaram) a este juízo, endereço onde pudesse(m) receber regularmente intimações. Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo cor-

reio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Intime-se as autoras MARIA GRACIETE DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS SANTOS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 265/266.

17 - 00.0019682-7 ANTONIO LAURINDO BEZERRA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intime-se o autor HELENA RIBEIRO DOS SANTOS (sucessora de ELIAS MATIAS RIBEIRO), para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Não havendo manifestação, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo mencionado Autor. Intimem-se.

18 - 00.0019828-5 FELIPE MARCOS DE SOUSA E OUTROS (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Intimar os autores FELIPE MARCOS DE SOUSA, JORGE FLORIANO DUARTE, RAIMUNDO SIQUEIRA DE VASCONCELOS e SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca da afirmação da CEF, na petição de fls.169/170, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Não havendo manifestação, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o autor JOSE NILDO FERREIRA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação a afirmação da CEF, na petição de fls.169/170, de que efetuou o saque através do Cód50. Não havendo manifestação, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar a autora ANA MARIA DE FREITAS SOUSA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca da afirmação da CEF, na petição de fls.169/170, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01. Não havendo manifestação, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar os autores FRANCISCO CABRAL DE SOUSA e JOSE NILTON DOS SANTOS para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos documento comprobatórios de saldo em conta vinculada ao FGTS no período dos planos econômicos. Não havendo manifestação, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

19 - 00.0019966-4 DIONIZIO DE SOUSA LIMA (Adv. MARTA REJANE NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO A. FERREIRA). Revogo o despacho de fls. 148. Em face dos resultados das consultas processuais na página do TRF da 5ª Região, que acompanham este despacho, contendo as informações de que o precatório e a RPV foram remetidos ao arquivo em 19/04/07 e 04/12/06, respectivamente, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à satisfação integral do crédito.

20 - 00.0028342-8 LUCIA MARIA ALVES E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR).

Compulsando os autos verifiquei que as petições de fls. 205/207 e 209 não foram analisadas, e que a carta de intimação foi expedida com o nome errado, por isso, excepe-se nova carta de intimação para o autor FRANCISCO PAULO PEREIRA, para que forneça o número de seu PIS a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada (AgRg no REsp n.º 627.251/CE) no sentido de que "não obstante o disposto no art. 12 da Lei n.º 8.036/90, é incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisiu aos bancos depositários" (AgRg no REsp n.º 627.251/CE), aplicando-se igual posicionamento em relação às ações sobre juros progressivos do FGTS, por identidade de razões. Em face disso, devem ser rejeitadas as alegações da CEF deduzidas às fls. 205/207 quanto à requisição judicial dos extratos de FGTS diretamente pelo Juízo aos bancos depositários. Por fim, defiro o pedido, formulado à fl. 209, de intimar a autora LUZIA DE LUCENA FÉLIX, a fim de apresentar o número do PIS, o banco depositário e a CTPS. Intimem-se.

21 - 00.0028964-7 JOANA DARC DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es), fls. 187v, em relação a sentença de fl. 185/186, importa em falta de interesse de agir na execução, ensejando o arquivamento dos autos com relação ao(s) Autor(es): JOANA D'ARC DE OLIVEIRA. Intimem-se.

22 - 00.0033120-1 MARIA DO CARMO DE SOUSA OLIVEIRA E OUTROS (Adv. SEVERINO BADU DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es): MARIA DO CARMO DE SOUSA OLIVEIRA, SEVERINO LEITE RAMOS e ANTONIO DAS NEVES DINIZ, não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha saldo disponível em conta vinculada para aplicação dos expurgos inflacio-

nários, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

23 - 00.0033504-5 EROTIDES MARTINS DA SILVA E OUTROS (Adv. NUBIA SOARES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos documento comprobatório dos efetivos recolhimentos na conta fundiária doa Autores SEVERINO PEREIRA DE LUCENA, EROTIDES MARTINS DA SILVA, ZELIA DOS SANTOS CELESTINO, IRACI PEREIRA DO CARMO e MATRIA IZABEL NUNES DE SOUZA.

24 - 00.0034720-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES) x JOSE IDALINO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOSE PEREIRA GUIMARAES E OUTROS. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores do falecido José Pereira Guimarães, habilitados por força da decisão de fls. 263, cujos valores se encontram depositados na conta nº 24129-0 (fl. 241). Vistas ao INSS acerca dos pedidos de habilitação de fls. 201/207 e 221/229. Oficie-se diretamente à agência da CEF da cidade de Bananeiras solicitando que, no prazo de 10 dias, demonstre eventual pagamento dos beneficiários relacionados no ofício de fls. 276/277, cuja cópia deverá ser seguir em anexo. A gerência desta unidade da CEF deverá observar que o não cumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá configurar o crime de desobediência. Intime-se a advogada dos demandantes acerca deste pronunciamento.

25 - 00.0037780-5 SEVERINO DE OLIVEIRA DA SILVA (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO, JOAO JOSE SARAIVA COELHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Em face da ausência de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s), fl. 212, em relação ao(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF relativo ao(a)(s) Autor(a)(es), SEVERINO DE OLIVEIRA DA SILVA, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. Intimem-se.

26 - 99.0103198-2 MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) RITA VIEIRA DE ANDRADE PEREIRA, não se opôs (opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha saldo disponível em conta vinculada para aplicação dos expurgos inflacionários, segundo a certidão de fl. 191, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Em face da falta de manifestação, do(a)(s) Autor(a)(as)(es), ANTONIO ALVES DA SILVA, FRANCISCO CARDOSO DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA, NEDINEIDE GUEDES DE FIGUEIREDO e VALDEVINO OLIVEIRA DE FREITAS, para informar o número de seu PIS determinado no despacho de fls. 167/169, conforme se observa na certidão de fls. 191, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

27 - 2000.82.01.001214-8 ROSILDA MARINHO DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATAO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Por tudo quanto exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e limpo conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ou não tenha se manifestado de forma expressa, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do título judicial do(s) Autor(es): ROSILDA MARINHO DA SILVA, MARILENE XAVIER DA SILVA, VERALUCIA PEREIRA BARBOSA e JOSEFA DE FÁTIMA NÓBREGA o(s) qual(ais) não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

28 - 2000.82.01.001376-1 JOSE IDALINO SOBRINHO (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). O despacho de fls. 194 determinou que as partes se pronunciassem acerca da petição não localizada nesta Secretaria. Constam, às fls. 197 e 199, pronunciamentos das partes no sentido de que tal petição não é origem das mesmas. Quanto ao pedido de prazo requerido pelo INSS, às fls. 186/191, para cumprimento da obrigação de fazer, fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

29 - 2001.82.01.000348-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x ZELIA DE QUEIROZ BARBOSA CHAVES (Adv. WALBER J. FERNANDES HILUEY, CLIANA BOSON PAES HILUEY) x ZELIA DE QUEIROZ BARBOSA CHAVES (Adv. WALBER J. FERNANDES HILUEY, CLIANA

BOSON PAES HILUEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento, conforme comprovantes de fls. 171/174, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquite-se. P.R.I.

30 - 2001.82.01.007550-3 CARLOS JOSE DE MELO E OUTROS (Adv. TACIANO FONTES DE FREITAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es)fl. 116, em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) EDUARDO DE SOUZA RODRIGUES, CARLOS JOSÉ DE MELO, MARIA DAS NEVES FERREIRA SILVA DE SOUSA e SEBASTIÃO DE ASSIS DIONÍSIO ALMEIDA, firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, bem como que os valores devidos ao(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA e CÍCERO ALVES DE SOUZA, já se encontram disponibilizados em sua conta vinculada ao FGTS, através do Cód. 50, nos termos da Lei n.º 10.555/02, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es).Em face das informações da CEF às fls.108, afirmando que não foi localizada conta vinculada em nome do(a)(s) Autor(a)(s)(es) IRENY AVANI DE MELO SOUSA e da falta de manifestação, do Autor(es) Exequente(s), fl. 116, declaro extinta a execução em relação a essa autora por falta de interesse de agir.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

31 - 00.0029710-0 MANOEL FREIRE DE LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I e III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e arquite-se. P.R.I.

32 - 00.0032258-0 MARIA SIMAO DA SILVA E OUTROS (Adv. NEUEMIR DE SOUZA RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). Certifique-se da falta de manifestação, do(a)(s) Autor(a)(as)(es), EMERITINA JOANA DA SILVA, intimada conforme AR juntado à fl. 403, para informar o número de seu PIS. Considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). O(A)(s) autor(a)(s)(es) JOAQUIM ALVES DOS SANTOS não comunicou(comunicaram) a este juízo, endereço onde pudesse(m) receber regularmente intimações. Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.Assim sendo, a ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Ante a ausência de manifestação do patrono do autor, conforme se observa pela certidão de fls. 404, para informar o endereço das autoras TEREZINHA ARAUJO e MARIA SIMÃO DA SILVA, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Por fim, tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es): JOÃO RANGEL FILHO, não se manifestou em relação ao despacho de fl. 396, conforme certidão de fl. 397v, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

33 - 2003.82.01.005114-3 LUCIO MARCOS FIALHO BEZERRA (Adv. ABDALLAH SALOMAO ARCOVERDE) x CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA (Adv. ABDALLAH SALOMAO ARCOVERDE).

Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos novos apresentados às fls. 55/62, nos termos do art. 398 do CPC.

34 - 2004.82.01.002560-4 ANTONIO ROBERTO MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, SALVADOR CONGENTINO NETO). Recebo o(s) recurso(s): em ambos os efeitos.

35 - 2004.82.01.002734-0 ELIETE AZEVEDO DA SILVA (Adv. VLADIMIR MATOS DO O) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo o(s) recurso(s): em ambos os efeitos.

36 - 2004.82.01.002930-0 ANTONIO FERNANDO ALVES SOARES E OUTRO (Adv. ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA, DANIEL GREGORIO DA ROCHA, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Recebo o(s) recurso(s): em ambos os efeitos.

37 - 2005.82.01.003659-0 JEANNE SOUSA DE LIMA MOURA NUNES- ME (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação de fls. 60/

157. Na mesma oportunidade deverá o autor esclarecer as inconsistências concernentes às petições de fl. 65 e de fl. 82, uma vez que a autora interpôs a ação em face da União, sendo que, posteriormente, nas petições suso referidas, apontou a Agência Nacional do Petróleo como parte ré da demanda.

38 - 2006.82.01.004529-6 JOSE JAIRO OLIVEIRA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). À impugnação.

39 - 2007.82.01.001440-1 TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. WILSON BELCHIOR, BRUNO FARIAS, CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. SEM PROCURADOR) x ELIETE MUNIZ DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 295, III e parágrafo único, III, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, do CPC, na linha da fundamentação acima desenvolvida. Sem sucumbência.Custas ex lege.P.R. I.

40 - 2007.82.01.001441-3 TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. WILSON BELCHIOR, BRUNO FARIAS, CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. SEM PROCURADOR) x MIGUEL CORREIA SOBRINHO (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 295, III e parágrafo único, III, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, do CPC, na linha da fundamentação acima desenvolvida. Sem sucumbência.Custas ex lege.P.R. I.

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

41 - 2006.82.01.004118-7 LUCIANO FERNANDES MONTEIRO (Adv. ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM, MÁRCIA REGINA CUNHA PESSOA) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROFESSOR ADJUNTO E ASSISTENTE DA UNIDADE ACADEMICA DE ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE DO CENTRO DE HUMANIDADES DA UFCG E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão, e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. Intime-se o impetrante, oficie-se à autoridade apontada como coatora e intime-se a UFCG através da Procuradoria Federal respectiva, bem como a litisconsorte. Vista ao MPF. Sentença não sujeita à remessa necessária, a contrario sensu do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.

42 - 2007.82.01.000885-1 ANTONIO FILHO MAMEDE LEITE (Adv. MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA) x DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE PATOS (Adv. SEM ADVOGADO).

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 295, inc. I, e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

43 - 2007.82.02.000667-0 FRANCISCA CARREIRO DE LACERDA (Adv. ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR, MARIA DO CARMO ELIDA DANTAS PEREIRA) x INSPECTOR CHEFE DA 3ª DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DA 14ª SRPRF/PB (Adv. SEM ADVOGADO).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF.P.R. I.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

44 - 2005.82.01.005728-2 UNIÃO (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO) x GUSTAVO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO (Adv. GILSON GUEDES RODRIGUES, GIUSONE FERREIRA RODRIGUES). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, c/c art. 741, inciso II, e parágrafo único, ambos do CPC, para reconhecer a exigibilidade do título executivo judicial prolatado na Ação Ordinária n.º 2001.82.01.002907-4 apenas no período compreendido entre 29.06.1996 a 12.1999, conforme valores respectivos apresentados pelo credor na planilha de fls. 50/52 (fls. 81/90, do proc. nº 2001.82.01.002907-4), e declarar a sua inexigibilidade quanto aos demais períodos, objeto da execução. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.Após o seu trânsito em julgado: traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária n.º 2001.82.01.002907-4 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; dê-se prosseguimento à execução para pagamento dos valores reconhecidos como devidos na presente sentença e relativos ao período acima estabelecido. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário sensu. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

45 - 2007.82.01.001142-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARIA REGINA SANTOS DOS REIS E OUTRO (Adv. CHARLES FELIX LAYME). ] À impugnação.

46 - 2007.82.01.001353-6 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-

COORDENADORIA ESTADUAL DA PARAÍBA (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES) x AGRINALDO DE SOUZA LIMA E OUTROS (Adv. JOSE CUSTODIO DO NASCIMENTO, SEM ADVOGADO). À impugnação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 18/06/2007 15:51  
47 - 2006.82.01.002998-9 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES) x JOAO CICERO MONTEIRO E OUTRO (Adv. ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM). Vista às partes por 10 (dez) dias.

Total Intimação : 47  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ABDALLAH SALOMAO ARCOVERDE-33  
ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR-43  
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-14,16  
AMILTON DE FRANCA-12  
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-36,38  
ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM-41,47  
ANTONIO EMIDIO FILHO-25  
ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO-4  
ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA-36  
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-38  
BERILO RAMOS BORBA-6  
BRUNO FARIAS-39,40  
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA-39,40  
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-31  
CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-46,47  
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-11  
CHARLES FELIX LAYME-45  
CLIANA BOSON PAES HILUEY-29  
DANIEL GREGORIO DA ROCHA-36  
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-28  
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-11  
EDSON LUCENA NERI-14  
ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA-10  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,5,11,16,21,23,26,32,34  
FERNANDO MARINHO DE LIMA JUNIOR-2  
FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO-7  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-11,21,26,34  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-9  
FRANCISCO TORRES SIMOES-7  
GILSON GUEDES RODRIGUES-44  
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-10  
GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-37  
GIUSONE FERREIRA RODRIGUES-44  
GUTEMBERG VENTURA FARIAS-34  
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-27  
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-27  
ISAAC MARQUES CATÃO-27  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-5,29,32,36  
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-31  
JOAO JOSE SARAIVA COELHO-25  
JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-13  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-31  
JOSE CUSTODIO DO NASCIMENTO-46  
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-3,23,34  
JOSEFA INES DE SOUZA-24  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-31  
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-28  
LADSON FARIAS-11  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-5,18,20,22,23  
LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-3  
LUCIANO ARAUJO RAMOS-11  
LUIZ PINHEIRO LIMA-9  
MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA-42  
MARCIA REGINA CUNHA PESSOA-41  
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-20,21,26  
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-4,5,17,25,32  
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-8  
MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO-37  
MARIA DO CARMO ELIDA DANTAS PEREIRA-43  
MARIANO SOARES DA CRUZ-18  
MARTA REJANE NOBREGA-19  
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-8  
NEUEMIR DE SOUZA RODRIGUES-32  
NEWTON NOBEL S. VITA-13  
NUBIA SOARES DE LIMA-5,23  
PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-44  
RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO-1  
RICARDO A. FERREIRA-19  
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-6  
RICARDO POLLASTRINI-3,23,32,34  
ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-15  
SABINO RAMALHO LOPES-24  
SALVADOR CONGENTINO NETO-2,3,23,32,34  
SEM ADVOGADO-6,8,29,30,35,38,39,40,41,42,43,46  
SEM PROCURADOR-10,12,13,15,28,37,39,40  
SEVERINO BADU DE ARAUJO-22  
SINEIDE A CORREIA LIMA-1,5  
TACIANO FONTES DE FREITAS-30  
TALES CATAO MONTE RASO-45  
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-27  
THELIO FARIAS-11  
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-27  
VITAL BEZERRA LOPES-17  
VLADIMIR MATOS DO O-35  
WALBER J. FERNANDES HILUEY-29  
WILSON BELCHIOR-39,40

Setor de Publicacao  
**DRA. MAGALI DIAS SCHERER**  
Diretor(a) da Secretaria  
6ª. VARA FEDERAL

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000299-1/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.004629-2  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
**EXECUTADO:** WILSON RAMALHO BARBOSA  
**DEVEDOR(ES):**WILSON RAMALHO BARBOSA (CPF/CNPJ:058.966.734-34).

**FINALIDADE:** **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000064/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária para Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000300-0/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.005233-4  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
**EXECUTADO:** ESTENIO JOSEH DA COSTA BANDEIRA  
**DEVEDOR(ES):**ESTENIO JOSEH DA COSTA BANDEIRA (CPF/CNPJ:910.477.814-68).

**FINALIDADE:** **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000243/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária para Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000301-5/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.004591-3  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
**EXECUTADO:** JOSE MARTINHO SERPA DE MENEZES  
**DEVEDOR(ES):**JOSE MARTINHO SERPA DE MENEZES (CPF/CNPJ:033.314.314-00).

**FINALIDADE:** **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000015/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária para Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000302-0/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.004423-4  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
**EXECUTADO:** JUAREZ DA COSTA CABRAL  
**DEVEDOR(ES):**JUAREZ DA COSTA CABRAL (CPF/CNPJ:063.270.874-34).

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000393/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000303-4/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.005255-3  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
EXECUTADO: ELEANARDO GONCALVES DE SOUZA  
**DEVEDOR(ES):** ELEANARDO GONCALVES DE SOUZA (CPF/CNPJ:709.036.387-20).

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 183/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000304-9/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.004637-1  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA CARVALHO GALVAO  
**DEVEDOR(ES):** ANTONIO DE PADUA CARVALHO GALVAO (CPF/CNPJ:274.187.744-00).

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000068/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000305-3/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.005246-2  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
EXECUTADO: ELZA RIBEIRO SOLANO DA SILVA  
**DEVEDOR(ES):** ELZA RIBEIRO SOLANO DA SILVA (CPF/CNPJ:263.341.354-49).

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.586,34 (atualizada até 15/04/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 868/2004**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000306-8/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.005085-4  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
EXECUTADO: IGOR DE MEDEIROS MORAIS ALVES  
**DEVEDOR(ES):** IGOR DE MEDEIROS MORAIS ALVES (CPF/CNPJ:101.417.134-01).

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até )**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 427/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000307-2/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.004575-5  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS  
**DEVEDOR(ES):** JOSE ALVES DOS SANTOS (CPF/CNPJ:068.598.604-72).

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV,

da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000035/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000308-7/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.004565-2  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
EXECUTADO: MARIA REJANE MONTEIRO MONTENEGRO  
**DEVEDOR(ES):** MARIA REJANE MONTEIRO MONTENEGRO (CPF/CNPJ:116.940.251-87).

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000043/2005**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
EDITAL Nº EDT.0005.000309-1/2007**

**PROCESSO Nº:** 2006.82.00.006437-3  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
EXECUTADO: JOAO CARLOS MAROJA RIBEIRO  
**DEVEDOR(ES):** JOAO CARLOS MAROJA RIBEIRO (CPF/CNPJ:263.009.314-04).

**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 348,00 (atualizada até 03/07/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 000160/2006**.

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000163-2/2007  
Prazo: 30 (trinta) dias**

**DATA:** 25/06/2007  
**PROCESSO** 00.0013314-0 **APENSOS** **Processo**  
**Apenso:** 00.0013313-2, 00.0013312-4

**CLASSE** 99  
**DESCRIÇÃO DA AÇÃO** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: SUPERMERCADO ELGIGANTE LTDA e outros

**CITAÇÃO DE Sr. Fernando Antônio de Brito Ramos, na qualidade de co-responsável (CPF: 338.637.764-53)**  
**NATUREZA DA DÍVIDA** PREVIDENCIÁRIA  
**CDA** 315629355

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 146.458,19 (Cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos) com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

**ANTONIO DE QUEIROZ CAMPOS JR.**

Diretor de Secretaria da 10ª Vara, em exercício

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000159-6/2007  
Prazo: 30 (trinta) dias**

**DATA:** 19/06/2007  
**PROCESSO** 2003.82.01.003949-0  
**APENSOS** **Processo** **Apenso:** 2003.82.01.005543-4

**CLASSE** 99  
**DESCRIÇÃO DA AÇÃO** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESPANADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outros

**CITAÇÃO DE** ESPANADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME **CPC/CGC:** 02.032.216/001-64  
**NATUREZA DA DÍVIDA** PASEP e Contr. p/ Financ. da Seguridade Social - COFINS  
**CDA** 42.7.03.000213-00; 42.6.03.000462-33

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 32.613,55 ( trinta e dois mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

**ANTONIO DE QUEIROZ CAMPOS JR.**

Diretor de Secretaria da 10ª Vara, em exercício

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000160-9/2007  
Prazo: 30 (trinta) dias**

**DATA:** 20/06/2007  
**PROCESSO** 2006.82.01.003770-6 **APENSOS**  
**CLASSE** 99 **DESCRIÇÃO** DA  
**AÇÃO** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO  
EXECUTADO: JOSE ALVES DE VASCONCELOS  
**CITAÇÃO DE** JOSÉ ALVES DE VASCONCELOS -  
**CPF:** 003.342.944-87

**NATUREZA DA DÍVIDA** ANUIDADE  
**CDA** 0000632005

Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 372,40 (Trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

**ANTONIO DE QUEIROZ CAMPOS JÚNIOR**

Diretor de Secretaria da 10ª Vara, em exercício

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000161-3/2007  
Prazo: 30 (trinta) dias**

**DATA:** 20/06/2007  
**PROCESSO** 2004.82.01.005097-0 **APENSOS**  
**CLASSE** 99

**DESCRIÇÃO DA AÇÃO** EXECUÇÃO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: SA INDUSTRIA TEXTIL DE CAMPINA GRANDE e outros

**CITAÇÃO DE** SR. ROMERO VELLOSO DA SILVEIRA  
**(CPF: 298.353.484-72), na qualidade de co-responsável pelo débito executado.**  
**NATUREZA DA DÍVIDA** PREVIDENCIÁRIA  
**CDA** 315612851

Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 156.814,00 (Cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e quatorze reais), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

**ANTONIO DE QUEIROZ CAMPOS JR.**

Diretor de Secretaria da 10ª Vara, em exercício

*Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.*

*Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.*

*Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.*

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

